

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** 3ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0048406-41.2014.8.07.0018

**APELADO(S)** VANESSA PORTO BRIXI,VITOR PORTO BRIXI,JOSE ROBERTO ARRUDA,JOSE GERALDO MACIEL,ANDRE PORTO BRIXI e DURVAL BARBOSA RODRIGUES

**APELANTE(S)** DISTRITO FEDERAL e MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

**APELADO(S)** ANDRE PORTO BRIXI,DURVAL BARBOSA RODRIGUES,FRANCISCO TONY BRIX DE SOUZA,JOSE GERALDO MACIEL,JOSE ROBERTO ARRUDA,LUIZ PAULO COS SAMPAIO,MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA,PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA,VANESSA PORTO BRIXI,VITOR PORTO BRIXI,VERTAX CONSULTORIA LTDA e VERTAX REDES E TELECOMUNICACOES LTDA

**APELANTE(S)** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS e DISTRITO FEDERAL

**Relator** Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

**Acórdão Nº** 1943409

## EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. COLABORAÇÃO PREMIADA. EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACUSAÇÃO DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO. FATOS NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SANÇÕES DA LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CABIMENTO NO CASO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO DE CONHECIMENTO.

1. A Lei de Improbidade Administrativa tem por objetivo combater os desvios éticos de agentes públicos e de particulares causadores de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violadores dos princípios da Administração pública. Seu advento é um marco para o controle dos atos administrativos, para combate à corrupção e aos seus efeitos deletérios para a sociedade, assim como para o alcance dos compromissos constitucionais de probidade e lisura na atuação da Administração.

2. É admissível a utilização da colaboração premiada no âmbito da ação de improbidade administrativa, observando-se as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 1.043 com



repercussão geral (ARE 1175650 / PR). Nesse sentido “(3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização;”. Ressalta-se que, de acordo com o entendimento do STF, a obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário deve ser integral e não pode ser objeto de transação ou acordo.

3. Para o recebimento da ação de improbidade basta a presença de indícios da ocorrência do ato ímprobo, pois nesse momento processual vige o princípio do in dubio pro societate. Porém, esse mesmo raciocínio não pode ser aplicado em relação à condenação, uma vez que diante da incerteza da participação do acusado, presume-se a sua inocência. A condenação necessita de provas concretas e robustas da prática de ato ímprobo pelo agente público. Assim, o fato de fazer parte da mesma estrutura política de um governo não é suficiente, por si só, para ensejar a condenação do agente público.

4. Para a caracterização do ato ímprobo é indiferente a definição da origem do dinheiro distribuído aos servidores públicos e particulares para custear apoio no parlamento ou atender interesses pessoais. Em outras palavras, não tem relevância perscrutar qual contrato público subfaturado e mantido à margem das formalidades legais foi sem as formalidades previstas em lei e proveio o recurso.

4. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido o cabimento dos danos morais coletivos mediante a interpretação conjunta do artigo 12 da Lei 8.429/92, e do artigo 1º da Lei 7.347/85, que prevê a possibilidade de se buscar em ação civil pública a indenização por danos morais na defesa de interesse difuso ou coletivo.

5. O Ministério Público possui legitimidade para formular pedido de danos morais no bojo da ação de improbidade administrativa, independente do destinatário da reparação, seja em favor do ente público ou em favor da coletividade.

6. No caso em apreço, resta evidente que os atos ilícitos que vieram à luz com a deflagração da “Operação Caixa de Pandora”, investigação de repercussão nacional e extremamente negativa, com envolvimento de agentes públicos do mais alto escalão da administração e de particulares, violaram claramente direitos difusos e coletivos da sociedade do Distrito Federal. A prestação de serviços de informática pelas empresas VERTAX de forma irregular, tanto por meio de contratos informais, como por meio de procedimentos de reconhecimento de dívida sem cobertura contratual, e com a finalidade de arrecadação e distribuição de propinas entre agentes públicos e particulares, caracterizou conduta ilícita que ensejou lesão aos valores da comunidade distrital e à imagem da Administração Pública distrital. As práticas ilícitas perpetradas, sem dúvida, causaram grande repercussão negativa à comunidade local, assim como ultrapassaram os direitos individuais dos cidadãos e atingiram os direitos metaindividuais: os direitos difusos e coletivos da sociedade. Portanto, restou caracterizado o dano moral coletivo e, conseqüentemente, a necessidade de sua reparação.

7. Quanto ao arbitramento do quantum indenizatório, o julgador deve valer-se do juízo de razoabilidade e proporcionalidade, atentando para sua finalidade de desencorajar os agentes públicos e particulares da prática da corrupção, como também de reparar de forma devida a lesão na esfera moral da comunidade. Considerando a gravidade da prática dos atos de corrupção, a repercussão negativa e a repulsa social, a compensação por dano moral coletivo deve ser fixada no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada um dos réus condenados por improbidade administrativa.

8. Nos termos do art. 37, § 4º da CF “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.” A lei de improbidade administrativa, ao prever a sanção de suspensão dos direitos políticos, tem seu fundamento de validade diretamente do texto constitucional. Essa previsão é oriunda do poder constituinte originário, sobre a qual não é cabível o controle de constitucionalidade.



9. Com efeito, a Lei 14.230/2021 trouxe significativos avanços no combate à corrupção e um deles foi o aumento do prazo de suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos para até 14 anos, previsto no artigo 12, I. A irretroatividade reconhecida pelo STF no tema 1.199 diz respeito apenas aos atos de improbidade administrativa praticados na modalidade culposa. Nesse contexto, as sanções da Lei 14.230/2021, ainda que mais gravosas ao réu, aplicam-se de imediato aos processos em curso, ou seja, alcançam os fatos ocorridos antes da vigência da lei e para os processos ainda em curso.

10. A jurisprudência tem entendido pela suficiência dos indícios de autoria e de materialidade de ato de improbidade administrativa para recebimento da inicial e decretação de indisponibilidade de bens. Sobrevindo condenação, a restrição deve ser mantida para assegurar a reparação integral dos danos e pagamento das dívidas. Por outro lado, em havendo a absolvição e sem previsão de efeito suspensivo nos recursos extraordinário, a restrição deve ser revogada.

11. RECURSOS NA AÇÃO COGNITIVA CONHECIDOS. DESPROVIDOS OS APELOS DOS RÉUS. PARCIALMENTE PROVIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVIDO DO DISTRITO FEDERAL. RECURSOS NA AÇÃO CAUTELAR CONHECIDOS. DESPROVIDOS OS APELOS DE MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL. PROVIDO O APELO DE PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator, ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 1º Vogal e FÁTIMA RAFAEL - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE DURVAL BARBOSA RODRIGUES, VANESSA PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI, VITOR PORTO BRIXI, JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL; CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO DISTRITO FEDERAL; E CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de Novembro de 2024

**Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA**  
Relator

## RELATÓRIO



Trata-se de apelações interpostas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, VANESSA PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI, VITOR PORTO BRIXI, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL e o DISTRITO FEDERAL**, em face à sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação civil pública e por ato de improbidade administrativa e compensação de danos morais.

Peço vênua para adotar o relatório da sentença, que ora transcrevo (ID 55578803):

*“Trata-se de ação por ato de improbidade administrativa cumulada com reparação de danos morais ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT)** em desfavor de **JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, VITOR PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI e VANESSA PORTO BRIXI (estes três herdeiros de FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA), VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VERTAX CONSULTORIA LTDA, partes devidamente qualificadas nos autos.***

*Inicialmente, ao tratar do objeto da presente ação, a parte autora assim o faz. Descreve que no dia 16/09/2009 o então Secretário de Estado de Assuntos Institucionais do Distrito Federal, **DURVAL BARBOSA RODRIGUES**, prestou depoimento perante o Núcleo de Combate às Organizações Criminosas (NCOC) (que passou a se chamar GAECO) do MPDFT, no qual o ex-Secretário revelou a existência e o funcionamento de uma organização criminosa instalada no Governo do Distrito Federal.*

*Narra que, segundo **DURVAL BARBOSA**, a organização criminosa era chefiada pelo réu **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**, ex-governador do Distrito Federal, e seu vice, **PAULO OCTÁVIO**, e contava com a relevante participação de diversos secretários de estado, deputados distritais, servidores públicos e empresários.*

*Além de descrever com riqueza de detalhes o funcionamento da organização criminosa, relata que o ex-Secretário **DURVAL BARBOSA** entregou diversas provas que corroboram suas afirmações. Especifica que a essas provas seguiu-se investigação que obteve grande êxito em reforçar ainda mais as declarações de **DURVAL**, culminando com a deflagração da Operação Caixa de Pandora e,*



*consequentemente, com a ampla comprovação de diversos fatos criminosos e com a produção de farto material probatório quanto à existência da organização criminosa.*

*Explicita que, antes mesmo de assumir o governo do Distrito Federal, a organização criminosa já atuava com estabilidade e unidade de desígnios. Diante da iminência de uma vitória do então candidato JOSÉ ROBERTO ARRUDA, descreve que o ex-Governador JOAQUIM DOMINGOS RORIZ autorizou que seu subordinado, DURVAL BARBOSA, à época presidente da sociedade de economia mista CODEPLAN, colaborasse com a organização criminosa chefiada por ARRUDA.*

*Seguindo as ordens de JOAQUIM RORIZ, narra que DURVAL BARBOSA começou a “operar” para ARRUDA, terminologia que, no mundo da criminalidade organizada, significa executar o trabalho de desviar, arrecadar e distribuir dinheiro ilícito em prol do grupo criminoso.*

*Dentre os diversos episódios criminosos descortinados pelo réu-colaborador, diz que restou evidenciado pagamento de dinheiro ilícito realizado pelo empresário FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA, por intermédio de DURVAL BARBOSA, ao ex-Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA e ao então Vice-Governador PAULO OCTÁVIO. Diz que estes dois contavam com a colaboração dos seus homens de confiança, respectivamente o ex-Chefe da Casa Civil, JOSÉ GERALDO MACIEL, e o Diretor do grupo empresarial Paulo Octávio, MARCELO CARVALHO. Expõe que os referidos valores eram oriundos dos cofres públicos, os quais FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA havia recebido em razão de contratações públicas e destinavam-se a abastecer a organização criminosa chefiada por JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO.*

*Conta que os valores movimentados pela organização criminosa eram recolhidos e distribuídos por operadores do grupo criminoso, dentre eles a pessoa de DURVAL BARBOSA.*

*Explica que os atos ilícitos pelos envolvidos, a par de serem considerados crimes pelo ordenamento jurídico brasileiro, também possuem reflexo em outras esferas, dentre elas a da improbidade administrativa.*

*Salienta, assim, que a presente ação tem por objeto, especificamente, o fato adiante narrado, o qual consiste no pagamento de propina pelo empresário FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA a JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO, JOSÉ GERALDO MACIEL e MARCELO CARVALHO, por intermédio de DURVAL*



*BARBOSA e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, conforme demonstra o farto material probatório contido nos autos. Destaca que o dinheiro entregue por TONY BRIXI aos demais réus é produto da divisão dos recursos públicos pagos às empresas VERTAX, de sua propriedade.*

*Resumidamente, afirma a parte autora que o modus operandi da organização criminosa consistia em direcionar e fraudar contratações públicas de modo que as empresas do esquema fossem beneficiadas com elevados repasses de recursos públicos, os quais, após saírem dos cofres públicos e passarem pelas contas das empresas, eram repartidos entre os integrantes da organização criminosa de acordo com sua importância no governo ou na hierarquia do grupo.*

*Relata que parte do dinheiro arrecadado pela organização criminosa era destinado a corromper agentes públicos, dentre eles deputados distritais, com vistas a manter o apoio político do grupo, prática que ficou nacionalmente conhecida como “mensalão do DEM”.*

*Cita que as tarefas executadas por DURVAL BARBOSA RODRIGUES no âmbito da quadrilha e os vínculos que mantinham com outros integrantes restaram claros, pois foi escolhido por JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA para solicitar e receber dinheiro em espécie de empresas prestadoras de serviços no setor de informática para financiar as atividades da quadrilha.*

*Menciona que cabia ao referido agente (DURVAL) atuar como o interlocutor do núcleo de servidores públicos do GDF integrantes da quadrilha liderada por ARRUDA e PAULO OCTÁVIO, com as empresas prestadoras de serviços na área de informática, para arrecadar, dos representantes dessas empresas, em espécie e de forma dissimulada, o valor de propina negociada entre o núcleo de servidores e os empresários da área.*

*Nos contratos de informática, noticia que o denunciado DURVAL BARBOSA foi encarregado pelo ex-Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA de solicitar e receber, para si e para os demais integrantes da quadrilha, dos representantes das empresas prestadoras de serviços públicos nesse setor, vantagem econômica indevida, representada por um percentual calculado sobre o valor pago pelo Governo do Distrito Federal a essas empresas.*

*Nesse contexto, aduz que os empresários envolvidos, objetivando estabelecer relação comercial com o Governo do Distrito Federal ou manter a relação já existente, seja através de contrato ou de prestação direta do serviço ou mesmo pelo esquema do reconhecimento de dívidas, implementado pelos denunciados*



*servidores públicos, ofereceram em Brasília, em diferentes datas de 2006 a 2009, vantagens econômicas indevidas (dinheiro) aos servidores públicos ora denunciados através do seu representante, o colaborador premiado DURVAL BARBOSA.*

*Reverbera que o grupo de servidores públicos comandado pelo ex-Governador do Distrito Federal, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, e pelo ex-Vice, PAULO OCTÁVIO, não apenas aceitou, como efetivamente recebeu, em várias ocasiões, em Brasília, vultosos valores pagos pelos empresários, a título de “propina”, para as finalidades acima informadas.*

*Conta que os valores destinados a PAULO OCTÁVIO eram entregues por DURVAL BARBOSA a MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, homem de confiança e verdadeiro braço operacional de PAULO OCTÁVIO, tendo trabalhado em sua empresa (Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda) durante vinte e seis anos.*

*Historia que os pagamentos efetuados pelos empresários a DURVAL BARBOSA eram coordenados por JOSÉ GERALDO MACIEL, de modo que ambos estavam sempre em contato para discutir detalhes do fluxo financeiro da quadrilha.*

*Noticia que a dinâmica da arrecadação e distribuição da propina entre os integrantes da organização criminosa e os eventos de pagamento de propina por empresários da área de informática foram registrados nos diversos vídeos de gravação ambiental que foram apreendidos pela Polícia Federal e devidamente periciados, bem como nas gravações ambientais executadas no curso da investigação criminal que instrui a presente ação.*

*Em contrapartida, enuncia que esse referido grupo empresário logrou êxito em manter relacionamento comercial com o Governo do Distrito Federal, recebendo altos valores, conforme demonstram os dados extraídos do sistema SIGGO (Sistema Integrado de Gestão Governamental), que retratam o montante global recebido pelas empresas envolvidas, no período de 2006 a 2009, que perfaz, pelo menos, o valor de R\$ 739.528.912,00.*

*Explica que esse esquema criminoso foi praticado, pelo menos, desde o ano de 2006, época da campanha eleitoral exitosa de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO, até o momento da soltura do Governador ARRUDA, em abril de 2010. Nesse período, salienta que aquele grupo de servidores públicos recebeu, indevidamente e de forma dissimulada, para ocultar a natureza ilícita da transação, vultosa quantidade de dinheiro, que era dividido entre eles em momento subsequente.*



*Ao descrever o quadro fático dos atos de improbidade administrativa praticados pelos réus nestes autos, a parte autora sustenta o seguinte.*

*No período de fevereiro de 2006 a novembro de 2009, diz que os réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, JOSÉ GERALDO MACIEL e MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, por intermédio de DURVAL BARBOSA RODRIGUES e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, agindo de forma livre e consciente, em unidade de desígnios e repartição de tarefas, auferiram vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato e função, de forma periódica, para si e para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela. Destaca que a vantagem econômica indevida consistiu em percentuais dos pagamentos recebidos pelas empresas VERTAX CONSULTORIA LTDA e VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., a título de prestação de serviços ao Governo do Distrito Federal, oferecida e entregue, nas mesmas circunstâncias, de forma livre e consciente, pelo denunciado FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA.*

*No âmbito do esquema criminoso narrado no parágrafo anterior, descreve que FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA, representante das citadas empresas VERTAX, tinha interesses econômicos na área de prestação de serviços de tecnologia de informação ao Distrito Federal.*

*Assevera que estas empresas prestavam serviços de informática para o Governo do Distrito Federal, cujos pagamentos eram controlados por DURVAL BARBOSA RODRIGUES, sob coordenação de JOSÉ GERALDO MACIEL, todos comandados por JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA.*

*Conta que, no período de 2006 a 2009, as empresas VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VERTAX CONSULTORIA LTDA, representadas pelo requerido FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA, receberam, do Governo do Distrito Federal, pagamentos da ordem de, pelo menos, R\$ 46.513.222,55, consoante demonstrativo contido na inicial.*

*Em troca de manter vínculos de prestação de serviços com a Administração Pública Distrital e o fluxo regular de pagamento das faturas, inclusive a título de reconhecimento de dívida, explana que FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA ofereceu e entregou, periodicamente, no período compreendido entre fevereiro de 2006 e novembro de 2009, a JOSÉ ROBERTO ARRUDA, a PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, este representado por MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, e a JOSÉ GERALDO MACIEL, todos por intermédio de DURVAL BARBOSA RODRIGUES e de LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, vantagem econômica indevida*





*que lhe fora por eles solicitada antes, qual seja, valor em espécie consistente em porcentagem sobre os pagamentos efetuados pelo Distrito Federal às empresas VERTAX CONSULTORIA LTDA e VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.*

*Pormenoriza que TONY BRIXI e os demais empresários do esquema, em comum acordo com os integrantes da organização criminosa, estavam cientes das regras do sistema de arrecadação e pagamento de propina, as quais foram detalhadas por DURVAL BARBOSA em depoimento prestado ao Ministério Público.*

*Reverbera que um desses eventos, representativo do funcionamento do esquema criminoso acima descrito, ocorreu no segundo semestre de 2009, ocasião em que, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, este representado por MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, e JOSÉ GERALDO MACIEL, todos por intermédio de DURVAL BARBOSA e de LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, aceitaram e efetivamente receberam, para si e para outrem, direta ou indiretamente, de forma dissimulada, vantagem econômica no importe de R\$ 100.000,00, oferecida e entregue por FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA.*

*Expõe que o pagamento de vantagem econômica indevida acima descrita ocorreu em outubro de 2009, ocasião em que FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA, com o propósito de manter a prestação de serviços de informática com a Administração Pública Distrital e o fluxo regular de pagamentos das faturas, providenciou a entrega, no Gabinete de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, então Secretário de Estado de Relações Institucionais, localizado no Anexo I do Palácio do Buriti, Brasília/DF, diretamente ao réu LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, da quantia acima mencionada, em espécie.*

*Revela que o réu FRANCISCO TONY reconheceu, em depoimento prestado à polícia, que as empresas VERTAX/CONNECTA e VERTAX/CONTRIX integraram o esquema de pagamento de propina à quadrilha em troca de benefícios do Governo ARRUDA.*

*Na situação ora narrada, salienta que o dinheiro acima entregue pelo TONY BRIXI integrou a soma de R\$ 400.000,00, cujo destino foi decidido pelos requeridos JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL, com o réu DURVAL BARBOSA RODRIGUES, na residência oficial de Águas Claras, no dia 21/10/2009, situação registrada na gravação ambiental autorizada pelo STJ.*



*Ainda, descreve o autor que as cifras e operações acima mencionadas, DURVAL BARBOSA registrou em planilha de controle do pagamento de propina, destinada ao réu ARRUDA.*

*Alega que o esquema criminoso contava com a participação de diversos empresários, responsáveis por entregar parte do dinheiro recebido pelos cofres do GDF aos demais integrantes da quadrilha, sendo o réu TONY BRIX um deles.*

*Aduz, assim, que os fatos criminosos narrados pelo colaborador DURVAL BARBOSA fazem parte de um conjunto maior de atos ilícitos praticados pelo grupo criminoso, cuja principal atividade é o desvio de recursos públicos e o uso da estrutura do Estado em seu benefício.*

*Descreve, pois, que as condutas dos réus acima descritas configuram ato de improbidade administrativa que geram enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao erário, bem como violam os princípios que regem a Administração Pública.*

*Ao individualizar as condutas dos sujeitos dos atos de improbidade administrativa, a parte autora destaca que alguns fatos e pessoas físicas e jurídicas mencionadas nos diálogos transcritos não são objeto da presente ação e que a reprodução dos trechos tem o escopo de demonstrar o papel desempenhado por cada réu na organização criminosa. Desta forma, afirma que, dentre os diversos ilícitos praticados pelo grupo, a presente ação trata especificamente do desvio e repartição de recursos públicos pagos às empresas VERTAX REDES E RELECOMUNICAÇÕES LTDA e VERTAX CONSULTORIA LTDA.*

*Quanto aos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO, discorre, resumidamente, que eram os chefes da organização criminosa, comandavam e organizavam as atividades ilícitas de assessores e operadores, consoante os relatos de DURVAL BARBOSA, o qual foi nomeado por PAULO OCTÁVIO para cargo de primeiro escalão no governo (Secretário de Relações Institucionais) e mantido nele por ARRUDA. Saliencia que os depoimentos de DURVAL BARBOSA são consistentes e coerentes com as demais provas obtidas no curso da investigação, em especial a gravação ambiental realizada na sede da residência oficial de Águas Claras com autorização do STJ. Diz que o diálogo travado entre o então Governador do DF e dois Secretários de Estado (DURVAL e MACIEL) não deixa dúvidas quanto à existência da organização criminosa e a posição de ARRUDA e PAULO OCTÁVIO como líderes do bando. Expõe que a propina vinda da VERTAX e de outras empresas é falada abertamente por DURVAL na conversa gravada em Águas Claras.*



*Em relação ao requerido FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA, descreve que era um dos empresários que participavam do esquema e que sua atuação neste evento específico se dava por meio das empresas VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VERTAX CONSULTORIA LTDA. Por intermédio destas, narra que TONY BRIXI recebia vultosas somas de dinheiro público e repassava parte desses valores a outros integrantes da organização criminosa.*

*Quanto aos réus DURVAL BARBOSA e LUIZ PAULO, conta que o primeiro é ex-Presidente da CODEPLAN; ex-Secretário de Estado de Assuntos Sindicais (governo Roriz); e ex-Secretário de Estado de Relações Institucionais do GDF (governo ARRUDA, nomeado pelo ex-Vice-Governador PAULO OCTÁVIO), sendo um dos operadores da organização criminosa na área de informática. Diz que este firmou contrato de colaboração premiada com o Ministério Público e revelou o esquema criminoso da organização criminosa e colaborou ativamente com a investigação e em diversas ações judiciais em curso. Já quanto ao segundo réu (LUIZ PAULO), destaca que auxiliava o DURVAL na arrecadação e distribuição da propina.*

*No que se refere ao réu MARCELO CARVALHO, alega que era diretor do grupo empresarial Paulo Octávio e braço direito do ex-Vice-Governador, sendo o principal operador de PAULO OCTÁVIO. Declara que não ocupava cargo na Administração Pública, mas era incumbido por PAULO OCTÁVIO de recolher sua parte dos valores arrecadados pela organização criminosa, conforme detalhado por DURVAL BARBOSA em depoimentos prestados ao Ministério Público e demonstrado por vídeos entregues pelo colaborador onde aparece MARCELO CARVALHO recebendo dinheiro ilícito das mãos de DURVAL BARBOSA a fim de que os valores fossem levados a PAULO OCTÁVIO. Afirma, assim, que referido réu também atuava como intermediário e operador de PAULO OCTÁVIO.*

*Quanto ao réu JOSÉ GERALDO MACIEL, menciona que era ex-Chefe da Casa Civil do Governo ARRUDA e ex-Secretário de Saúde do Governo Roriz, um dos principais operadores da organização criminosa e braço direito de ARRUDA, sendo um dos interlocutores da gravação ambiental realizada mediante autorização judicial na residência oficial de Águas Claras, na qual aparece na companhia de ARRUDA e DURVAL tratando do recolhimento de propina de empresários e pagamento a deputados distritais e outros agentes públicos. Descreve que o diálogo contido nos autos está em perfeita harmonia com a descrição do papel de MACIEL na organização criminosa, a quem DURVAL imputa a função de coordenador e pagador das propinas arrecadadas.*



*Ao descrever acerca do ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito, diz que o ex-Secretário de Estado, DURVAL BARBOSA, afirmou, em suas declarações perante o Ministério Público, que atuava num esquema criminoso de desvio e apropriação de dinheiro público, no qual o ex-Governador ARRUDA e seu vice PAULO OCTÁVIO atuavam como líderes e principais beneficiários.*

*Salienta que o esquema propiciou enriquecimento ilícito de diversos agentes públicos e particulares, dentre eles os réus na presente ação. Especifica que, conforme demonstrado pelos vídeos e depoimentos do colaborador DURVAL, os réus enriqueceram-se ilicitamente ou concorreram para que outros o fizessem.*

*No presente caso, portanto, diz restar fartamente demonstrada a existência do esquema e a participação das empresas VERTAX, conforme confessado pelo seu dono TONY BRIXI.*

*Desse modo, com suas condutas ilícitas, descreve que os réus agentes públicos, com a participação de particulares, auferiram vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo público, caracterizando situação de flagrante enriquecimento ilícito.*

*Conclui, assim, que os réus praticaram ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, caput, e inciso I, c/c o art. 3º da Lei n.º 8.429/92, estando sujeitos às penas previstas no art. 12, inciso I, da mesma lei.*

*Ao descrever acerca do ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, delinea que, consoante detalhado alhures, o dinheiro que abastecia a organização criminosa e mantinha a estrutura de pagamentos de propina funcionando vinha dos próprios cofres públicos. Expõe que as empresas integrantes do esquema criminoso recebiam os respectivos pagamentos pelos serviços contratados e destinavam parte desse montante aos operadores da organização criminosa que, por sua vez, distribuía a propina entre os políticos apoiadores de ARRUDA e PAULO OCTÁVIO.*

*Diz ser certo que esses contratos, muitas vezes mero pretexto para o desvio de recursos públicos, causavam prejuízo ao erário. Cita, também, que, ainda que os bens e serviços contratados fossem entregues e ainda que, de fato, houvesse a necessidade real destes, o prejuízo ao erário é facilmente identificado pelo percentual que os empresários recebiam a maior com a finalidade de “honrar” a propina previamente estipulada.*



*Relata que o vídeo diversas vezes mencionado demonstra o esquema criminoso gerido pelos réus e que se repetia todos os meses, ou seja, a cada pagamento realizado pelo Distrito Federal, já se sabia que havia ali embutido um percentual a ser destinado aos agentes públicos corruptos.*

*Arrazoa, assim, ser evidente que a propina do esquema criminoso era proveniente do erário distrital, sendo o prejuízo aos cofres públicos inconteste. Com efeito, enuncia que o esquema desenhado pelos requeridos consistia justamente em beneficiar empresas do esquema criminoso, por meio de contratações públicas, a fim de que estas posteriormente “repartissem” com os agentes públicos envolvidos parte do dinheiro auferido do erário. Argumenta que, para o sucesso do esquema, as contratações eram pautadas pelos interesses do próprio grupo criminoso (desvio) e era pago preço superior ao valor real do serviço (malbaratamento), visando ao assenhoreamento de parte desses valores pelo grupo (apropriação).*

*Cita, ainda, que o art. 10, inciso XII, da Lei n.º 8.429/92, por seu turno, pune a conduta do agente público que concorra para que terceiro se enriqueça ilicitamente, se amoldando ao caso em exame, visto que a conduta de cada réu no caso em análise, no âmbito de seu espaço de atuação, contribuiu para que os demais envolvidos no esquema criminoso, notadamente os empresários, se enriquecessem ilicitamente.*

*Desta forma, pondera que, na medida em que JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO engendraram e comandaram o esquema criminoso em tela, propiciaram que os demais integrantes da quadrilha se enriquecessem ilicitamente. Na mesma linha, os demais integrantes da quadrilha, cada qual dentro do seu espaço de atuação, também concorreram para que os demais se enriquecessem ilicitamente.*

*Tal situação fática, segundo o réu, enquadra-se na hipótese prevista no art. 10, caput, e inciso XII, da Lei n.º 8.429/92.*

*Por fim, ao se referir ao ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública, declara que os réus, com suas condutas dolosas dirigidas à obtenção de vantagem ilícita, violaram diversos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, cuja força cogente alcança tantos os agentes públicos quanto os particulares.*

*Isso posto, declara que, se porventura não se entender restar caracteriza a improbidade administrativa que causa enriquecimento ilícito (art. 9º) e prejuízo ao erário (art. 10), o que se cogita apenas em atenção ao princípio da eventualidade, ainda assim, diz que restou sobejamente demonstrado que os réus praticaram ato de*



*improbidade administrativa tipificado no art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/92, tendo violado frontalmente os deveres de honestidade, lealdade, eticidade, boa-fé e probidade.*

*Reverbera, ainda, ser essencial a condenação dos demandados na reparação do dano moral causado por suas condutas, compensando a perda de credibilidade experimentada pelo ente distrital naquilo que ficou conhecido como Caixa de Pandora.*

*Explana, também, que deve ser aplicado ao réu DURVAL BARBOSA os benefícios legais por colaboração premiada, tendo em vista a essencialidade da colaboração deste relativamente aos fatos relacionados à operação da organização criminosa encastelada na administração pública local, capacitando o Estado a desarticular o vigoroso esquema que se impunha há anos.*

*Ao final, pugna pela procedência dos pedidos para:*

*a) Condenar os réus pela prática de ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito (art. 9º c/c art. 3º da Lei n.º 8.429/92), nas penas do art. 12, inciso I, da mesma lei, a serem aplicadas cumulativamente, da seguinte forma:*

*a.1) ressarcimento integral do dano material equivalente ao montante de R\$ 46.513.222,55, de forma solidária, nos termos do art. 942 do CC;*

*a.2) suspensão dos direitos políticos por 10 anos;*

*a.3) pagamento de multa civil, no valor de três vezes o valor do dano causado ao erário;*

*a.4) proibição de contratar com o poder público, ainda que por meio de interposta pessoa, bem como prosseguir com os contratos por ventura em curso, receber benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermediário de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;*

*a.5) proibição de ocupar cargos ou funções públicas pelo mesmo período de suspensão dos direitos políticos;*

*b) Caso não se considere caracterizado o ato de improbidade descrito no art. 9º da Lei n.º 8.429/92, requer alternativamente sejam os réus condenados nas penas do art. 12, inciso II, pela prática do ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário (art. 10 c/c art. 3º da Lei n.º 8.429/92), de forma cumulada;*



*c) Na hipótese remota de não se considerar caracterizado os atos de improbidade descritos nos arts. 9º e 10º da Lei n.º 8.429/92, requer sejam os réus condenados nas penas do art. 12, inciso III, pela prática do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11 c/c art. 3º da Lei n.º 8.429/92), cumulativamente, na graduação máxima prevista em lei;*

*d) Condenar os réus ao ressarcimento dos danos morais causados ao patrimônio público do Distrito Federal em valor não inferior a R\$ 4.651.322,25 para cada um dos réus envolvidos nos fatos em apreço, de modo a recompor o dano imaterial experimentado pelo ente público.*

*Com a inicial vieram documentos.*

*Foi determinada a notificação prévia dos réus (ID 64257796).*

*Os réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA (ID 64257825), PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA (ID 64258178), DURVAL BARBOSA RODRIGUES (ID 64257829), JOSÉ GERALDO MACIEL (ID 64258169), MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA (ID 64258192), LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO (ID 64258172) e FRANCISCO TONI BRIXI DE SOUZA (ID 64256050) ofereceram manifestação prévia. Por sua vez, VERTAX REDES TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VERTAX CONSULTORIA LTDA não apresentaram manifestação (certidão de ID 64258187).*

*O Distrito Federal requereu a sua inclusão no polo ativo da demanda, na condição de litisconsorte ativo (ID 64257811).*

*A inicial foi recebida, haja vista a consideração, por este Juízo, da existência de justa causa (elementos indiciários). Assim, foi determinada a citação dos réus para contestarem a ação (ID 64258193).*

*Os réus interuseram recurso de agravo sob a forma de instrumento, mas a decisão de recebimento da inicial foi mantida pelo TJDFT.*

*Em contestação de ID 64260750, o réu DURVAL BARBOSA não alegou qualquer matéria com caráter preliminar. Apenas ratificou as declarações prestadas ao Ministério Público.*

*O réu MARCELO CARVALHO DE SOUSA, na contestação de ID 64260786, não apresentou preliminares. No mérito, em síntese, defendeu que a imprecisão do tecido acusatório é notória, não havendo nos autos nenhuma prova que correlaciona o requerido a ações, omissões ou mesmo conexões ilícitas com os demais réus. Destacou, ainda, que a causa genérica apresentada não induz a*



*qualificação jurídica pretendida pelo autor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.*

*O réu JOSÉ GERALDO MACIEL, na contestação de ID 64260767, arguiu as preliminares de inépcia da inicial, incompetência relativa da 2ª VFP, litispendência, inaplicabilidade da lei de improbidade a agentes políticos, questão prejudicial externa e inconstitucionalidade da lei de improbidade em relação à suspensão de direitos políticos. No mérito, em resumo, alegou a ilicitude das gravações e o compartilhamento da prova emprestada, bem como a manifesta inexistência de ato de improbidade pela ausência de indícios acerca de qualquer participação dolosa do réu ou dano ao erário. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.*

*O réu LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, na contestação de ID 64260924, arguiu preliminar de nulidade da citação editalícia. No mérito, contestou por negativa geral. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.*

*O réu FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA e as pessoas jurídicas VERTAX REDES TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VERTAX CONSULTORIA LTDA, na contestação de ID 64260783, inicialmente reiteraram a petição de ID 64260751, apontando que as duas pessoas jurídicas tiveram sua falência decretada em 05/12/2013, através da ação n.º 2013.01.1.021627-0, da Vara de Falências do DF. Em caráter preliminar, alegaram prescrição. No mérito, em síntese, salientaram que apenas sabiam que lhes exigiam valores para receber o que já lhes cabia por direito: o pagamento pelos serviços efetivamente prestados. Ao final, pugnam pela improcedência dos pedidos.*

*Por meio da decisão de ID 64260753 tais pessoas jurídicas foram mantidas no polo passivo.*

*O réu PAULO OCTÁVIO, na contestação de ID 64260923, arguiu o descabimento da ação de improbidade, questão prejudicial, cerceamento de defesa e arguição de falsidade, incompetência relativa (ausência de prevenção), ilegitimidade do MP para pedido de danos morais e ilicitude da prova. No mérito, em resumo, alegou a ausência de provas do contestante como destinatário dos valores pretensamente recebidos da VERTAX, a inexistência de dano ao erário e enriquecimento ilícito. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.*

*O réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA, na contestação de ID 64260929, apresentou as matérias preliminares de suspensão do processo para aguardar perícia, inépcia da inicial, incompetência relativa da 2ª VFP, litispendência, necessidade de suspensão*





*do feito, impossibilidade de agentes políticos responderem por ação de improbidade, inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica, questão prejudicial externa e inconstitucionalidade da lei de improbidade. No mérito, em resumo, alegou a inexistência da prática de ato de improbidade administrativa. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.*

*O Distrito Federal e o MPDFT apresentaram réplica, respectivamente, em ID 64263899 e 64263900, esta última acompanhada de mídia digital.*

*Por meio da decisão de ID 64263928 foi indeferido o novo pedido de suspensão de processo requerido pelos réus JOSÉ GERALDO e JOSÉ ROBERTO ARRUDA.*

*Foi proferida decisão saneadora, que resolveu as questões preliminares e processuais pendentes de apreciação. Foram rejeitadas as seguintes preliminares: incompetência relativa, suspensão do processo, descabimento da ação de improbidade, cerceamento de defesa, instauração do incidente de falsidade, litispendência, inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica, nulidade de citação e exclusão das pessoas jurídicas rés nestes autos. Também foi afastada a alegação de prescrição. Ainda, foram indeferidos os pedidos de produção de prova pericial, pedido de requisição judicial de documentos, expedição de ofícios e depoimento pessoal. Foram deferidos os pedidos de produção de prova testemunhal (ID 64263934).*

*As atas das audiências realizadas foram juntadas aos autos (ID 64265133, 64266313 e 64266329).*

*O réu FRANCISCO TONY BRIXI faleceu e, assim, foi deferida a habilitação dos herdeiros deste requerido no polo passivo da presente demanda. Foi determinada a citação destes (ID 64267353).*

*Foi determinada a suspensão dos autos estendendo o provimento liminar deferido na Reclamação aos autos 0052807-83.2014.8.07.0018 (2014.01.1.200571-0) a estes autos (ID 64267371).*

*O réu MARCELO CARVALHO apresentou petição na qual pretendia a rejeição da inicial ao argumento de que o colaborador DURVAL BARBOSA teria apresentado declaração em outros autos supostamente isentando o réu de responsabilidade pelos atos de improbidade apurados na ação (ID 93052493). Referido pedido fora indeferido sob o argumento de que a questão será analisada com resolução de mérito na sentença (ID 95059402).*



*Em ID 109216981, os réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL pugnaram pelo reconhecimento de prescrição, conforme previsto pela Lei n.º 8.429/92, com a redação dada pela Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021, e, conseqüentemente, a extinção do processo. A alegação de prescrição da pretensão autoral fora rejeitada por este Juízo (ID 109619826).*

*O réu MARCELO também apresentou petição na qual insistiu pela aplicação da prescrição intercorrente no caso em tela, bem como sustentou a impossibilidade de condenação, com fundamento no caput do art. 11 da Lei n.º 8.429/92 por atipicidade das condutas (ID 111818902).*

*Por meio da decisão de ID 113573849 foi mantida a decisão de ID 109619816 para aplicar retroativamente a Lei n.º 14.230/2021 ao caso e afastar a alegada prescrição intercorrente, bem como fora rejeitado o argumento de atipicidade da conduta alegado.*

*Por meio da decisão de ID 154667967 este Juízo constatou a desnecessidade de suspensão dos presentes autos diante da informação colacionada aos autos de que já houve a efetivação da perícia no juízo criminal, fato que obstava o prosseguimento dos processos. Desta forma, foi determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais (ID 154667967).*

*O MPDFT apresentou alegações finais (ID 160171935).*

*Os réus DURVAL BARBOSA RODRIGUES; MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA; VANESSA PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI e VITOR PORTO BRIXI (herdeiros de FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA); LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO; PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA; JOSÉ ROBERTO ARRUDA; e JOSÉ GERALDO MACIEL apresentaram alegações finais (ID 161904644, 167787020, 167837658, 167880838, 167883770, 167897158, 167897186).*

*Após, os autos vieram conclusos para sentença.*

*É o relatório.*

*Passo a fundamentar e a decidir.”*

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos (ID 55578803):



*“Isto posto e, considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados pelo MPDFT na inicial e o faço para:*

**CONDENAR o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA** como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR:

1- **REPARAÇÃO DO DANO** no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas);

2- **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS** pelo prazo de 12 (doze) anos;

3- **MULTA CIVIL** no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e

4- **PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO** ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação.

*De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória.*

**CONDENAR o réu JOSÉ GERALDO MACIEL** como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR:

1- **REPARAÇÃO DO DANO** no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas);

2- **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS** pelo prazo de 10 (dez) anos;



3- *MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e*

4- *PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação.*

*De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória.*

**CONDENAR o réu DURVAL BARBOSA RODRIGUES** como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR:

1- *REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas);*

**CONDENAR os réus VITOR PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI e VANESSA PORTO BRIXI (herdeiros de FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA)** como incursos no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR:

1- *REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas), observado o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.429/92;*

**CONDENAR as rés VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VERTAX CONSULTORIA LTDA.** nas seguintes sanções, tudo com fundamento nos artigos 3º, 9º, caput, e 12, I, da lei de improbidade, que passo a APLICAR:

1- *REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês,*



*ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas);*

*2- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e*

*3- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação.*

***REJEITAR os pedidos de condenação e, em razão disso, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, em relação aos réus PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, tudo nos termos da fundamentação.***

***REJEITAR o pedido de danos morais, nos termos da fundamentação.***

***Em relação à medida cautelar de indisponibilidade de bens, REVOGO-A, SALVO em relação aos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA; DURVAL BARBOSA RODRIGUES; JOSÉ GERALDO MACIEL; VITOR PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI e VANESSA PORTO BRIXI (herdeiros de FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA); VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VERTAX CONSULTORIA LTDA.***

***Julgo os processos, PRINCIPAL e CAUTELAR, ambos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Por consequência, extingo o processo.***

*Custas processuais pelos réus condenados, na forma do §1º do art. 23-B da Lei n.º 8.429/92 (No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final).*

*Sem honorários de sucumbência contra o MP em relação aos pedidos rejeitados, pois somente haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé (§2º do art. 23-B da Lei n.º 8.429/92).*

*Após o trânsito em julgado, providenciem-se os necessários ofícios para a liberação dos bens e direitos dos requeridos PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, no caso de manutenção desta sentença.*



*Transitado em julgado e, caso não haja manifestação das partes, ARQUIVEM-SE os autos.*

*P.R.I.”*

**Da ação principal 0048406-41.2014.8.07.0018**

MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (ID 55578805 e 55578807).

DURVAL BARBOSA RODRIGUES interpôs apelação. Alegou que sua colaboração processual foi ampla e efetiva, por meio da qual foi possível identificar a materialidade e a autoria de crimes. Porém não obteve o perdão judicial amplo. Ressaltou que não pode haver contradição entre a colaboração processual e a resposta estatal. Assim, requereu a concessão do perdão judicial para excluir a condenação de reparação de dano ao erário (ID 55578809).

Preparo (ID 55578811).

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** interpôs apelação (ID 55578814).

Rebateu a sentença nos pontos em que rejeitou os pedidos de condenação dos réus PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, bem como a compensação de danos morais coletivos.

Alegou que a sentença absolveu PAULO OCTÁVIO e MARCELO CARVALHO por ausência de provas. No entanto, o juízo deixou de considerar os demais elementos e o contexto probatório, atribuindo às gravações ambientais o único meio de prova para fundar a condenação. Além das referências aos nomes pelos comparsas, outros elementos e indícios confirmariam que os réus faziam parte do esquema para lesar os cofres públicos.

Reiterou que Durval Barbosa esclareceu a existência de superfaturamento nos contratos da VERTAX e que da propina arrecadada, 40% era destinada a José Arruda, 30% a Paulo Octavio, 20% ao secretário da pasta e 10% ficavam disponível a Arruda para outra finalidade. Paulo Octavio teria sido o responsável pela nomeação de Durval Barbosa para um órgão com *status* de Secretaria de Estado, mas que não possuía orçamento, cujo papel era instrumentalizar e garantir a arrecadação da propina.

Enfatizou que os depoimentos de DURVAL BARBOSA são consistentes e coerentes com as demais provas dos autos, e que ARRUDA e PAULO OCTAVIO seriam líderes da organização



criminosa. A atuação de PAULO OCTAVIO se dava por interpostas pessoas, entre os quais MARCELO TOLEDO e MARCELO CARVALHO. MARCELO CARVALHO, que trabalhou na empresa PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS por vinte e seis anos, seria o intermediário e braço operacional de PAULO OCTAVIO, o qual também foi flagrado em gravações recebendo dinheiro do delator. Pelo diálogo das gravações estaria evidente que a pasta preta entregue a MARCELO CARVALHO era destinada a PAULO OCTAVIO. As provas presentes nos autos seriam suficientes para sustentar a condenação pretendida, a fim de condenar os réus PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA e MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA.

Em relação ao réu LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, afirmou inexistir dúvida sobre sua participação no esquema de distribuição dos valores a título de propina e decorrentes dos contratos firmados com a VERTAX.

Quanto aos danos morais coletivos, destacou que a atual jurisprudência do STJ entende ser possível sua pretensão em sede de ação de improbidade administrativa. Os atos ímprobos praticados pelos réus abalaram a imagem da coletividade do Distrito Federal e da Administração Pública local. Ademais, seria inconciliável estabelecer como único legitimado o Ente Estatal para pedir compensação por danos morais, afastando a legitimidade do Ministério Público.

Ao final, requereu a condenação dos réus PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO pelos atos de improbidade administrativa dispostos na inicial e a condenação de todos os réus ao pagamento de danos morais coletivos.

Sem preparo ante a isenção legal.

VANESSA PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI e VITOR PORTO BRIXI interuseram apelação (ID 55578819). Alegaram que FRANCISCO TONY não era integrante da quadrilha, suas empresas eram credoras do Distrito Federal em razão da prestação de serviços. O empresário reconheceu ter entregado dinheiro ao delator apenas em duas oportunidades e com o objetivo de receber o que deveria ser pago pelos serviços prestados. A sentença estaria equivocada ao considerar que o acusado teve imagens e voz capturadas em vídeo gravado por DURVAL BARBOSA, pois ele não teria sido filmado. O requerido não colocou as empresas a serviço do esquema de corrupção, mas foi coagido a fazer os pagamentos sem saber do esquema. FRANCISCO TONY confessou a entrega de dinheiro próprio para que os agentes públicos cumprissem a obrigação de pagar pelos serviços prestados, tendo havido concussão, e teria sofrido ameaças pessoais do delator.

Na sentença, o magistrado declarou não haver prova técnica sobre o suposto superfaturamento, a única prova seria o depoimento do colaborador, ainda assim acolheu a tese acusatória e condenou os réus. A conclusão adequada seria a de que o acusado não recebeu sobrepreço e foi obrigado a pagar com recursos próprios o resgate de seu crédito. Ademais, houve confissão espontânea do acusado, porém as sanções não foram reduzidas.



Ao final, requereu a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido na ação de improbidade em relação ao acusado e suas empresas; ou, sucessivamente, reduzir as sanções impostas, considerando a confissão do acusado.

Preparo (ID 55578820).

JOSÉ ROBERTO ARRUDA interpôs apelação (ID 55578822). Arguiu litispendência desta demanda com outras ações propostas. Sustentou serem ilícitas as gravações produzidas no âmbito da ação controlada, por ter havido manipulação de áudios e vídeos a mando de Durval. Diante de elementos editados e manipulados, com violação à cadeia de custódia da prova e impossibilidade de verificar a autenticidade da prova digital, há de se reconhecer a absoluta imprestabilidade das gravações.

Afirmou inexistir esquema de arrecadação de propina para enriquecimento ilícito, não haver prova contundente do suposto esquema do dinheiro arrecadado, do reconhecimento de dívidas das empresas VERTAX e do enriquecimento ilícito do apelante. As gravações e documentos constantes nos autos não comprovam a origem supostamente ilícita de valores e nem sequer de eventual recebimento pelo apelante.

Argumentou que, de acordo com o art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a suspensão dos direitos políticos só pode decorrer de condenação em processo penal. A ação de improbidade possui natureza cível e, portanto, seria inconstitucional a sanção de suspensão dos direitos políticos.

A Lei 14.230/2021 aumentou o período máximo de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público de 10 (dez) para 12 (doze) anos, mas o STF, por meio do tema 1.199, reconheceu a irretroatividade da lei 14.230/2021. Assim, a suspensão não poderia ultrapassar o período de 10 anos, conforme legislação vigente à época dos fatos.

Ao final, requereu a nulidade da sentença por litispendência; o reconhecimento da ilicitude das gravações e a cassação da sentença proferida com base em provas ilícitas. Caso afastadas as teses de nulidade e ilicitude, **que os pedidos fossem julgados improcedentes por ausência de provas**; subsidiariamente, a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 12 da Lei n.º 8.429/1992 acerca da suspensão de direitos políticos; e para que a suspensão dos direitos políticos não ultrapasse o período de 10 (dez) anos.

Preparo (ID 55578823).

JOSÉ GERALDO MACIEL interpôs apelação (ID 55578824). Inicialmente, arguiu a existência de litispendência. Sustentou: a ilicitude das provas de áudio e vídeo apresentadas pelo delator premiado; ausência do suposto esquema de arrecadação de propina para enriquecimento ilícito; ausência de ato ímprobo; inconstitucionalidade da sanção de suspensão dos direitos políticos em ação de natureza cível.





Ao final, requereu a nulidade da sentença por litispendência; o reconhecimento da ilicitude das gravações e a cassação da sentença proferida com base em provas ilícitas. Caso fossem afastadas as teses de nulidade e ilicitude, que os pedidos fossem julgados improcedentes por ausência de provas; subsidiariamente, a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 12 da Lei n.º 8.429/1992 acerca da suspensão de direitos políticos.

Preparo (ID 55578825).

DISTRITO FEDERAL aderiu à apelação interposta pelo MPDFT. Esclareceu que desde o início do feito compôs o polo ativo da demanda e postulou os danos morais coletivos, de modo que não prospera o fundamento de ilegitimidade ativa do MP para formular o pedido (ID 55578829).

MPDFT apresentou contrarrazões nos ID's 55578818, 55578839, 55578840 e 55578841.

[MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA](#) apresentou contrarrazões no ID 55578830.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA colacionou contrarrazões no ID 55578831.

LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO juntou contrarrazões no ID 55578833.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL apresentaram contrarrazões (ID 55578834).

Contrarrazões do DISTRITO FEDERAL nos ID's 55578835 e 55578836.

A Procuradoria de Justiça se manifestou *“pelo conhecimento e provimento do Recurso do MPDFT e desprovimento dos demais recursos interpostos, a fim de que seja reformada parcialmente a r. sentença nos termos fundamentados pelo Parquet”* (ID. 57755709 - Pág. 5).

JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL informaram a ocorrência de fato superveniente e que poderia influenciar no julgamento do recurso. Alegaram que houve o reconhecimento da ilicitude de provas produzidas na operação caixa de pandora pelo juízo criminal eleitoral. Requereram o [desentranhamento dessas provas declaradas nulas, a suspensão dos autos, a anulação da sentença e o trancamento da ação](#) (ID 61989549).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo indeferimento dos pedidos dos recorrentes (ID 64221277).

As demais partes foram intimadas (ID 65524919) e se manifestaram nos ID's. 65561159, 65767896, 65802377 e 65827673.



**2.2 – Da ação cautelar – Processo n.º 0048824-76.2014.8.07.0018**

MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA interpôs recurso. Requereu a liberação de seus bens ao argumento de que desapareceram os requisitos para o deferimento da medida cautelar (ID 55584460).

Preparo (ID 55584461).

JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL interpuseram apelação. Requereram o afastamento das medidas cautelares de indisponibilidade de bens e direitos, por estarem ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar (ID 55584463).

Preparo (ID 55584464 e 55584465).

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA interpôs apelação. Requereu a liberação dos bens alcançados pela indisponibilidade decretada liminarmente, sob o argumento de inexistir perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo (ID 55584470).

Preparo (ID 55584472).

Contrarrazões do Ministério Público (ID's 55584475, 55584476 e 55584477).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (ID 59075819).

BRASAL INCORPORAÇÕES S/A, terceira interessada, requereu o cancelamento da indisponibilidade sobre os imóveis de sua propriedade (ID 59871249).

Sobreveio decisão que deferiu o pedido de cancelamento das indisponibilidades sobre os imóveis da terceira interessada (ID 63413973).

É o relatório.

**VOTOS**

**O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator**



Ação principal ajuizada em 27/11/2014; sentença proferida em 16/08/2023; decisão rejeitou os embargos de declaração proferida em 30/08/2023; e apelações interpostas em 11/09/2023, 19/09/2023 e 27/09/2023.

Ação cautelar ajuizada em 28/11/2014; sentença proferida em 16/08/2023; decisão acolheu parcialmente os embargos de declaração proferida em 29/08/2023; e apelações interpostas em 28/09/2023 e 24/10/2023.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço os recursos.

### **Da ação principal – processo n.º 0048406-41.2014.8.07.0018**

#### **Da Litispendência**

JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL arguíram litispendência em esta ação e as outras ações propostas (autos n.º 0004598-20.2013.8.07.0018, 00102391-27.2014.8.07.0048408-11.2014.8.07.0018, 0048410-78.2014.8.07.0018, 0052807-83.2014.8.07.0018 e 0048831-68.2014.8.07.0018).

A tese defendida pelos requeridos não merece acolhimento.

Consoante o artigo 337, inciso VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, a litispendência caracteriza-se apenas pela identidade entre ações em curso, envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos. É o que a doutrina chama de tríplice identidade.

O escopo desse fenômeno processual é garantir a economia processual e impedir resultado conflitante entre tutelas iguais. É como leciona Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>[1]</sup>:

*“Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao poder judiciário, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários”.*

Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que os autos referidos pelos apelantes possuem objetos totalmente diferentes. Senão, vejamos:



1. **0004598-20.2013.8.07.0018** - (refere-se aos autos 2013.01.1.081889-9) de acordo com a sentença: “*Na presente ação de improbidade administrativa, o foco da prestação de serviços de informática, tendo como personagem central a pessoa jurídica responsável pela prestação destes serviços, LINKNET (ré nesta ação no âmbito do vínculo existente entre a LINKNET e a administração pública distrital, destinado para prestação de serviços de informática, que a presente ação de improbidade deve ser analisada*” (ID 11433877).
2. **0048408-11.2014.8.07.0018** conforme a petição inicial o objeto da ação: “*concernente ao pagamento de propina pelo empresário José Celso Gontijo, José Roberto Arruda, Paulo Octávio, José Geraldo Maciel e Marcelo Carvalho, por intermédio de Durval Barbosa (...) O dinheiro entregue por Gontijo aos demais réus é produto da divisão dos recursos públicos pagos à empresa CALL TECNOLOGIA*” (ID 33136614).
3. **0048410-78.2014.8.07.0018** – de acordo com a sentença: “*Na presente ação de improbidade administrativa, o foco é a suposta distribuição de propina parlamentares em troca de apoio político.*” (ID 167227268).
4. **0052807-83.2014.8.07.0018** – de acordo com a sentença: “*Portanto, de forma simples e objetiva, esse é o objeto da presente ação de improbidade (sobre contratos de informática firmados com a ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA possuem conexão com o alegado pagamento de propinas para agentes políticos e particulares).*” (ID 174878669).
5. **0048831-68.2014.8.07.0018** – de acordo com a inicial, o objeto da ação: “*concernente ao pagamento de propina por Nerci Soares Bussamra, responsável pela administração comercial da empresa UNI REPRO em Brasília, a José Roberto Arruda, Paulo Octávio, José Geraldo Maciel e Marcelo Carvalho, por intermédio de Durval Barbosa (...). O dinheiro entregue por Nerci Soares Bussamra aos demais réus é produto da divisão dos recursos públicos pagos à empresa UNI REPRO.*” (ID 61429849).

No caso em julgamento, “*o foco é a prestação de serviços de informática, tendo como personagens centrais as pessoas jurídicas responsáveis pela prestação destes serviços, VERTAX REDE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VERTAX CONSULTORIA LTDA (rés nesta ação). É no âmbito do vínculo existente entre as empresas VERTAX e a administração pública distrital, destinado para prestação de serviços de informática, que a presente ação de improbidade deve ser analisada.*” (ID 55578803 - Pág. 22).



Salienta-se que todas essas ações são derivadas da “Operação Caixa de Pandora”. entando, o Ministério Público fracionou a investigação de acordo com o grupo de condutas e supostos infratores, de modo que cada ação possui um objeto diferente, ou seja, ainda que haja identidade parcial de partes, o pedido e a causa de pedir são diversos, o que afasta a litispendência.

Forte nessas razões, rejeito a tese da litispendência.

### **Da Questão Superveniente**

JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL informaram que houve o reconhecimento da ilicitude de provas produzidas na operação caixa de pandora pelo juiz criminal eleitoral.

Da análise dos autos, observa-se que a decisão foi proferida pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral de Brasília/DF no bojo da Ação Penal Eleitoral (11528) 0600387-56.2023.6.07.0001. Em relação às provas produzidas, o magistrado decidiu da seguinte forma (ID 61989550 - Pág. 27):

“(…)

*c) Ratifico os atos pretéritos, com convalidação dos decisórios não meritórios, realizados na presente ação penal e incidentes correlatos, inclusive a ação controlada, que enseja as captações ambientais realizadas nos dias 21/10/2009 (residência Governador) e 23/10/2009 (Gabinete de Durval Barbosa), com fundamento no art. 108, §1º, do Código de Processo Penal c/c artigo 364 do Código Eleitoral.*

*d) Não ratifico as gravações clandestinas realizadas por Durval Barbosa, entre os dias 21/10/2006 até 2009, diante do Tema 979, de repercussão geral, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou o entendimento pela ilicitude da prova colhida mediante gravação ambiental clandestina. (...)*”

A síntese da tese sufragada pelo Supremo Tribunal foi a seguinte:

*“No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento dos demais.”*



*de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.”*

Já de início, percebe-se que a tese versa sobre a escuta ou interceptação de comunicação ambiental apenas no âmbito do processo eleitoral. No âmbito do processo civil, ou seja, longe da seara criminal, natureza de sua punição, vigora o princípio da liberdade probatória, onde são admitidas todas as modalidades de provas, salvo aquelas vedadas pelo direito, pela moral e pelos bons costumes.

E considerando que não há hierarquia entre as provas, nem prova absoluta, todas devem ser analisadas em seu conjunto, cabendo ao juiz apontar as razões do seu convencimento a partir do acervo probatório coligido.

Não bastasse, o entendimento do juiz eleitoral não vincula a decisão de outro órgão do Poder Judiciário, não só de hierarquia superior, como de competência diversa.

De mais a mais, a decisão em que se repousa a pretensão de nulidade da sentença de ratificar apenas as gravações realizadas por Durval Barbosa entre os anos de 2006 a 2009. As capturas ambientais realizadas nos outros locais, particularmente em áreas de propriedade ou domínio público - a residência do Governador e no Gabinete de Durval Barbosa no dia 23/10/2009 - foram validadas. E a conclusão não pode ser diversa, na medida em que elas foram **autorizadas pelo Superior Tribunal de Justiça**.

E reitera-se, as esferas criminais, administrativas e civis são independentes, sendo possível a comunicação entre as instâncias de forma excepcional, quando comprovada a ausência do dolo, negativa autoria ou a existência dos fatos.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS DA ABSOLVIÇÃO QUE NÃO DETERMINAM A COMUNICAÇÃO DAS ESFERAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CALCADA EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE A CONCLUSÃO A RESPEITO DA AUSÊNCIA DE DOLO, NEGATIVA DE AUTORIA OU INEXISTÊNCIA DO FATO INFLUENCIAM NA PERSECUÇÃO PENAL. SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE DIFERENCIAM DE TAL ORIENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DE AÇÃO PENAL NA QUAL SE REALIZADA DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA QUE SE IMPÕE.*

*1. O trancamento da ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível somente quando manifesta a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.*



2. *Hipótese em que se pretende o trancamento da ação penal, ao argumento da ausência de justa causa, em face da absolvição em ação civil por improbidade administrativa razão dos mesmos fatos.*

3. *Na sentença absolutória da ação cível, o Magistrado singular fundamenta a absolvição dos réus na insuficiência de provas a respeito das condutas atribuídas pelo Ministério Público na ação civil pública por improbidade administrativa.*

**4. Este Superior Tribunal tem entendido que, apesar da independência das esferas civil, penal e administrativa, é possível excepcionalmente a comunicação entre elas na hipótese em que comprovada a ausência do dolo (indispensável à tipificação da conduta), a negativa de autoria ou a própria existência dos fatos.**

*Precedente.*

5. *Assim, a situação dos autos, na qual não ficou inequivocamente consignada a falta de dolo, a negativa de autoria ou a não ocorrência do fato, difere do entendimento citado razão pela qual a conduta deve ser apurada mediante devida instrução probatória.*

6. *Ordem denegada.*

*(HC n. 758.475/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PROCESSUAL DESACOMPANHADA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO. PRESERVAÇÃO. "PAS NULLITÉ SANS GRIEF". INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ.**

1. *O recurso especial, de natureza extraordinária, não é conhecido quando demonstrados os pressupostos constitucionais.*

2. *A apuração de falta disciplinar realizada em processo administrativo disciplinar se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92.*

**3. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que se afastada quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato, e caso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o causador, hipóteses inexistentes no caso em apreço.**

4. *O conhecimento dos temas relativos à impossibilidade de produção probatória e à inexistência de ilícitos administrativos esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ "pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" -, uma vez que se discute o resultado jurídico da aplicação de normas federais (quaestio iuris), senão a revisão das premissas subjacentes (quaestio facti).*

5. *Agravo interno não provido.*



(AgInt no AREsp n. 1.996.225/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segt Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITEMPESTIVIDADE LITISCONSORTES REPRESENTADOS PELO MESMO ADVOGADO. RECU. ÚNICO. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. DOLO RECONHECIDO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. AGR. INTERNO NÃO PROVIDO.**

*1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência deste Trib Superior que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por intempestividade.*

*2. Na origem, cuida-se de ação civil por improbidade administrativa consistente compra superfaturada de equipamentos de escritório, por procedimento licitat viciado. Os recorrentes, dentre os quais estão os membros da comissão de licita foram incurso nas condutas descritas pelo art. artigo 10, caput, e incisos I, V, e XI. Lei 8.249/1992.*

*3. O Agravante afirma que o termo inicial do prazo para a interposição de Agravo Recurso Especial ocorreu em 13.4.2024 e que, "considerando a contagem somente dias úteis em que houve expediente forense, e ainda considerando a contagem em d do prazo por se tratar de processo físico com diferentes procuradores (CPC, art. 2 resta comprovado que o prazo fatal de 15 dias para a interposição do agravo co despacho denegatório (NCPC, art. 994 c/c 1002, § 5º) se deu 30/05/2022" (fl. 1.604).*

*4. A hipótese do art. 229 do CPC/2015 não se adequa ao caso dos autos, uma vez q facilmente aferível que todos os recorrentes vêm sendo representados pelo me patrono, ao mesmo, desde a apelação. Não é preciso qualquer esforço para const que as manifestações dos recorrentes vêm sendo reiteradamente firmadas por M. Godoy, de modo que a pretensão de prazo em dobro não se aplica à espécie. No cas tela, basta mera análise das manifestações encartadas para constatar a represent dos recorrentes por um único advogado (vide fls. 1.369, 1.462, 1.484, 1.553e1.567).*

*5. Ademais, a jurisprudência desse Tribunal Superior é firme no sentido de que o p para recurso é contado de forma simples, em caso de apresentação de apenas recurso, ainda que por litisconsortes que tenham sido, eventualmente, representados advogados distintos (AgRg no AREsp n. 732.758/SE, relator Ministro Antonio Cc Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020; AgInt no AREs 1.483.050/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019, de 3/10/2019).*

*6. Observo, de todo modo, ainda que a intempestividade seja fato suficiente ao conhecimento da irrisignação relativa à análise do direito superveniente, que o qu firmado para o Tema 1.199 do STF não tem qualquer aplicação ao caso em exame vista do dolo expressamente reconhecido.*

***7. E, por fim, anoto que é "pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Ju segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independent autônomas entre si. Em razão disso, a repercussão da absolvição criminal instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no J***





*criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria" (AgInt no REs, 1.375.858/SC, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TUR. DJe de 2/6/2017), o que não se identifica no presente caso.*

8. Agravo Interno não provido.

*(AgInt no AREsp n. 2.261.713/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Tur. julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)*

No mesmo sentido, o entendimento deste Tribunal:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIA MORAIS. IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO. RÉU ABSOLV. CRIMINALMENTE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, CRIMINAL ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.*

*1. Nos termos do art. 186, do CC, aquele que violar direito e causar dano a out. ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito passível de indenização.*

*2. Se a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, os pedidos devem ser julgados improcedentes.*

*3. As esferas cível, criminal e administrativa são independentes, salvo quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria na esfera criminal.*

4. Apelo não provido.

*(Acórdão 1769201, 07162881720228070009, Relator(a): ARNOLDO CAMANHO, Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2023, publicado no PJe: 23/10/2023. Pág.: Página Cadastrada.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁ. SUSPENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Embora o art. 1.015 do Código de Processo Civil não disponha sobre o cabimento do agravo de instrumento contra decisão que determina a suspensão do processo, cetero que se trata de apreciação urgente pela via recursal imediata, porquanto a interposição de apelação pressupõe a prolação de sentença, o que ocorrerá somente ao fim do prazo de suspensão.*

*2. A regra é a independência entre as esferas cível e criminal e, somente excepcionalmente, diante de duas situações específicas, quais sejam, o reconhecimento da inexistência do fato ou da negativa de autoria pelo juízo criminal, o juízo cível estará estritamente vinculado (art. 935 do CPC).*

*3. No caso dos autos, conquanto coexistam a análise do mesmo fato pela esfera cível e criminal, observa-se que já foi prolatada sentença reconhecendo a responsabilidade*



*criminal do réu. Ademais, a existência do fato e a autoria não são o mote da controvérsia relativa a responsabilidade cível do demandado. Logo, mesmo que o processo criminal não tenha sido finalizado, certo é que não se vislumbra as hipóteses de influência na esfera cível.*

*4. Agravo de instrumento conhecido e provido.*

*(Acórdão 1754816, 07201421220238070000, Relator(a): GETÚLIO DE MOR OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no I 21/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

***APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA A RELEVÂNCIA DO LEVANTAMENTO DE VALORES. ALVARÁ JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES AO CLIENTE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR FALTA DE PROVAS. NÃO VINCULAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA.***

*1. Por força da teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam deve ser verificada em abstrato, segundo as alegações vertidas pelo autor na petição inicial. A pertinência subjetiva é nítida, porque não resta dúvida de quem resgatou a importância devida ao cliente na Justiça do Trabalho foi recorrente, conforme se extrai de suas próprias alegações e do comprovante de resgate.*

*2. É dever do julgador fundamentar suas decisões, nos termos dos artigos 93, inc. IX da Constituição Federal, 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.1. Na hipótese de decidir a causa, o julgador expôs de maneira suficiente as razões de seu convencimento em relação ao caso.*

*3. Nos termos do art. 32 da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, "o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa". 3.1. A retenção indevida de valores levantados por advogado, pertencente ao cliente, a par de não constituir, em tese, infração disciplinar prevista no art. 34, inc. XX, da Lei 8.906/94, caracteriza ilícito, passível de indenização.*

***4. A sentença absolutória, proferida na esfera criminal, não afastou a materialidade do crime e não declarou a inexistência de autoria, revelando hipótese de absolvição insuficiente de provas naquele processo (art. 386, inc. VII, CPP), o que, à luz dos arts. 65 e 66 do CPP, não produz efeitos no Juízo Cível.***

*5. A condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios rege-se, em regra, pelo princípio da sucumbência, sendo uma consequência imposta à parte vencida, cuja resistência à pretensão autoral tornou necessária a propositura da ação excepcionalmente, pelo princípio da causalidade. 5.1. Ante o acolhimento da pretensão autoral, é imperiosa a conclusão de que ambos os réus sucumbiram, de modo que as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser arcados solidariamente por eles.*

*6. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.*



(Acórdão 1729712, 07039726020228070012, Relator(a): Roberto Freitas Filho, Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no DJE: 7/8/2023. Pág.: Página Cadastrada.)

Verifica-se que a decisão do juízo criminal eleitoral não afastou o dolo e não declarou a inexistência da autoria, mas apenas deixou de validar algumas gravações. Sendo assim, essa decisão não possui condições de produzir efeitos nesta instância cível, tendo em vista a independência das jurisdições.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de desentranhamento das provas, suspensão dos autos e anulação da sentença e trancamento da ação, conforme petição de ID 61989549.

#### **Da Licitude das Provas**

JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL alegaram, em síntese, a ilicitude dos áudios e gravações apresentados por DURVAL BARBOSA; a existência de manipulação nos áudios e vídeos a mando do delator, que teria descumprido a ordem da ação controlada e utilizado equipamentos próprios.

Após detida análise das provas dos autos, verifica-se que a sentença bem enfrentou a questão. Por essa razão, peço vênias para extrair os seguintes excertos, os quais adoto como razões de decidir (ID 55578803 - Pág. 26/28):

*“- Gravação ambiental realizada em 21/10/2009 e outras gravações/vídeos*

*No dia 21/10/2009, o delator e colaborador DURVAL BARBOSA, autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça (competente à época em razão da prerrogativa de função de Governador do DF), em ação controlada, prevista em lei, com uso de equipamentos eletrônicos camuflados sob suas vestes, gravou conversa e captou a voz do réu JOSÉ GERALDO MACIEL, então Chefe da Casa Civil e do réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA, então Governador do Distrito Federal.*

*(...)*

*Portanto, a gravação ambiental, em primeiro lugar, foi autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça, em típica situação de ação controlada.*

*Ademais, o Governador Arruda, em entrevista ao jornalista Fernando Rodrigues, confirmou a gravação ambiental levada a efeito por DURVAL BARBOSA. Embora Arruda tenha negado qualquer ato de corrupção, confirmou ao jornalista que participou da conversa que foi gravada. A conversa captada na gravação existiu de fato.*

*O próprio interlocutor confirmou a existência da conversa gravada.*



*Em depoimento prestado em juízo nos autos n.º 2013.01.1.081889-9, Arruda volta a confirmar sua participação na conversa, embora tenha alterado a versão sobre o conteúdo e a finalidade da reunião.*

(...)

*Não há qualquer evidência ou indício de fraude ou manipulação desta prova. Neste e em outros processos, foram produzidos e mais produzidos, que se somam para confirmar a licitude e a lisura das gravações. Além do Laudo n.º 1507/2011, elaborado pelos peritos do Instituto de Criminalística da Polícia Federal, o qual inclusive foi complementado, por outros laudos periciais, n.º 1944/2015 (ID 49753389 do processo n.º 0010239-23.2012.8.07.0001) e n.º 92/2016 (ID 49753486 do processo n.º 0010239-23.2012.8.07.0018), atestaram a ausência de qualquer edição ou manipulação do referido equipamento, capaz de comprometer a sua legitimidade.*

*No laudo pericial n.º 1944/2015, os peritos, na resposta aos quesitos, afirmaram que há elementos indicativos de adulteração da gravação com relação ao áudio original (ID 49753419, pág. 4, do processo n.º 0010239-23.2012.8.07.0018).*

(...)

*Ademais, cabe ressaltar que, em 2018, no âmbito criminal, foram confeccionados laudos periciais n.º 1286 e 1394/2018, pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, a fim de complementar os laudos n.º 1507/2011- INC/DITEC/L 1944/2015-INC/DITEC/DPF e n.º 092/2016-INC/DITEC/DPF, citados acima.*

(...)

*Ainda, verifica-se que o perito afirmou categoricamente, quando indagado a respeito da autenticidade e integridade do áudio e vídeo ambientais captados, não terem encontrados elementos indicativos de que as gravações foram adulteradas em relação ao áudio original (ID 34540488, pág. 2, dos autos n.º 0048408-11.2014.8.07.0018).*

(...)

*No Laudo n.º 1483/2022-INC/DITEC/PF fora consignado que os “(...) arquivos questionados analisados neste laudo são os mesmos calculados e consignados no Relatório de Informação Técnica 397/2009-INC/DITEC/DPF e no Laudo 424/2010- INC/DITEC/L 142581494, comprovando que os arquivos agora examinados são cópias idênticas dos analisados anteriormente, recebidos no protocolo da DITEC pela primeira vez em 20/11/2009.” (ID 142581494, pág. 16, dos autos n.º 0012379-13.2014.8.07.0001).”*



Do acervo probatório, verifica-se que a gravação ambiental, ocorrida em reunião na residência oficial de Águas Claras no dia 21/10/2009, foi realizada em ação controlada pela Polícia Federal mediante autorização do STJ, em estrita observância às normas legais. Não há qualquer indício de fraude ou manipulação sobre essa gravação.

Ademais, observa-se que as provas de áudio, vídeo e a gravação ambiental juntadas aos autos foram objetos de perícias em várias ocasiões, mas em nenhuma delas foi demonstrada a existência de fraude ou manipulação. A licitude das gravações foi confirmada em vários processos e instâncias.

Nesse sentido, colaciono precedente deste Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO JUIZ. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO DOS AUTOS. OBRIGATORIEDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SENTENÇA FUNDADA EM PROVAS ILÍCITAS. FRAUDE NAS GRAVAÇÕES EFETUADAS PELO DELATOR. NÃO DEMONSTRADA. OPERAÇÃO CAIXA PANDORA. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELO DELATOR. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA. DOLO. PRÁTICA DOS ATOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO, DADO PARCIAL PROVIMENTO TÃO SOMENTE PARA REDUZIR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.*

*5. O Laudo Pericial 488/2010, produzido pelo Instituto de Criminalística, concluiu pela ausência de elementos indicativos de edição ao longo dos trechos examinados, bem como verifico que o apelante não indicou a ocorrência de qualquer prejuízo efetivo. A prova cuja legalidade é questionada pelo apelante, qual seja, a gravação ambiental em vídeo corroborada por outros elementos do conjunto probatório produzido na espécie, restando configurada a ilegalidade indicada, haja vista a própria confissão do apelante de que recebeu dinheiro do Sr. Durval Barbosa. A prova captada nos presentes autos padece de nenhum vício apto a macular a sentença proferida.*

*(Acórdão 1138298, 20100110530364APC, Relator(a): GILBERTO PEREIRA OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 7/11/2018, publicado no DJ 22/11/2018. Pág.: 284/290)*

Dessa forma, afastado a tese de ilicitude das provas.

**Início o julgamento pelo recurso de DURVAL BARBOSA RODRIGUES**



O apelante requereu a concessão do perdão judicial e para que fosse excluída a condenação em reparação por dano ao erário. Para tanto, afirmou que sua colaboração processual foi ampla e efetiva.

De fato, a colaboração de Durval Barbosa com a justiça foi ampla, efetiva e de extrínseca importância. A partir dela foi deflagrada a “Operação Caixa de Pandora” em novembro de 2009, por meio da qual foram revelados diversos fatos graves ocorridos no governo do Distrito Federal.

Na ocasião, o apelante entregou vários áudios e vídeos ao Ministério Público e à Polícia Federal, os quais continham informações qualificadas sobre inúmeros atos ilícitos praticados no âmbito da administração do Distrito Federal.

De acordo com o órgão ministerial, por meio de autorização do Superior Tribunal de Justiça, o colaborador instalou equipamentos de gravação audiovisual em suas vestimentas, que permitiram elucidar o esquema criminoso. Apresentou à Polícia Federal vultosas somas de dinheiro recolhidas na sua função de arrecadador de propinas e operou dispositivos de captação de sinais eletromagnéticos montados em gabinete de trabalho.

O Ministério Público citou algumas das contribuições realizadas pelo colaborador na administração da justiça até a data do ajuizamento da ação (ID 55577082 - Pág. 59):

*“apreender alguns milhões de valores em espécie;*

*bloquear o patrimônio de diversas pessoas físicas e jurídicas;*

*desarticular a atuação de vigoroso esquema de propina operado há anos na administração pública local;*

*afastar dos relevantes cargos que ocupavam mais de uma dezena de agentes públicos envolvidos com essa trama;*

*aprimorar e dar andamento a uma série de medidas judiciais e administrativas muito embora estivessem sendo apontadas há muito tempo pelo Ministério Público, vinham apenas se arrastando no curso do tempo, com resultados então apenas parciais na recomposição da ordem jurídica gravemente lesada.”*

Segundo o Parquet, “praticamente todo o material probatório que revelou as circunstâncias da dinâmica que resultou na contratação foi apresentado pelo réu-colaborador, seja com a entrega do material audiovisual, seja com as informações colhidas em depoimentos.” (ID 55577082 - Pág. 60).



Nos pedidos iniciais, o Ministério Público requereu a aplicação apenas da sanção de ressarcimento ao erário ao colaborador, isentando-o das demais cominações previstas na lei de improbidade por razão das informações prestadas e da confissão espontânea.

A sentença acolheu o pedido ministerial e restringiu a condenação do apelante ao ressarcimento ao erário, de forma solidária com os demais réus, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ponderando a penalidade, o juiz considerou a efetiva participação e colaboração do réu na revelação do esquema de corrupção instalado no governo distrital e nos seguintes termos (ID 55578803 - Pág. 74/75):

*“A colaboração processual e premiada de DURVAL BARBOSA possibilitou a revelação de todo o esquema de corrupção e a deflagração da operação “Caixa de Pandora”. A colaboração do mesmo viabilizou a responsabilização penal de vários agentes políticos e outras pessoas, a reparação de danos ao erário e a responsabilidade de outros agentes por improbidade.*

(...)

*As sanções por improbidade, de acordo com o comando legal (artigo 12), podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Para aplicação das sanções, deve ser identificada a proporcionalidade entre a sanção e o ilícito a partir da análise da gravidade da conduta do elemento subjetivo e o interesse público a ser tutelado.*

*Na relação de adequação entre o ato praticado e a sanção cominada, a fim de prevenir a improbidade e, considerando o interesse público que foi tutelado em razão da delação premiada de DURVAL BARBOSA, as sanções em relação ao mesmo devem ser abrandadas.*

(...)

*A colaboração do réu e sua efetividade (porque, repita-se, propiciou a revelação do esquema de corrupção, em especial no que se refere às empresas VERTAX) impõem o abrandamento destas sanções previstas no artigo 12, I, inclusive com o afastamento de alguma delas, tendo em vista que tais sanções podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.”*

Conforme consta nos autos, em 16/09/2009, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, ex-secretário de Estado de Assuntos Institucionais do Distrito Federal, prestou o primeiro depoimento perante o Núcleo de Combate às Organizações Criminosas – NCOC do Ministério Público do Distrito Federal e Território por meio do qual revelou a existência e o funcionamento de quadrilha instalada no governo do Distrito Federal



É fato notório que a colaboração processual do apelante com a justiça foi ampla, efetiva e voluntária, por meio da qual foi possível apurar a prática de vários atos ilícitos que aconteciam na administração do governo do Distrito Federal. A partir das declarações prestadas pelo colaborador, foi possível propor diversas ações de improbidade administrativa, visando o combate à corrupção no serviço público do Distrito Federal e à proteção do patrimônio público, responsabilizando diversos agentes públicos e privados.

A colaboração premiada está prevista na lei 12.850/2013, conhecida como Lei de organização criminosa. Seu artigo 3º-A dispõe que “o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.”

E, nos termos do art. 4º dessa norma, para ser concedido o benefício de redução da pena de perdão judicial, a delação deverá produzir os seguintes resultados:

*“Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:*

*I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e infrações penais por eles praticadas;*

*II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;*

*III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;*

*IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;*

*V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.”*

Em relação à utilização da colaboração premiada em outras instâncias diversas da presente, especificamente no âmbito da ação civil pública, o [Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.043 de repercussão geral \(ARE 1175650 / PR\)](#), pacificou o entendimento e fixou a seguinte tese:





*“É constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes:*

*(1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, no respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade, voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013;*

*(2) As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade;*

*(3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização;*

*(4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial;*

*(5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a decisão deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado.”*

Desse modo, é admissível a utilização da colaboração premiada no âmbito da ação de improbidade administrativa, observando as diretrizes fixadas no julgamento do Tema 1.043.

Destaca-se que a obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário deve ser integral e não pode ser objeto de transação ou acordo, conforme expresso no item 3. Na ocasião do julgamento, o relator considerou que:

*“10. A lesão ao erário causa graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade. Não por outra razão é que a reparação integral do dano ao patrimônio público, além de figurar no rol das sanções estabelecidas no art. 17 da Lei 8.429/1992, também é consequência civil do ato ilícito. Reafirma ainda o entendimento o teor do parágrafo 2º do art. 17 da LIA, que se manteve inalterado me*



*com a edição da Lei 13.964/2019, onde se lê que A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público. Assim, não há como transigir a respeito dessa obrigação, consentindo com a inserção entre os benefícios a serem estendidos àquele que colabora com as investigações no contexto da ação de improbidade decorrente do dano causado. Assim sendo, o acordo de colaboração poderá ser homologado pelo juiz, desde que não isente o colaborador de ressarcir os danos causados, ainda que a forma de como se dará a indenização possa ser objeto de negociação.”*

Desse modo, não possui amparo a pretensão do apelante, no sentido de obter o pedido judicial amplo, com exclusão da sanção de ressarcimento ao erário, pois sobre esta não se admite transação e mesmo acordo.

## **Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

O Ministério Público requer a reforma da sentença para condenar os réus PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO nos termos da inicial, bem como a procedência do pedido de danos morais coletivos.

Em suas razões recursais, o apelante alega que a sentença deixou de condenar os réus PAULO OCTAVIO e MARCELO CARVALHO por falta de provas, porém outros elementos e indícios confirmariam que esses réus também faziam parte do esquema. Em relação à LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO afirmou inexistir dúvida sobre sua participação no esquema de propina também do contrato firmado com a VERTAX.

Com relação à PAULO OCTÁVIO, o pedido inicial foi desacolhido por ausência de provas de sua participação. Na sentença, o magistrado ponderou que haveria apenas indícios de sua participação no esquema criminoso, senão vejamos (ID 55578803 - Pág. 83-85):

*“Em relação ao réu PAULO OCTÁVIO, não foi captada qualquer gravação de conversas ou vídeo onde aparece a voz ou imagem do mesmo. Tal fato traz dúvida sobre a participação deste réu no esquema de propina das empresas de informática, em especial a VERTAX. Se o colaborador processual DURVAL BARBOSA tinha trânsito fácil entre as altas autoridades do Distrito Federal, poderia perfeitamente ter gravado conversas*



*este réu para tratar de propinas dos contratos de informática, em especial relacionados à VERTAX. No entanto, não o fez.*

*No caso deste réu (PAULO OCTÁVIO), como ressalta o MPDFT em todo o processo, mais precisamente em alegações finais, tudo se resume ao depoimento do colaborado. A citação do nome deste réu em conversa mantida por terceiros. Não se trata de retirar relevância destes indícios. Ao contrário, quando somados a outros indícios, como no caso dos demais réus, em especial às gravações e os vídeos, formam conjunto probatório robusto e que levam a juízo de certeza.*

*No entanto, quando estes indícios estão isolados, como é o caso do réu PAULO OCTÁVIO, são incapazes de excluir a dúvida da participação efetiva do réu no esquema de propina da empresa de informática. E a dúvida ou ausência de prova de que recebeu vantagem indevida em decorrência destes serviços de informática leva à rejeição do pedido inicial quanto a tal pessoa.”*

Do contexto probatório, extrai-se que PAULO OCTÁVIO não foi filmado pelo delator como ocorreu com os outros réus. O nome dele é citado em vários diálogos dos vídeos apresentados por DURVAL, porém em nenhum deles foram capturadas a voz ou a imagem do requerido.

De fato, esse réu poderia ser condenado pelo ato de improbidade administrativa, mas outros elementos confirmassem sua participação no esquema criminoso. No entanto, as provas produzidas pelos autos são insuficientes para esse fim, pois existem meros indícios e prova indireta, ou seja, a citação do seu nome em diálogos.

Observa-se que foi colhido o depoimento de DURVAL BARBOSA em audiência de instrução e julgamento e quando perguntado sobre PAULO OCTÁVIO, respondeu, em suma, que nunca deu centavo a PAULO OCTAVIO diretamente, nunca o ajudou em campanha, nunca pagou político a mando de Paulo Octávio, nunca contratou empresa a seu mando, porque não atendia a PAULO OCTAVIO (ID 55578541 - Pág. 2).

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 16/04/2019, foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa de PAULO OCTÁVIO, dentre elas Sueli Rodrigues de Sousa, Renata Sanzetti e Augusto José Honório de Almeida. Todas trabalhavam na vice-governadoria na gestão do governador Paulo Sérgio da Costa Lima e com o então vice-governador PAULO OCTÁVIO. Perguntadas se teriam presenciado algum encontro entre o vice-governador e DURVAL BARBOSA, ou entre o vice-governador e algum representante das empresas VERTAX, ou se tinham conhecimento de ingerência do vice-governador em questões relacionadas ao pagamento de serviços de informática, as respostas foram sempre negativas (ID 55578561 - Pág. 1).

Sem prova robusta no sentido de que o réu tenha se beneficiado ou concorrido na prática do esquema criminoso, não é possível sua sujeição à pena. A simples menção do seu nome



desacompanhada de outros elementos de convencimento, é insuficiente para a condenação por ato de improbidade administrativa.

Para o recebimento da ação de improbidade basta a presença de indícios da ocorrência de ato ímprobo, pois nesse momento processual vige o princípio do *in dubio pro societate*. Porém, esse raciocínio não pode ser aplicado em relação à condenação do acusado, uma vez que diante da incerteza de participação, presume-se a sua inocência.

A condenação necessita de provas concretas e robustas da prática de ato ímprobo pelo agente. Fazer parte da mesma estrutura política do governo e na qualidade de vice-governador não é suficiente. Isso só, para ensejar a condenação do acusado.

Da mesma forma, o fato de ter sido PAULO OCTAVIO responsável pela nomeação de DURVAL BARBOSA para órgão de Secretaria de Estado, informação insuficiente para embasar uma possível condenação. Como bem salientado pelo magistrado na sentença, inúmeros outros servidores também foram nomeados por ele na ocasião, de modo que tal argumento não se mostra suficiente.

A alegação de que a atuação de PAULO OCTAVIO se dava por interpostas pessoas não foram comprovadas. A imputação feita pelo Ministério Público em relação à participação do apelante foi realizada de forma genérica, baseada apenas na citação de seu nome em diálogos mantidos entre os envolvidos no esquema criminoso, quiçá na expectativa de que elementos de convencimento coletados no curso da ação confirmassem suas suspeitas, mas isso não aconteceu.

Desse modo, o acervo probatório se mostra insuficiente para condená-lo por improbidade administrativa em decorrência da participação e distribuição de propina decorrente dos contratos com as empresas VERTAX, objeto desta ação.

Sobre o assunto, é pertinente o ensinamento de André Jackson e Ronny Charles em respeito da proibição de imputação genérica, com base apenas no exercício da função ou desempenho de competências públicas:

*“A configuração do ato de improbidade administrativa depende da comprovação de conduta dolosa por parte do agente público, sendo proscrita, portanto, a atribuição de reponsabilidade objetiva.*

*Nesse sentido, nos termos do §3º do art. 1º da LIA, incluído pela Lei nº 14.230/2015, mostra-se inadmissível a imputação genérica da prática de ato de improbidade administrativa, com base tão somente no mero exercício da função ou desempenho de competências públicas. Faz-se necessária, para a responsabilização por ato de improbidade administrativa, a individualização da conduta do agente público, com*



***comprovação de dolo direcionado especificamente à realização do resultado ou ilícito dos elementos objetivos que compõem os atos de improbidade administrativa.***

*Inclusive, com a finalidade de interditar o ajuizamento de demandas temerárias, o § 1º art. 17 da LIA, com redação dada pela Lei 14.320/2021, estabeleceu a exigência de individualização da conduta do réu, na petição inicial da ação de improbidade administrativa, devendo ainda ser apontados os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos art. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autenticidade, bem como ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado, salvo impossibilidade devidamente fundamentada.” (grifo nosso).*

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados deste Tribunal:

***APELAÇÃO CÍVEL. REJULGAMENTO. DETERMINAÇÃO DO STJ. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. LIVRE CONVENCIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 9º DA LEI 8.429/92. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 11 DA LEI 8429/92. NÃO COMPROVAÇÃO. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. DEPUTADO DISTRITAL. RECEBIMENTO DE PROPRIEDADES MEROS INDÍCIOS E PRESUNÇÕES. AUSÊNCIA DE CERTEZA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AÇÃO CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BELEZA. IMPROCEDÊNCIA.***

*1. A nulidade da primeira sentença, declarada expressamente pelo STJ em vista da concessão de prazo para alegações finais, restitui o processo ao status quo immediatum anterior à sua prolação, conferindo ao magistrado prolator da nova sentença toda a prerrogativa inerente à livre convicção na apreciação dos fatos e das provas, podendo se assim entender, decidir em sentido diverso ou até mesmo contrário ao primeiro julgamento que foi declarado nulo. Inteligência do artigo 281, CPC.*

***2. Conquanto a admissão do processamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa exija tão somente a existência de indícios, a condenação nas penas de improbidade administrativa demanda prova cabal, concreta e idônea no sentido prático do ato considerado ímprobo, não bastando a existência de meros indícios ou presunções.***

***3. Em gravação ambiental, a menção de terceiros ao nome do réu, sem a participação ou conhecimento deste, não induz certeza de conduta ímproba dolosa por ele praticada.***

*4. Não se pode considerar, como prova conclusiva de improbidade perpetrada pelo réu, uma ficha manuscrita, nas quais se encontram diversas siglas, dentre elas 2 letras (E e M) e um número "30", sendo que, da mesma forma que essas iniciais podem corresponder ao nome do réu, também podem indicar o nome de outra pessoa que tenha o primeiro nome*



iniciando com "B" e o segundo nome iniciando com "D", sobretudo quando depoimento testemunhal indicando que muitas das iniciais manuscritas nos documentos apreendidos correspondem ao nome invertido dos envolvidos, a fim de dificultar as investigações.

**5. Diferentemente de outros deputados distritais que foram filmados recebendo propina, a ausência de filmagem do réu revela incerteza da prática de atos ímprobos por não se podendo proceder a um juízo condenatório com base em deduções.**

**6. A acusação da testemunha, desacompanhada de evidências, torna-se meramente indiciária da participação do réu no esquema criminoso, não podendo conduzir à procedência do pedido condenatório.**

7. Ainda que tenha havido quebra de sigilo e marcação de notas de dinheiro durante as investigações, tais diligências não indicam a prática de atos ímprobos atribuídos ao réu quando se verifica que a quebra de sigilo não recaiu sobre seu patrimônio, e não foi identificado o recebimento, por ele, de nenhuma das notas com número de série marcado.

8. Ante a ausência de provas da prática de conduta ímproba, não se pode condenar o réu por improbidade administrativa, seja ela tipificada no artigo 9º da Lei 8.429/92, seja tipificada no artigo 11 da mesma lei.

9. Consequentemente, considerando a improcedência do pedido aduzido na ação principal, o pleito de indisponibilidade de bens formulado na ação cautelar também deve ser julgado improcedente. 10. Apelo conhecido e desprovido.

(Acórdão 1375802, 00456436020108070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/10/2021, publicado no DJE: 11/10/2021. Pág.: Sem Págs. Cadastrada.)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO CAJUEIRO. ACUSAÇÃO DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROVAS INCONCLUSIVAS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

**I. De acordo com o artigo 23 da Lei 8.429/1992, a prescrição da pretensão de aplicação de penalidade por improbidade administrativa a detentor de mandato eletivo começa a correr do término do seu exercício.**

**II. Simples referências ao nome do acusado em conversas e anotações de terceiros, a agregação de nenhum elemento de convicção quanto ao recebimento efetivo de vantagem indevida, não são suficientes para a sua condenação por improbidade administrativa.**

**III. Índícios da participação do acusado em esquema de compra de apoio político podem respaldar a admissibilidade da ação de improbidade administrativa, mas bastam para dar suporte a decreto condenatório.**

**IV. Lapsos e incertezas probatórias quanto à concretude do ato de improbidade administrativa revertem contra a acusação.**

**V. Recurso conhecido e desprovido.**

(Acórdão 1183781, 20140111864968APO, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 9/7/2019. F. 449/454)



Quanto à participação de MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA no esquema criminoso, a sentença merece de fato sua reforma, porque os fundamentos não têm respaldo na prova.

O acervo probatório não deixa dúvidas acerca da entrega e recebimento do dinheiro réu das mãos de DURVAL BARBOSA, conforme sobressai das filmagens, diálogos e demais elementos de convencimento. O conjunto probatório é coeso e harmônico acerca do seu envolvimento no recebimento de recursos decorrentes de contratos envolvendo empresas de informática, entregues a DURVAL e repassados a diversos demais agentes públicos e particulares interessados em auxiliar no sucesso daquela empreitada criminosa.

É irrelevante definir se o dinheiro recebido por MARCELO era proveniente deste ou daquele contrato para a configuração do ato improprio, porque se trata de bem fungível. Por consequência, é desnecessário despicando perscrutar de que contrato saiu o dinheiro entregue ao réu em determinado momento ou situação.

Isso não quer dizer que não será preciso ter cuidado em todos os processos e na análise do acervo probatório, para se evitar o *bis in idem*. Mas é de todo relevante consignar que as quantias recebidas por DURVAL e para repassar aos membros da quadrilha criminosa provinham de vários contratos junto a diversas empresas, de modo, era possível que os valores fossem juntados ou somados, para depois serem distribuídos. Desse modo, não há razão para se deduzir pela inocência do agente apenas porque não se conseguiu identificar especificamente a origem ou a quantidade de dinheiro repassado a MARCELO proveniente do contrato VERTAX.

E novamente a sentença mostrou-se contraditória, quando reconheceu que nas gravações e delações de DURVAL a quantia repassada era proveniente das empresas VERTAX, mas apenas considerando o recebimento de MARCELO haveria dúvida dessa correlação.

É certo que MARCELO foi filmado recebendo uma mala preta do delator, porque participava da organização criminosa. Era pessoa de total confiança do Vice-Governador PAULO OCTAVIANO certamente a quantia tinha esse como seu destinatário ou o propósito de influenciar em suas decisões. É preciso de muito para chegar a essa conclusão, na medida em que MARCELO era o único dos envolvidos que ocupava cargo público na época.

É preciso deixar claro que MARCELO refutou genericamente as acusações de participação nos atos improprios, o que não poderia ser diferente, na medida em que foi flagrado na filmagem recebendo a maleta de dinheiro decorrente dos contratos de empresas com o governo e repassados ao grupo criminoso. É o que diz o resumo do relatório da sentença:

*“O réu MARCELO CARVALHO DE SOUSA, na contestação de ID 64260786, apresentou preliminares. No mérito, em síntese, defendeu que a imprecisão do te*



*acusatório é notória, não havendo nos autos nenhuma prova que correlacione as ações, omissões ou mesmo conexões ilícitas com os demais réus. Desta maneira, ainda, que a causa genérica apresentada não induz a qualificação jurídica pretendida pelo autor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.”*

Ou seja, motivo absolutório do requerido assenta-se em fato que não foi alegado, mas de qualquer sorte, era irrelevante, porque em se tratando de papel moeda, era impossível para o Magistrado concluir-se a quantia provinha desse ou daquele contrato. A conclusão foi puramente subjetiva e sem qualquer respaldo no acervo probatório.

De acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, a prova do fato desconstitutivo ou modificativo do pedido do autor cabe ao réu. Não houve qualquer justificativa plausível respaldada em elementos de convencimento para o recebimento da mala com o dinheiro das mãos de DURVAL BARBOSA, senão aquela que justificou a autorização da gravação por decisão judicial.

É preciso não perder de vista que não se contestou os fatos ocorridos e apurados no curso do procedimento investigativo, cujos indícios já apontavam para o desvio parcial dos pagamentos dos contratos das empresas de informática e para assegurar a compra de votos de parlamentares na Câmara Legislativa e atender interesses pessoais. As empresas VERTAX eram apenas duas de tantas outras envolvidas no esquema, como dito, é irrelevante quantos reais saiu do contrato de cada uma, porque o montante é irrelevante para a caracterização do ato improprio. Se a quantia na mala era só dos contratos das VERTAX ou de outras empresas, a discussão perde total relevância.

O importante é que constam nos autos vídeos e gravações feitas por DURVAL BARBOSA em seu gabinete no Palácio do Buriti, que MARCELO CARVALHO aparece recebendo uma mala pretinha de DURVAL BARBOSA, cujo papel era gerenciar a distribuição do dinheiro decorrente de contratos com a administração para assegurar votos e atender interesses pessoais.

De acordo com o relatório de transcrição de gravação em vídeo elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, esses foram os registros:

*“No vídeo DURVAL BARBOSA faz algumas contas não sendo possível identificar todos os valores, mas em um momento ele faz uma dedução de 165 do total (não identificado) e em outro ele faz uma soma com os seguintes números: soma 30 com 30 e depois soma 10 com 20, dizendo que o total dá 80.*

*Após mostrar o resultado de novo cálculo a MARCELO CARVALHO, este faz algumas contas na calculadora e diz que o valor está correto.*





*Em 1m e 59s DURVAL entrega a MARCELO CARVALHO uma pasta preta e est levanta para sair.”*

*“Quando o vídeo começa o diálogo entre os interlocutores já havia se iniciado. É possível ouvir DURVAL (que não aparece no visual vídeo) falando a MARCELO CARVALHO “Bom, certinho, cento e cinquenta e oito” e “Aqui tem seis e sessenta”. DURVAL também que: “De PAULO tem que ser tudo direitinho, porque...”.*

*MARCELO CARVALHO diz a DURVAL que: “Depois o TOLEDO traz de volta” (talvez referindo à pasta que DURVAL entrega a MARCELO CARVALHO no final do vídeo).*

*MARCELO CARVALHO pergunta se DURVAL “já escreveu” e DURVAL fala como estivesse escrevendo o número de uma conta, pois é possível ouvir ele dizer “conjunta”. Em seguida DURVAL entrega a MARCELO CARVALHO uma folha de papel branca que ele guarda no bolso do paletó. Após, DURVAL passa uma pasta para MARCELO CARVALHO que coloca no chão.”*

É relevante consignar que essas empresas envolvidas no esquema ilícito não possuíam contratos formalizados junto à Administração, mas ainda assim foram mantidas na prestação do serviço com o propósito de assegurar o fluxo de caixa que o grupo precisava para pagar parlamentares e atender interesses pessoais. Por conseguinte, cabível a reforma da sentença e para imposição ao réu MARCELO de condenação semelhante àquela suportada pelos demais réus, uma vez que sua conduta, *modus operandi* e dano ao patrimônio público foi semelhante e proporcional aos demais imputados.

Em relação ao réu LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, a situação é a mesma de MARCELO. O Ministério Público alegou inexistir dúvida sobre sua participação no esquema de distribuição de valores a título de propina decorrentes dos contratos firmados com as VERTAX. No entanto, o magistrado absolveu-o nesta ação, sob o pálio de que, caso acolhesse a pretensão autoral, acarretaria duplicidade de condenação pelos mesmos fatos, tendo em vista que, na ação de improbidade administrativa 2013.01.1.081889-9, o réu foi condenado com base no mesmo vídeo.

Percebe-se que, no entender do juízo *a quo*, recolher e colocar o dinheiro decorrente de diversos contratos públicos com empresas particulares em uma única sacola só é capaz de configurar um ilícito, compreensão totalmente absurda e ilegítima.

No procedimento apuratório e nesta ação foram juntados diversos elementos de convencimento, os quais apontam não só a participação das VERTAX no fornecimento de valores provenientes dos seus contratos com o Distrito Federal, como também de outras diversas sociedades comerciais.



E novamente, é irrelevante quantificar os montantes retirados dos respectivos contratos entregues aos réus, assim como definir o percentual representado naquele todo constante na maleta entregue requerido. Se eram R\$ 10.000,00, R\$ 20.000,00, R\$ 100.000,00, mais ou menos, não afasta a tipicidade da conduta. A lesão ao erário pode ser maior ou menor a depender do valor retirado de cada um dos contratos, mas o ato ímprobo subsiste em todas as situações.

Apenas para ilustrar e melhor compreensão, na ação nº 2013.01.1.081889-9 o objeto da demanda consistiu na “*apuração de irregularidades nos serviços de informática da LINKNET e conexão de irregularidades com o alegado pagamento de propinas para agentes políticos e particulares.*”

Ao analisar a conduta de Luiz Paulo naqueles autos, o magistrado fundamentou que:

*“Na gravação ambiental na residência oficial de Águas Claras, no dia 21/10/2006, o nome de LUIZ não é citado pelos interlocutores. Todavia, a voz de LUIZ é captada em outra conversa mantida entre DURVAL BARBOSA e JOSÉ GERALDO, na qual é tratado o repasse e o recebimento da propina. Na ocasião, fica evidente que LUIZ integrava o esquema, pois sabia da origem ilícita do dinheiro.*”

*O réu Luiz faz o papel de mensageiro de DURVAL BARBOSA e JOSÉ GERALDO porque estes pedem para que LUIZ leve a mala com o dinheiro no gabinete de JOSÉ GERALDO. A imagem e a voz de LUIZ são captadas no áudio e vídeo correspondente. Essa é a prova determinante para conectar a sua condição de Presidente da Agência de Tecnologia com o esquema de corrupção.*

*Todavia, não há evidência de que LUIZ recebeu propina dos contratos da LINKNET, mas sim que participava do esquema criminoso. As gravações e vídeos, onde sua imagem e voz são captadas, são provas contundentes desta participação (...)*

*O fato é que não há prova de que LUIZ PAULO auferiu, em proveito próprio, vantagens econômicas decorrentes destas propinas. As provas dão conta da participação efetiva de LUIZ PAULO na instrução dos processos administrativos de reconhecimento de dívida de sua omissão quanto à prestação de serviços de informática sem cobertura contratual, os quais, em razão do superfaturamento de preços, causaram danos ao erário. A conexão com o esquema de corrupção é demonstrada pela captação de sua voz e de sua imagem em áudio e vídeo em ação controlada. A captação de sua voz em áudio e vídeo é a prova determinante de sua participação no esquema.*

*A conduta de LUIZ PAULO se amolda ao artigo 10 da lei de improbidade.” (grifo nos:*



Sobreveio condenação ao réu, nos seguintes termos:

*“CONDENAR o réu LUIZ PAULO como incurso no artigo 10º, bem como sanções previstas no artigo 12, II, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR:*

- 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 11.855.851,40 (onze milhões oitocentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), de forma solidária com os demais réus condenado a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encobidos desde a data da decisão do TCDF que reconheceu esse prejuízo;*
- 2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;*
- 3- MULTA CIVIL no valor o equivalente a 1/3 do dano causado ao patrimônio público (item 1), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação;*
- 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos da fundamentação.”*

Percebe-se que o dinheiro era repassado pelas várias empresas a uma única pessoa, DURVAL BARBOSA, quem se encarregava de distribuí-lo aos outros integrantes do grupo. Conforme se viu, a entrega das quantias por DURVAL aos vários réus tinha o condão apenas de materializar os ilícitos cometidos, mas sem o propósito de relacionar qualquer pagamento a um contrato individualizado porque, até onde se sabe, não havia qualquer ajuste de que valores de determinadas empresas somente seriam recebidos por alguns dos demandados.

Eventual argumentação de que os valores recebidos diziam respeito a único contrato de alguns dos contratos, era ônus que cabia aos demandados, porque trata-se de fato desconstitutivo do direito do autor. Mas não se produziu qualquer indício ou elemento que permita concluir de modo diverso das imputações feitas e a partir do conjunto probatório harmônico e coerente.

Considerando que o acervo de provas é uníssimo e convergente de que LUIZ PAULO participava do esquema de recebimento de dinheiro proveniente de empresas com contratos com a Administração Pública e para atender interesses pessoais e/ou cooptar votos em favor da base parlamentar do Governo, recai caracterizado o ato ilícito e o dever de reparação ao erário, assim como os requisitos para suportar a punição prevista na Lei no. 8.429/1992.



Novamente, LUIZ PAULO deve ser condenado nas mesmas penas e sanções impostas a outros réus, porque sua conduta guarda identidade e proporcionalidade com aquela praticada pelos coautores.

#### Dos danos morais coletivos

O Ministério Público requereu a condenação dos réus ao ressarcimento de danos morais decorrentes das condutas perpetradas contra o patrimônio público. Ressaltou que os atos ímprobos praticados pelos réus abalaram a imagem da coletividade do Distrito Federal e da Administração Pública local.

Na sentença, o magistrado destacou que o esquema de corrupção exposto com a operação “Caixa de Pandora” se amolda a situação violadora de interesses difusos, nos seguintes termos:

*“No que importa ao caso em apreço, é relevante destacar que o esquema de corrupção envolvendo os serviços de informática, com a participação decisiva de agentes públicos de alto escalão do governo local, se amolda a situação violadora de interesses difusos (toda a coletividade).*

*A sociedade do Distrito Federal ficou com a confiança abalada, tanto que desde o referido evento as crises no Distrito Federal, em especial as de natureza econômica e social, foram apenas se intensificaram.*

*Logo, é inequívoco que não só os prejuízos econômicos decorrentes destes atos, mas também os não econômicos (empresas que deixam de investir no DF, pessoas que resolveu abandonar o Distrito Federal, Governador do Distrito Federal preso, a imagem da coletividade que fica vinculada à corrupção quando se menciona Brasília, etc), foram violados com os atos decorrentes da operação “Caixa de Pandora”. Os danos daí advindos atingem a coletividade como um todo, inclusive os cidadãos que jamais tiveram qualquer participação na administração pública. De um lado, viola-se o patrimônio público, e de outro, viola-se a legítima expectativa de toda a sociedade quanto ao efetivo cumprimento das funções por aqueles que deveriam zelar pelo bem público.”*

Contudo, rejeitou-se o pedido por considerar que o Ministério Público não possui legitimidade para requerer dano moral em favor da pessoa jurídica de direito público. Para o magistrado a legitimidade estaria presente se o pedido fosse em favor da coletividade: *“O MPDFT, portanto, não possui legitimidade para, em nome próprio, requerer direito alheio, ou seja, dano moral em favor de pessoa jurídica de direito público, seja porque caberia ao Distrito Federal tal pretensão (se o caso)”*.

Acerca do tema, leciona Fernando da Fonseca Gajardoni<sup>[3]</sup>:



*“Assim, tanto o dano moral coletivo indivisível, gerado por ofensa aos interesses difusos coletivos de uma comunidade ou grupo/categoria (art. 81, parágrafo único, I e II CDC) - como é o caso das ações civis de improbidade administrativa -, como o dano moral coletivo gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, II CDC), autorizam a reparação, variando entre eles, apenas, o destinatário das indenizações (fundos, grupos/categoria ou vítimas/successores). Até porque o art. 1º, caput, da Lei 7.347/1985 - que se aplica, integrativamente, a ação civil de improbidade administrativa -, parece bastante claro a este respeito, ao lançar como objeto da ação civil pública a reparação de danos patrimoniais e morais coletivos. Por óbvio, em qualquer atentado aos interesses da coletividade, ou qualquer ato administrativo que possa acarretar dano moral difuso ou coletivo stricto sensu. Nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade, sendo indispensável "que o fato agressor seja de relevante e razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave e suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.”*

E continua:

*“Na linha da doutrina, a justificativa para a condenação em dano moral coletivo deve justamente deixar claro que há um império das leis, de modo que qualquer lesão a um direito encontra a necessária reparação, especialmente se houve violação a um direito transindividual [...] A nosso ver, com a devida vênia, admissível a condenação por dano moral coletivo [...] Apesar de estar ausente previsão legal expressa dentre as penas podem ser cominadas, o fato é que há determinação para a reparação dos danos obviamente incluindo eventuais danos morais.”*

O dano moral coletivo em ação civil pública por ato de improbidade administrativa é amplamente admitido pela jurisprudência pátria. Confirmam-se julgados do STJ:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SEGUROS PELA INFRA-ESTRUTURA. SUPOSTO FAVORECIMENTO DE CORRUPÇÃO. INDÍCIOS DE IMPROBIDADE RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECONHECIMENTO DO DANO MORAL COLETIVO.**



DE DANO MORAL COLETIVO EM AÇÃO POR IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE HISTÓRICA DA DEMANDA

13. Por fim, a tese de que o eventual reconhecimento de dano moral coletivo viola o ar da Lei 8.429/1992 contraria a jurisprudência do STJ. Nesse sentido: "a jurisprudência desta Corte Superior tem se consolidado acerca da possibilidade de se buscar em ação civil pública por ato de improbidade administrativa a indenização por danos morais em defesa de interesse difuso ou coletivo. Precedentes: AgInt no AREsp 1.129.965/RJ, Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18.6.2018; REsp 1.666.454/RJ, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2017; AgRg no REsp 1.003.126/PB, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.5.2011; REsp 1.681.245/PR, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2017 (EDv nos EAREsp 478.386/DF, Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 24.2.2021). CONCLUSÃO 14. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.940.837 relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 13/12/2021.)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, §§ 8º E 9º. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO VESTIBULAR PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. COGNICÃO SUMÁRIA. BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ELEMENTOS OBJETIVO E NEXO DE CAUSALIDADE SUFICIENTEMENTE BEM NARRADOS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÕES DA SEGUNDA TURMA EM CASOS IDÊNTICOS.

(...)

6. Sobre a via utilizada, o acórdão afirma que "a via eleita poderá trazer à coletividade o resultado pretendido, estando preenchido o binômio interesse-adequação interesse-utilidade, o que reforça a ideia de proteção ao interesse público existente na presente ação" (fl. 2287, e-STJ). Mais adiante continua: "a ratio legis engloba o dano moral coletivo, sendo inegável a possibilidade de o Ministério Público perseguir-lo em sede de ação civil pública referente a prática de ato de improbidade administrativa por partes envolvidas no processo" (fl. 2288/STJ); "não há que se falar em impossibilidade de pleitear o dano moral coletivo em sede de ação civil pública por ato ímprobo. Pelo contrário, a via eleita foi acertadamente escolhida pelo Parquet que irá buscar todos os fins que a lei lhe permite para ressarcir o erário, até porque a ação coletiva busca a reparação integral do dano, inclusive o moral" (fl. 2317, e-STJ).

(...)

12. A questão suscitada guarda relação com a alegação de error in iudicando, contrariedade a precedentes do STJ no sentido de que há interesse de agir (adequação) no ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Parquet para a obtenção de indenização por danos morais coletivos, sem mais divagações sobre o destinatário da reparação (AgRg no REsp 1003126/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/5/2011. Cito acórdão relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, no qual se afirma que "há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutem improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo à comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificul-



*ação estatal"* (REsp 960.926/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, 1/4/2008).

(...)

24. Recurso Especial não provido, esclarecendo-se que, neste momento, não se nenhuma apreciação peremptória ou final acerca da matéria de fundo, ou seja, improbidade administrativa em si mesma.

(REsp 1666454/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVISÃO DE SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para o pedido de reparação de danos morais, na ação civil pública (arts. 127 e 129, III - CF e art. 1º - Lei 7.347/1996, restrita (porém) aos interesses ou direitos difusos e coletivos (transindividuais). Precedente: REsp 637.332/RR, Rel. Min. Luiz Fux - DJ 14/12/2004.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1337768/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OBJETIVAMENTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM DECORRÊNCIA DE FRAUDE EM LICITAÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. EMISSÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS DE EXCLUSIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. UNIÃO FEDERAL ADMITIDA COMO ASSISTENTE. SÚMULA 150 DO STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITO DA AÇÃO RECHAÇADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

(...)



2. À luz dos artigos 127 e 129, III, da CF/88, o Ministério Público Federal legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública objetivando indenização por danos morais coletivos em decorrência de emissões de declarações falsas de exclusividade distribuição de medicamentos usadas para burlar procedimentos licitatórios de compra de medicamentos pelo Estado da Paraíba mediante a utilização de recursos federais.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1003126/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 10/05/2011).

Esta Corte de Justiça compartilha do mesmo entendimento:

*APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPRA DE APOLÍTICO. ILEGALIDADE. AGENTES PÚBLICOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADO NA HIPÓTESE, O QUE ATRAI A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8429/1992. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA RECONHECIDA PELA CORTE DE JUSTIÇA.*

*Decisões proferidas pelo e. Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável, na unificação da interpretação do ordenamento infraconstitucional, elegem o Ministério Público como parte legítima para deduzir o pleito em se tratando de danos morais coletivos, eis que faz parte de suas atribuições constitucionais (REsp 1233629/SP Min. Herman Benjamin, AgRg no REsp 1003126, rel. Min. Benedito Gonçalves).*

*A repercussão negativa dos fatos, inclusive com a divulgação, pelos meios de comunicação de massa, das imagens colhidas, atingiu a população do Distrito Federal de forma direta, causando sentimento de descrédito das instituições públicas e do próprio interesse público secundário, na medida em que colocou agentes públicos ocupantes de cargos relevantes no banco dos réus, flagrados em atos absolutamente incompatíveis com a lisura administrativa, probidade que se espera de agentes estatais e representantes do povo nas esferas de poder.*

*A Corte de Justiça do Distrito Federal reconheceu a possibilidade de tal condenação favor da coletividade, em analogia inclusive ao dano moral da pessoa jurídica, no caso, se afasta a honra subjetiva, mas reconhece-se o dano à honra objetiva em razão da repercussão causada pelos fatos extremamente negativos atribuídos aos agentes públicos.*

*A gravidade dos atos de improbidade reconhecidos na presente hipótese resultam em dano moral coletivo, e a finalidade da verba compensatória é amenizar as consequências do ato entre a população do ente federativo, restabelecendo, ainda que de forma parcial, a credibilidade das instituições públicas e do Estado.*





(Acórdão n.804101, 20110110453902APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJ 21/07/2014. Pág.: 100).

Deste modo, é possível concluir pela possibilidade da formulação, pelo Parquet, do pedido de condenação ao pagamento de compensação por danos morais coletivos no bojo da ação de improbidade administrativa e independente do destinatário da reparação, seja em favor do ente público ou em favor da coletividade.

O pedido de danos morais coletivos pelo Ministério Público é corroborado com a atuação do Distrito Federal, que desde o início da demanda assumiu o polo ativo e atuou ao lado do órgão ministerial em defesa do erário e também aderiu à apelação do MP no que tange aos danos morais coletivos. Assim, não há que falar em ilegitimidade do Ministério Público para pleitear a concessão de danos morais ainda que a favor da pessoa jurídica de direito público.

Evidenciada a legitimidade do Ministério Público para pleitear danos morais coletivos, cabe o passo à análise do pedido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o dano moral coletivo é *in re ipsa*, ou seja, dispensa a prova de prejuízos concretos. Não obstante, estará caracterizado somente quando a conduta ilícita atingir direitos transindividuais, de toda a coletividade, sob o risco de vulgarizar o instituto.

Assim sendo, para sua incidência cabe a análise das peculiaridades à luz do caso concreto.

No caso em apreço, resta evidente que os atos ilícitos que vieram com a deflagração da operação Caixa de Pandora – de repercussão nacional por serem extremamente negativos e atribuídos a agentes públicos e particulares – violaram claramente direitos difusos e coletivos da sociedade do Distrito Federal.

A aludida operação expôs um esquema criminoso instalado na Administração Pública Federal e levou ao conhecimento da população do país a corrupção instalada no governo do Distrito Federal na gestão do ex-governador José Roberto Arruda, em que gestores públicos e empresários foram flagrados recebendo e pagando propina, enriquecendo-se ilicitamente em detrimento do erário.

É sabido que os recursos estatais são limitados e a sua utilização deve ser pautada pela reserva do possível. Nesse contexto, o dinheiro público, que já é escasso se comparado com a amplitude das demandas sociais, fica ainda mais reduzido com a prática da corrupção. Essa é causadora de aumento da injustiça social e de inúmeros prejuízos para a sociedade.



Os ilícitos expostos pela deflagração da operação revelaram não apenas o prejuízo sofrido pelos cofres públicos, mas muito além disso, causaram lesão na esfera moral de toda a comunidade do Distrito Federal.

As condutas dos agentes públicos devem ser pautadas na ética, moralidade, honestidade, impessoalidade, probidade e razoabilidade. Essas condutas éticas são esperadas pela sociedade daqueles que representam e administram os cofres públicos, assim como dos particulares que contratam com o poder público.

De fato, a prestação de serviços de informática pela empresa VERTAX de forma irregular, tanto por meio de contratos como por meio de procedimentos de reconhecimento de dívida sem cobertura contratual, com a finalidade de arrecadação e distribuição de propinas entre agentes públicos e particulares, caracterizou conduta ilícita que ensejou lesão aos valores da comunidade distrital e à imagem da Administração Pública local.

As práticas ilícitas perpetradas, sem dúvida, causaram grande repercussão negativa na comunidade do Distrito Federal, ultrapassaram os direitos individuais dos cidadãos, e atingiram os direitos metaindividuais: os direitos difusos e coletivos da sociedade. Assim, caracterizado está o dano moral coletivo, cuja reparação necessária é a compensação.

Nesse sentido, confirmaram-se julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça:

**"(...) 1. A violação de direitos metaindividuais dá ensejo à condenação por danos morais coletivos, cujo objetivo é a preservação de valores essenciais da sociedade. O dano moral coletivo é autônomo, revelando-se independentemente de ter havido afetação ao patrimônio ou higidez psicofísica individual.**

**2. Apesar de o dano moral coletivo ocorrer in re ipsa, sua configuração ocorre apenas quando a conduta antijurídica afetar interesses fundamentais, ultrapassando os limites do individualismo, mediante conduta grave, altamente reprovável, sob pena de o instituto ser banalizado.**

**3. Os direitos difusos, metaindividuais, são aqueles pertencentes, simultaneamente e indistintamente, a todos os integrantes de uma coletividade, indeterminados e indetermináveis, caracterizando-se, ademais, pela natureza indivisível de seu objeto bem jurídico protegido, tendo como elemento comum as circunstâncias do fato lesivo não a existência de uma relação jurídica base. REsp n. 1.838.184/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 26/11/2021."**

**"(...) 1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apon**



*como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimo. sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não apt para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindiv*

**2. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindivid deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração aludido dano moral coletivo.**

*EREsp n. 1.342.846/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado 16/6/2021, DJe de 3/8/2021.*

**AÇÕES CAUTELAR E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APRESENTAÇÃO MEMORIAIS - FACULDADE DO JUIZ - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NULIDADE - PRECLUSÃO - VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA INCOMUNICABILIDADE DA TESTEMUNHA - COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - ESCUTA AMBIENTAL E GRAVAÇÃO AMBIENTAL - VALIDADE DAS PROVAS - PROVA EMPRESTADA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO ATENDIMENTO DO REQUISITO - JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS - COLABORAÇÃO PREMIADA - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - ATO DE IMPROBIDADE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - COMPROVAÇÃO - RECEBIMENTO DE QUANTUM TÍTULO DE APOIO POLÍTICO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DOSIMETRIA - SANÇÕES - DANOS MORAIS COLETIVOS E DANOS SOCIAIS - CABIMENTO FIXAÇÃO DO QUANTUM- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA**

(...)

**17) - Possível a condenação por danos morais coletivos e sociais decorrentes de ato de improbidade.**

**18) - Levando-se em conta a gravidade do ato de improbidade praticado, o valor R\$900.000,00(novecentos mil reais) se mostra adequado para ser o da indenização título de danos morais coletivos e sociais, a ser depositado em fundo criado especialmente para este fim, no âmbito do Distrito Federal.**

**19) - Recurso da cautelar conhecido e desprovido. Recurso da Ação de Improbidade conhecido e parcialmente provido. Preliminares rejeitadas.**

*(Acórdão 814222, 20100111371763APC, Relator(a): LUCIANO MORE VASCONCELLOS, Revisor(a): SEBASTIÃO COELHO, 5ª TURMA CÍVEL, data julgamento: 20/8/2014, publicado no DJE: 28/8/2014. Pág.: 83)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APOIO POLÍTICO. CONTRAPARTIDA EM DINHEIRO. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. "CAIXA DE PANDORA". PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. PROVA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 9º E 11 DA LEI Nº 8.429/1990.**



8.429/92. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFEIR  
DANO AO ERÁRIO. LESIVIDADE E ILEGALIDADE. CONSTATAÇÃO. MU  
PECUNIÁRIA. CABIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM. PROCEDÊNCIA. DA  
MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTIA INDENIZATÓRIA. DIMINUIÇÃO. DIREI  
POLÍTICOS. PERDA. PROIBIÇÃO DE CONTRATRA E RECEBER INCENTIVOS  
PODER PÚBLICO. DOSIMETRIA ADEQUADA.

(...)

**8. Doutrina e jurisprudência respaldam a viabilidade da demanda compensatória ac  
dos danos morais, mesmo em se tratando de improbidade administrativa, cabe ap  
fixar o valor da respectiva compensação.**

9. Se o valor compensatório por danos morais estabelecido mostra-se desproporcio  
resulta incontornável a necessidade de redução.

(...)

(Acórdão 788794, 20110110268870APC, Relator(a): MARIO-ZAM BELMIR  
Revisor(a): NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 7/5/2  
publicado no DJE: 26/5/2014. Pág.: 104)

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRAT  
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTEN  
JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. RECEBIMENTO. VANTAGEM INDEV  
ATIVIDADE PARLAMENTAR. DANO MORAL COLETIVO. FIXAÇÃO. PENALIDA  
OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

(...)

**3. Deve ser reconhecido o dano moral coletivo quando a prática de um ato  
improbidade apresenta extrema gravidade para a sociedade, bem como reper  
negativamente em âmbito nacional causando abalo à Administração Pública do Dis  
Federal e a toda sociedade local.**

4. A fixação de qualquer penalidade pecuniária, seja na área administrativa, civil e pe  
deve partir da baliza menor e se acrescer fundamentadamente, porquanto a fix  
exacerbada, ao invés de atingir os lúdimos objetivos de ressarcimento do erár  
desestímulo ao cometimento de novas infrações de improbidade, pode acarretar situ  
de insolvência. Por isso, a atuação jurisdicional constitucionalmente desejável é a que  
com moderação, razoabilidade e proporcionalidade.

5. A indenização por danos morais coletivos em decorrência da prática de ato  
improbidade administrativa deve ser aplicada observando-se os princípios  
razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Maioria.

(Acórdão 705748, 20100110632344APC, Relator(a): NÍDIA CORRÊA LIMA, , Relato  
Designado(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor(a): GETÚLIO DE MOR  
OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/7/2013, publicado no I  
28/8/2013. Pág.: 132)



Quanto à valoração, o quantum indenizatório deve ser adequadamente ponderado, com finalidade de desencorajar os agentes públicos e particulares na prática da corrupção e de compensar, de forma adequada, a lesão na esfera moral da comunidade, mas em qualquer caso sempre observando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma e adotando o sistema bifásico, considerando a gravidade da prática dos atos de corrupção, da repercussão negativa e a repulsa social, a compensação por dano moral coletivo deve ser fixada em valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada um dos réus condenados por improbidade administrativa nestes autos.

Exclui-se desta condenação o colaborador processual Durval Barbosa, a quem o Ministério Público requereu a cominação tão somente da sanção de ressarcimento ao erário “*em virtude das relevantes informações fornecidas, bem como da sua confissão espontânea*” (ID 55577082 - Pág. 61).

Em relação aos herdeiros de Francisco Tony Brixi, VANESSA PORTO BRIXI, ANI PORTO BRIXI e VITOR PORTO BRIXI, a responsabilidade patrimonial deverá respeitar o esforço da herança deixada pelo *de cuius*, nos termos do art. 8º da Lei 8429/92.

#### **Recurso de VANESSA PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI e VITOR PORTO**

#### **BRIXI**

-

Em relação ao recurso dos sucessores de [Francisco Tony Brixi de Souza](#), cabe considerar que restou comprovado nos autos a participação das empresas Vertax Redes e Telecomunicações Ltda e Vertax Consultoria Ltda no esquema criminoso, mediante a entrega de propina equivalente a cerca de 10% do valor recebiam dos contratos firmados com o Distrito Federal.

No depoimento prestado em audiência realizada em 19/03/2019, Durval Barbosa afirmou em síntese, que o contrato VERTAX era um contrato guarda-chuva; havia superfaturamento; quando Ar ganhou as eleições, nomeou Durval assessor especial; fez um decreto reduzindo em 30% as faturas decorrentes da prestação de serviços de informática do exercício anterior; que as empresas pagaram 10% de propina sobre o restante; houve reconhecimento de dívida sem cobertura contratual em relação à VERTAX; Francisco Tony já estava ciente; os empresários entregavam a propina no gabinete de Durval, que era o responsável por distribuir (ID 55578541 - Pág. 2).



A tese ventilada pelos sucessores de FRANCISCO TONY BRIX não nega os pagamentos mas justifica sua finalidade aduzindo motivo diverso, assegurar o recebimento das quantias representadas pelas faturas de prestação do serviço em aberto. Ocorre que, ao alegarem o fato modificativo, atraíram para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiram.

No mesmo sentido, a falta de elementos de que houve coação na realização dos pagamentos, haja vista que restou comprovado nos autos, inclusive mediante confissão de Francisco Tony Brix Souza, que a participação no esquema criminoso ocorreu de forma voluntária.

Em harmonia com o apontado, o magistrado assim consignou:

*“No caso de dispensa de licitação, deveria a administração fundamentar em qualquer inciso do artigo 24, o que não ocorreu. No caso, durante longo período, sem qualquer justificativa razoável, as empresas VERTAX prestaram serviços de informática sem qualquer cobertura contratual.*

(...)

*No caso, como analisaremos adiante, os serviços de informática prestados pelas empresas VERTAX nos anos de 2007, 2009 e 2010, período em que não havia cobertura contratual, foram utilizados para lesar o patrimônio público, em razão das propinas que deles originaram, o que beneficiou alguns dos réus (de acordo com a prova existente nos autos).*

*O procedimento de reconhecimento de dívida que pode ser utilizado em situações excepcionais, em especial para evitar a descontinuidade de um serviço pela inabilidade ou má-gestão dos administradores, não se confunde com procedimentos administrativos de reconhecimento de dívida voltados e dirigidos para uma finalidade específica: o superfaturamento para pagamento de propinas ao dono/proprietário da VERTAX e administradores públicos, conforme provas acostadas aos autos.*

*Logo, resta cabalmente demonstrado nos autos o envolvimento das referidas empresas no esquema criminoso ora em comento. Ou seja, de acordo com o farto conjunto probatório existente nos autos, restou evidenciado e provado que, de fato, houve desvio de dinheiro (para pagamento de propina) proveniente dos contratos e procedimentos de reconhecimento de dívida firmados e executados entre a Administração Pública e as empresas VERTAX.*

*Resta comprovado, portanto, o nexo causal entre os contratos/reconhecimentos de dívida firmados com a VERTAX e o esquema de corrupção, o qual foi reforçado pelo depoimento prestado pelo colaborador DURVAL BARBOSA, cujas declarações estão respaldadas.*



*áudios, vídeos e documentos. No depoimento, DURVAL confirma a arrecadação de recursos das empresas VERTAX (entre outras empresas de informática, que não são parte neste processo), com a finalidade de pagar propinas.”*

Acrescenta-se que a Nota Técnica [de Inteligência 525](#), elaborada pelo CI (Centro de Produção, Análise, Difusão e Segurança da Informação) do MPDFT fez um levantamento de pagamento no período compreendido entre janeiro de 2006 e dezembro de 2009, chegando ao montante [de R\\$ 46.258,39 recebido pela empresa Vertax Redes e Telecomunicações](#), e [R\\$ 254.832,00 recebido pela empresa Vertax Consultoria Ltda.](#) (ID 55577099 - Pág. 2).

Consta ainda no [exame pericial nº 002/2012](#), realizado pela assessoria de pesquisa e análise do gabinete do Procurador-Geral da República – [Asspa/PGR](#) que (ID 55577102):

*“O referido Relatório de Análise revelou que, entre 2005 e 2010, o GDF pagou aproximadamente, R\$110 milhões a título de reconhecimento de dívidas por prestação de serviços, sem cobertura contratual, em favor das empresas de informática ligadas ao esquema de desvio de recursos públicos.*

*Destaque para os pagamentos dos reconhecimentos de dívidas em favor das empresas Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda (R\$ 70,7 milhões), Adler Assessoria Empresarial e Representações Ltda (R\$ 13,9 milhões) e Vertax Consultoria Ltda (R\$ 13,9 milhões), como especifica a tabela abaixo (...)*

*Depura-se dessa tabela que os pagamentos realizados pelo GDF, mediante a atípica forma jurídica-administrativa de reconhecimento de dívida, cresceram mais de 500% em relação ao ano de 2008, beneficiando diretamente as empresas de informática do esquema principalmente, o grupo organizado que se instalou na gestão administrativa e financeira do Governo do Distrito Federal.*

*Constata-se, com efeito, que a intensificação dos pagamentos na modalidade de reconhecimento de dívida do GDF se deu logo após a publicação do [Decreto nº 30](#), assinado em 18.2.2009, pelo ex-governador José Roberto Arruda.*

*A partir daquela data, portanto, Arruda autorizou os titulares dos órgãos e entidades da administração pública do Governo do Distrito Federal a procederem ao reconhecimento e pagamento de dívidas de exercícios anteriores.”*



Outrossim, a alegação de que Francisco Tony não teve imagens e voz capturadas em vídeo gravado por Durval Barbosa é irrelevante para o deslinde da causa. Do arcabouço probatório não resta dúvida quanto ao seu envolvimento e de suas empresas no esquema criminoso.

Os apelantes alegaram não haver prova técnica sobre o superfaturamento e que a única prova seria o depoimento do colaborador. Não é verdade. Inúmeras outras provas constantes nos autos demonstram que as empresas VERTAX prestaram serviços de informática ao governo do Distrito Federal durante vários anos e sem a devida cobertura contratual, sendo beneficiadas pelos contratos e procedimentos de reconhecimento de dívida, em troca de pagamento de propina.

Em relação ao pedido de aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea, cabe assinalar que sua incidência seria cabível caso houvesse o reconhecimento espontâneo do réu sobre a autoria quanto à iniciativa for voluntária. No caso, não houve reconhecimento espontâneo de Francisco Tony Brix, e a colaboração não foi ampla e efetiva.

Na própria apelação consta que: *“Francisco Tony não reconheceu que suas empresas integraram qualquer “esquema de pagamento de propina”, senão que entregou dinheiro, em duas únicas oportunidades, para que lhe pagassem o que lhe deviam pelos serviços prestados. Se havia um “esquema” envolvia outras empresas e pessoas, como alegado pelo Parquet, era desconhecido do Acusado.”* (ID 55578 pág. 3)

Desse modo, incabível a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 17-C da Lei 8.429/92.

De qualquer modo, cumpre enfatizar que os sucessores foram condenados apenas ao ressarcimento integral do dano, que deverá ser sempre integral, não se admitindo gradação. De acordo com o § 1º do art. 17-C da Lei 8.429/92: *“A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições de indenização”*<sup>[4]</sup>.

Conforme precedente da Corte Superior, *“O ressarcimento não constitui penalidade, mas consequência lógica do ato ilícito praticado e consagração dos princípios gerais de todo ordenamento jurídico: suum cuique tribuere (dar a cada um o que é seu), honeste vivere (viver honestamente) e neminem laedere (causar dano a ninguém).”*<sup>[5]</sup>

Desse modo, mantenho incólume a sentença no ponto em que condenou os herdeiros FRANCISCO TONY BRIX e suas empresas.

**[Aprecio conjuntamente os recursos de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JACSON GERALDO MACIEL](#)**





Em suas razões recursais, os apelantes alegaram, em suma, inexistir esquema arrecadação de propina, ausência de prova acerca do dinheiro arrecadado e da origem ilícita dos valores.

Em que pese o esforço argumentativo dos apelantes, as provas dos autos são claras em respeito da existência do esquema de corrupção instalado no governo do Distrito Federal durante a gestão de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, bem como da participação de ambos os acusados no esquema criminoso.

Os vídeos, áudios, gravação ambiental, depoimento pessoal do delator e provas documentais não deixam dúvida acerca da distribuição de propina entre os integrantes da quadrilha. Há participação e enriquecimento ilícito dos recorrentes em detrimento do erário.

O depoimento de DURVAL BARBOSA prestado em juízo esclareceu que: “o contrato VERTAX era um contrato guarda-chuva; havia superfaturamento; quando ARRUDA ganhou as eleições, nomeou DURVAL assessor especial; fez um decreto reduzindo em 30% as faturas decorrente da prestação de serviço de informática do exercício anterior; que as empresas pagaram 10% de propina sobre o restante; houve reconhecimento de dívida sem cobertura contratual em relação à VERTAX; o FRANCISCO TONY BRAGA estava ciente; que os empresários entregavam a propina no gabinete de DURVAL, que era o responsável por distribuir; JOSÉ GERALDO MACIEL recebia os valores; ARRUDA recebia os valores através de DURVAL”

A participação de JOSÉ ROBERTO ARRUDA no esquema criminoso se dava na qualidade de chefe dessa organização. Ele comandava e organizava as atividades ilícitas de seus auxiliares, como ficava com um percentual da propina e decidia a forma de distribuição do restante.

Durante seu governo, ARRUDA expediu o Decreto nº 30.072 autorizando o reconhecimento e pagamento de dívidas de exercícios anteriores.

E de acordo com o exame pericial nº 002/2012, chegou-se a seguinte conclusão:

*“O referido Relatório de Análise revelou que, entre 2005 e 2010, o GDF pagou aproximadamente, R\$110 milhões a título de reconhecimento de dívidas por prestação de serviços, sem cobertura contratual, em favor das empresas de informática ligadas ao esquema de desvio de recursos públicos.*

(...)

*Depura-se dessa tabela que os pagamentos realizados pelo GDF, mediante a atípica figura jurídica-administrativa de reconhecimento de dívida, cresceram mais de 500% em relação ao ano de 2008, beneficiando diretamente as empresas de informática do esquema principalmente, o grupo organizado que se instalou na gestão administrativa e financeira do Governo do Distrito Federal.” (grifo nosso).*



Em harmonia, o magistrado consignou que (ID 55578803):

*“No caso específico das empresas VERTAX, relata o colaborador, em juízo, que é responsável pela divisão do dinheiro e, quanto à referida divisão, explicita que 40% valor arrecadado a título de propina (deste contrato específico) era direcionado ao e Governador ARRUDA.*

*Em depoimento, o DURVAL confirma a gravação ambiental na residência oficial de Á; Claras, em 21/10/2009, quando foi captado, em áudio, conversa mantida entre colaborador, ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL.*

*Na gravação ambiental do dia 21/10/2009, cuja licitude já foi discutida em outro to desta sentença, fica evidente a participação e a condição de protagonista de ARRUDA; esquema de propinas, em especial no que tange aos serviços de informática e, no c envolvendo os contratos/procedimentos de reconhecimento de dívida (sem cober contratual) com as pessoas jurídicas VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTI VERTAX CONSULTORIA LTDA.*

***Na gravação em referência, o então Governado ARRUDA teve conversa captada, absoluta nitidez, na qual reconhece que recebia propinas das empresas VERTAX (e outras empresas) e, ainda, comandava a distribuição de parte delas, com a retenção outra porcentagem em benefício próprio.***

*Na conversa gravada no dia 21/10/2009, onde foi captada sua imagem e voz, de fo inequívoca, o réu ARRUDA pede uma prestação de contas para DURVAL BARBOSA; relação aos valores arrecadados das empresas de informática que prestavam serv para a administração, entre elas as empresas VERTAX, citadas textualmente gravações.*

*Na conversa, DURVAL BARBOSA relata o valor a ser pago pela VERTAX: “(... faltando chegar cem da Vertax. É... e tá faltando chegar, ainda o Gilberto. tá falte chegar com (ininteligível). Aí vem o re... a questão do conhecimento, do reconheci dá uns nove aproximadamente. Nove. Aí vai dar uns setecentos e cinquenta, oitocei Por aí (...)”*



*Portanto, verifica-se que, de fato, DURVAL BARBOSA era quem arrecadava e gerenc as propinas dos serviços de informática com as empresas VERTAX, conforme as provi mencionadas, acostadas aos autos. Inclusive, em seu depoimento prestado neste Juíz colaborador ainda afirmou que tinha ingerência sobre os contratos de informática.*

*Ademais, no depoimento prestado em juízo, DURVAL afirma que antes mesmo de com a prestar os serviços, já teria sido feito acordo com a empresa VERTAX, anteriorm denominada CONECTA, no que se refere ao percentual a ser pago a título de propina.*

A participação de JOSÉ GERADO MACIEL no esquema criminoso decorre do conjur a harmonia do acervo probatório. E o seu *modus operandi* estava em sintonia com o *iter criminis* revelado DURVAL BARBOSA e no sentido de que seu papel era o de responsável por organizar e coordena pagamentos efetuados pelos empresários. Recebia parte da propina, enquanto DURVAL era considerado pesso confiança de José Arruda no esquema criminoso.

Nesse sentido, o magistrado consignou que:

*“No caso de JOSÉ GERALDO MACIEL, as declarações de DURVAL BARBOSA não e isoladas nos autos. Ao contrário, a colaboração foi confirmada por robusto conj probatório, o que desqualifica a tese de defesa, ao menos quanto aos contrato. informática/procedimentos de reconhecimento de dívida firmados com as empr VERTAX (objeto desta demanda).*

*Após a colaboração processual, DURVAL BARBOSA prestou depoimento neste proce onde confirma que JOSÉ GERALDO recebeu propina decorrente dos contrato: informática, em especial em decorrência dos contratos/procedimentos de reconhecim de dívida firmados com as empresas VERTAX. Em seu depoimento judicial, DUR BARBOSA declarou que era o responsável pela arrecadação das propinas das empr de informática, entre elas as empresas VERTAX, as quais eram repassadas ao ARRUDA, que determinava o modo de distribuição, tendo um dos beneficiários o JOSÉ GERALDO.*

*O vídeo analisado no Laudo n.º 394/2010-INC/DITEC/DPF mostra diálogo travado e JOSÉ GERALDO MACIEL, na condição de emissário de JOSÉ ROBERTO ARRUD DURVAL BARBOSA, sobre vários aspectos do funcionamento da quadrilha, no especificamente é mostrada a arrecadação e destinação dos valores ilicitamente recebi e, inclusive, foi citada a empresa VERTAX: “Durval: Então saiu o seguinte. Saiu... é...*



*(Link) Net, doze e quatrocentos e sessenta. Da Adler, um. Da Vertax dois, esse reconhecimento (...); José: então tá (...)" (ID 64256060, pág. 25).*

*Na gravação ambiental do dia 21/10/2009, cuja licitude já foi discutida em outro tópico desta sentença, fica evidente, portanto, a participação de JOSÉ GERALDO como um homem de confiança de ARRUDA na organização, seleção e distribuição das propinas especial no que tange aos contratos de informática.*

*Na gravação ambiental, JOSÉ GERALDO reconhece que recebia propinas das empresas de informática, em especial das empresas VERTAX e, ainda, era um dos que organiza a distribuição de uma parte delas, com a retenção de outra porcentagem em benefício próprio."*

Assim sendo, está suficientemente provado nos autos a existência do esquema de arrecadação de propina, o dinheiro arrecadado, a origem ilícita dos valores arrecadados e a participação dos apelantes no esquema criminoso.

Por outro lado, os réus defenderam ser inconstitucional a sanção de suspensão dos direitos políticos em ações de improbidade por possuírem natureza cível e, de acordo com o artigo 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a suspensão dos direitos políticos só pode decorrer de condenação em processo penal.

No entanto, ressalta-se que a previsão de suspensão dos direitos políticos está contida na própria Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 37, § 4º que assim dispõe:

*“§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”*

Dessarte, a lei de improbidade administrativa, ao prever a sanção de suspensão dos direitos políticos, tem seu fundamento de validade diretamente no texto constitucional. Essa previsão é oriunda do poder constituinte originário, e sobre ela não é cabível controle de constitucionalidade.

Sobre o assunto leciona Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo<sup>[6]</sup> :



*"No Brasil, tanto a doutrina quanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal refutam a possibilidade de haver inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Entende-se que não há normas constitucionais originárias "superiores" e "inferiores"; a Constituição é um todo orgânico (princípio da unidade da Constituição) e todas as normas originárias de seu texto têm igual dignidade, sem que tenha qualquer influência, para efeito de controle de constitucionalidade, a distinção doutrinária entre normas formal e materialmente constitucionais e normas só formalmente constitucionais. Ademais, a interdição de que se reconheçam no texto originário da Constituição da República "normas constitucionais inconstitucionais" decorre da absoluta ausência de competência do Supremo Tribunal Federal, bem como de qualquer outro órgão constituinte do País, para controlar a obra do constituinte originário.*

*A matéria já foi percuientemente analisada no julgamento da ADI 815-DF (28.03.1996). Nela, o Ministro Moreira Alves, relator, em seu voto condutor, deixa claro que a análise da validade de normas constitucionais originárias não consubstancia, na verdade, questão de constitucionalidade, mas de legitimidade do constituinte originário e a aferição dessa legitimidade escapa inteiramente à competência do STF (e de qualquer outro órgão do País)." (grifo nosso).*

No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente deste Tribunal:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVOS RETIDOS. PRELIMINAR REJEIÇÃO. PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS DEVIDAMENTE DEMONSTRANDO IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO CONCRETO QUE DEMONSTRE QUE TENHAM SE BENEFICIADO CONCORRIDO, DE QUALQUER FORMA, PARA A VIABILIZAÇÃO DO ESQUEMA DE PAGAMENTO E RECEBIMENTO DE PROPINA. VALOR A SER RESTITUÍDO AO ERÁRIO. DANOS MORAIS COLETIVOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MULTA PROCESSUAL.*

(...)

*XVIII - A Lei nº 8.429/92 apenas concretiza o mandamento inscrito no art. 37, § 4º da Constituição Federal, cuja norma preconiza, dentre outros, que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, na forma e grau previstos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Por outro lado, observa-se que a suposta inconstitucionalidade do art. 12, I, II e III, da Lei nº 8.429/92 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.295, que se encontra pendente de julgamento na maneira que, até pronunciamento definitivo em contrário pelo Supremo Tribunal Federal, as normas impugnadas são presumidamente constitucionais. **Por fim, prevalece o entendimento também emanado da Suprema Corte no sentido de que é inadmissível***



*controle difuso de constitucionalidade de norma advinda do poder constitu originário.*

(...)

*(Acórdão 1142295, 20130110818899APC, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍ data de julgamento: 5/12/2018, publicado no DJE: 11/12/2018. Pág.: 371/386)*

De outro modo, salienta-se que o art. 12 da Lei 8.429/1992 foi objeto de questionam no Supremo Tribunal Federal, e no julgamento da ADI 4295, em 22-08-2023, a constitucionalidade do art. 1º confirmada:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.429/1992. REVOGAÇÃO DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA LEI 14.230/2021. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL. PARCIAL PERDA DE OBJETO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.*

*1. Tendo em vista a modificação substancial dos arts. 3º, 9º, 10, 11, 17, 20, 22 e 23 de 8.429/1992, pela reforma introduzida pela Lei 14.320/2021, sem aditamento da pet inicial pelo autor, é imperioso o reconhecimento da perda parcial de objeto da ação de de inconstitucionalidade, em relação a esses dispositivos, nos termos do art. 485, inciso do Código de Processo Civil.*

*2. Esta Corte consolidou o entendimento de que o duplo regime sancionatório de age políticos é possível, à exceção do Presidente da República, de modo que não se vislun inconstitucionalidade no art. 2º da Lei 8.429/1992. Precedentes.*

*3. O art. 12 da Lei 8.429/1992 não contraria a garantia da intransmissibilidade da san A norma mostra-se razoável e necessária, limitando sua abrangência às pessoas juría das quais o particular condenado por ato de improbidade administrativa é s majoritário, ou seja, atua ostensivamente no controle e direcionamento da ativie empresarial.*

*4. O art. 13 do diploma legal, que prevê a obrigação de todo agente público aprese sua declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, busca asseg mecanismos de fiscalização do patrimônio de agentes públicos, de modo a resguard moralidade e o erário, razão pela qual normas dessa natureza já foram placitadas Tribunal, inexistindo ofensa ao postulado da proporcionalidade.*

*5. O art. 15 da Lei 8.429/1992, ao preconizar o acompanhamento do procedim administrativo relativo a possível ato de improbidade pelo Ministério Público não vic postulado da separação entre os Poderes. O mero acompanhamento do processo representa interferência em sua condução. A norma permite que os órgãos de con tenham imediato conhecimento de condutas ímprobos, de modo a adotar as providên pertinentes em seu âmbito de atuação, com o integral conhecimento das circunstân probatórias e do desfecho do processo administrativo.*

*6. Quanto ao art. 21, inciso I, da Lei 8.429/1992, inexistente relação entre a cláu constitucional do devido processo legal e a desnecessidade de comprovação do dan*



*patrimônio público para configuração de determinados atos de improbidade. A defesa de improbidade administrativa não se restringe à proteção do erário, sob o prisma patrimonial, alcançando condutas que, mesmo sem lesionar o erário, resultam em enriquecimento ilícito de terceiros (art. 9º) ou violam princípios da Administração Pública (art. 11).*

*7. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada improcedente.*

*(ADI 4295, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULGADO em 29-09-2023 PUBLIC 02-10-2023).*

Desse modo, não procede a alegação de inconstitucionalidade.

Os apelantes sustentaram ainda que a Lei 14.230/2021 aumentou o período máximo de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público de 10 (dez) para 12 (doze) anos, enquanto que o STF, por meio do tema 1.199, reconheceu a irretroatividade da lei 14.230/2021. Assim, a suspensão poderia ultrapassar o período de 10 anos, conforme legislação vigente à época dos fatos.

Com efeito, a Lei 14.230/2021 trouxe significativos avanços no combate à corrupção e um deles foi o aumento do prazo de suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos para até 14 anos, previsto no art. 12, I.

Nesse contexto, observa-se que as sanções são aplicadas imediatamente, não havendo necessidade de falar em irretroatividade. A irretroatividade reconhecida pelo STF no tema 1.199 diz respeito apenas aos atos de improbidade administrativa praticados na modalidade **culposa**.

Nesse sentido, observa-se a tese fixada pelo STF no julgamento do tema 1.199:

*“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO;*

*2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*

*3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culpados praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada, julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;*

*4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.*



*STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2021 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).”*

Nos termos do § 4º da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/2021, “*Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.*”

É assente na doutrina e jurisprudência que o direito administrativo sancionador possui natureza civil. Nesse sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho <sup>[7]</sup>:

*“As sanções da Lei de Improbidade são de natureza extrapenal e, portanto, têm caráter de sanção civil. Esse é um ponto sobre o qual concordam praticamente todos os especialistas. Assim, o legislador deveria ter evitado o título “Das Penas” atribuído ao Capítulo III da lei, o que poderia dar a falsa impressão de tratar-se de penalidades inerentes à prática de crimes. Não obstante, adiante-se que, em situações específicas, algumas sanções têm sofrido restrição em sua aplicação por terem inegável conteúdo penal. O fato, porém, não lhes retira a natureza civil de que revestem.” (grifo nosso).*

No mesmo sentido, transcrevo parte da ementa do ARE 843989/PR, em que foi julgado sobre o tema 1.199:

*“ 6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa “natureza civil” retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE 976.566/PA).*

Disso decorre que a lei sobre improbidade administrativa não possui natureza penal no modo que não se aplica a norma prevista no art. 5º, XL da CF que se destina apenas à lei penal em seu sentido *stricto sensu*, cite-se “*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”.





Observe que o STJ tem admitido a aplicação da Lei 14.230/2021 a condutas anteriores em processos não findos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230/2021. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE. SANÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 12 DA LEI 8.429/1992, NA REDAÇÃO DA LEI 14.230/2021.*

(...)

*7. A Lei 14.230/2021, dispôs nova redação ao art. 12, II, in verbis: "II - na hipótese do inciso II desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos diretos ou indiretos, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos".*

*8. Mesmo que no caso se admita, em juízo estritamente hipotético, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021, bem se vê que a sentença, ao fixar a sanção de suspensão dos direitos políticos em 5 (cinco) anos, obedecendo a parâmetros de proporcionalidade em relação à natureza do ato de improbidade e a extensão do dano causado à coletividade, contraria a nova redação do art. 12, II, da Lei 8.429/1992.*

*9. Agravo Interno não provido.*

*(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.924.736/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segredo, Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 10/1/2024.) (grifo nosso).*

Nesse contexto, é possível concluir que as sanções da Lei 14.230/2021, ainda que mais gravosas, aplicam-se de imediato aos processos em curso, mesmo que sobre fatos ocorridos antes da sua vigência como o caso em questão.

Desse modo, não merece reparos a sentença que aplicou a sanção de suspensão dos direitos políticos nos limites estabelecidos no art. 12, inciso I da Lei 14.230/2021.



## 2.2 – Da ação cautelar – Processo n.º 0048824-76.2014.8.07.0018

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço os recursos.

### Analiso em conjunto os recursos.

MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JERONIMO GERALDO MACIEL e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA interpuseram apelação. Requereram afastamento das medidas cautelares de indisponibilidade de bens e direitos, sob a alegação de estarem ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar.

Com efeito, o artigo 16 da Lei 8429/92 dispõe que:

*“Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.”*

A jurisprudência tem entendido pela suficiência dos indícios de autoria e de materialidade do ato de improbidade administrativa para recebimento da inicial e decretação de indisponibilidade de bens desde que na fase preliminar o princípio do *in dubio pro societate* é preponderante.

A indisponibilidade de bens deve ser mantida para os réus condenados e até o trânsito em julgado, haja vista o propósito de se garantir eventual ressarcimento ao erário.

Para os réus absolvidos, considerando a inexistência de recurso de efeito suspensivo, a partir das instâncias ordinárias, caberá ao autor da ação postular pela tutela de urgência que garanta a preservação do patrimônio até o julgamento dos apelos extraordinários.

Neste particular, o magistrado consignou que:

*“Como o objetivo e a finalidade da indisponibilidade de bens é servir como garantia para o ressarcimento de bens ao erário, bem como o pagamento de eventual multa civil e, no caso, como já exhaustivamente debatido, foram produzidas provas suficientes para a concessão da medida cautelar.”*



*demonstrar a existência do ato de improbidade em relação a alguns réus, o que levou a procedência em parte do pedido, a manutenção da indisponibilidade, neste caso, é medida que se impõe.*

*A manutenção da indisponibilidade dos bens e direitos pressupõe a aplicação de sanções pecuniárias, o que ocorreu no caso ora em comento, pois alguns réus foram condenados ao ressarcimento integral do dano, no montante original de R\$ 100.000,00, conforme fundamentado alhures.*

*Tendo em vista que a referida sanção foi aplicada (ressarcimento integral do dano), a existência de prova de atos de improbidade imputados aos réus, o fumus boni iuris é fundamental para a manutenção desta medida cautelar, ainda permanece.*

*Por isso, deve a cautelar ter o mesmo destino da ação principal.*

*Ao cabo, a medida cautelar de indisponibilidade de bens deve ser mantida apenas em relação aos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JERONIMO GERALDO MACIEL, FRANCISCO TONY BRISI DE SOUZA, VERTAX REDE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VERTAX CONSULTORIA LTDA.*

***Ressalte-se que os necessários ofícios para a liberação dos bens e direitos dos requeridos PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO só serão expedidos após o trânsito em julgado da presente sentença.*** (grifo nosso).

No julgamento dos Embargos de Declaração, o magistrado reiterou o entendimento segundo o qual (ID 55578807):

*“A sentença traz expressamente a revogação da cautelar quanto ao embargante e o trânsito em julgado para a liberação dos bens após o trânsito em julgado.*

***Com efeito, é claro que, para levantamento da restrição de indisponibilidade sobre os bens do réu Marcelo, imprescindível o trânsito em julgado da sentença, quanto à relação jurídica que lhe cabe.*** (grifo nosso).

Nesse passo, o *decisum* merece pequeno reparo e apenas no que toca à manutenção das cautelas frente aos requeridos absolvidos da imputação de prática de ato ímprobo, uma vez que, inexistindo



probabilidade do direito, não há reparação a ser assegurada. Mas isso sem prejuízo de eventual reanálise p instâncias extraordinárias e caso haja interposição do respectivo recurso, quando caberá ao Presidente desta C ou do órgão de sobreposição analisar a presença dos pressupostos da tutela de urgência.

Mas quanto aos demandados condenados, há a necessidade de manutenção da medida indisponibilidade e para assegurar o ressarcimento ao erário ou o pagamento das penalizações imposta considerando que o patrimônio do Devedor responde pelo pagamento de suas dívidas, é inarredável que preserve a integralidade do patrimônio dos condenados até que sobrevenha a quitação da dívida.

**Da ação principal – processo n.º 0048406-41.2014.8.07.0018**

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE DURVAL BARBOSA RODRIGUES, VANESSA PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI, VITOR PORTO BRIXI, JOSE ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL.

Por outro lado, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO DISTRITO FEDERAL E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS para reformar a sentença e condenar MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO nas sanções previstas no artigo 9º e art. 12, I, da Lei no. 8.429/92.

Passo à aplicação das penalidades MARCELO CARVALHO, quem:

a) condeno a reparar o dano ao patrimônio público no equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados, cujo montante será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data do ato ilícito (Súmulas 43 e 44 ou seja, data do recebimento da importância das mãos de DURVAL OLIVEIRA;

b) Determino a suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos a contar do trânsito em julgado da sentença;

c) condeno-o ao pagamento da multa civil e na quantia equivalente ao acréscimo patrimonial, ou seja, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem atualizados, nos termos da fundamentação;

d) O réu fica proibido de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação.

Passo à aplicação das penalidades LUIZ PAULO, quem:



a) condeno a reparar o dano ao patrimônio público no equivalente a R\$ 100.000,00 ( mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados, cujo montante será corrigido monetariamente INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data do ato ilícito (Súmulas 43 e ou seja, data do recebimento da importância das mãos de DURVAL OLIVEIRA;

b) Determino a suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos a contar do trânsito em julgado da sentença;

c) condeno-o ao pagamento da multa civil e na quantia equivalente ao acréscimo patrimonial, ou seja, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem atualizados, nos termos da fundamentação;

d) O réu fica proibido de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais e benefícios creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação.

Reformo igualmente a sentença para CONDENAR VANESSA PORTO BRIKI, ANI PORTO BRIKI, VITOR PORTO BRIKI, VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, VERI CONSULTORIA LTDA., JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO ao pagamento de compensação por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada réu, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação desta decisão (súmula 362 do STJ).

Em relação aos réus VANESSA PORTO BRIKI, ANDRÉ PORTO BRIKI e VITOR PORTO BRIKI a obrigação ficará limitada ao valor da herança ou do patrimônio transferido, nos termos do art. 1.801 da Lei n.º 8.429/92.

#### **Da ação cautelar – Processo n.º 0048824-76.2014.8.07.0018**

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL.

DEU PROVIMENTO ao apelo de PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, para cancelar a indisponibilidade sobre seus bens.

Deixo de majorar os honorários (art. 85, § 11, do CPC), uma vez que não foram fixados em origem.

É como voto.



[1] *In* Manual de Direito Processual Civil. 10ª Edição. Revista, ampliada e atualizada. 2018. Editora Juspodivm Páginas 662/663.

[2] Lei de Improbidade Administrativa Comentada. Ronny Charles Lopes de Torres e André Jackson de Holan Jr. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023. Pág. 93.

[3] GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários à Lei de Improbidade Administrativa. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 354.

[4] STF, julgamento do tema 1.043 com repercussão geral (ARE 1175650 / PR)

[5] STJ, primeira turma, REsp 1028330 SP Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento 04.11.2010, 12.11.2010

[6] PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo - Direito Constitucional Descomplicado - 14ª Edição 2015 pag. 778.

[7] Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. Pág. 1228.

**A Senhora Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 2º Vogal**

Com o relator

## DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE DURVAL BARBOSA RODRIGUES, VANESSA PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI, VITOR PORTO BRIXI, JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL; CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO DISTRITO FEDERAL; E CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, UNÂNIME



Ação principal ajuizada em 27/11/2014; sentença proferida em 16/08/2023; decisão que rejeitou os embargos de declaração proferida em 30/08/2023; e apelações interpostas em 11/09/2023, 19/09/2023, 26/09/2023 e 27/09/2023.

Ação cautelar ajuizada em 28/11/2014; sentença proferida em 16/08/2023; decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração proferida em 29/08/2023; e apelações interpostas em 28/09/2023 e 24/10/2023.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço os recursos.

### **Da ação principal – processo n.º 0048406-41.2014.8.07.0018**

#### **Da Litispendência**

JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL arguíram litispendência entre esta ação e as outras ações propostas (autos n.º 0004598-20.2013.8.07.0018, 00102391-27.2014.8.07.0018, 0048408-11.2014.8.07.0018, 0048410-78.2014.8.07.0018, 0052807-83.2014.8.07.0018 e 0048831-68.2014.8.07.0018).

A tese defendida pelos requeridos não merece acolhimento.

Consoante o artigo 337, inciso VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, a litispendência caracteriza-se apenas pela identidade entre ações em curso, envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos. É o que a doutrina chama de tríplice identidade.

O escopo desse fenômeno processual é garantir a economia processual e impedir o resultado conflitante entre tutelas iguais. É como leciona Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>[1]</sup>:

*“Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao poder judiciário, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários”.*

Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que os autos referidos pelos apelantes possuem objetos totalmente diferentes. Senão, vejamos:



1. **0004598-20.2013.8.07.0018** - (refere-se aos autos 2013.01.1.081889-9) de acordo com a sentença: *“Na presente ação de improbidade administrativa, o foco é a prestação de serviços de informática, tendo como personagem central a pessoa jurídica responsável pela prestação destes serviços, LINKNET (ré nesta ação). É no âmbito do vínculo existente entre a LINKNET e a administração pública distrital, destinado para prestação de serviços de informática, que a presente ação de improbidade deve ser analisada”* (ID 11433877).
2. **0048408-11.2014.8.07.0018** conforme a petição inicial o objeto da ação: *“consiste no pagamento de propina pelo empresário José Celso Gontijo, José Roberto Arruda, Paulo Octávio, José Geraldo Maciel e Marcelo Carvalho, por intermédio de Durval Barbosa (...) O dinheiro entregue por Gontijo aos demais réus é produto da divisão dos recursos públicos pagos à empresa CALL TECNOLOGIA”* (ID 33136614).
3. **0048410-78.2014.8.07.0018** – de acordo com a sentença: *“Na presente ação de improbidade administrativa, o foco é a suposta distribuição de propinas a parlamentares em troca de apoio político.”* (ID 167227268).
4. **0052807-83.2014.8.07.0018** – de acordo com a sentença: *“Portanto, de forma simples e objetiva, esse é o objeto da presente ação de improbidade (se os contratos de informática firmados com a ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA possuem conexão com o alegado pagamento de propinas para agentes políticos e particulares).”* (ID 174878669).
5. **0048831-68.2014.8.07.0018** – de acordo com a inicial, o objeto da ação: *“consiste no pagamento de propina por Nerci Soares Bussamra, responsável pela área comercial da empresa UNI REPRO em Brasília, a José Roberto Arruda, Paulo Octávio, José Geraldo Maciel e Marcelo Carvalho, por intermédio de Durval Barbosa (...). O dinheiro entregue por Nerci Soares Bussamra aos demais réus é produto da divisão dos recursos públicos pagos à empresa UNI REPRO.”* (ID 61429849).

No caso em julgamento, *“o foco é a prestação de serviços de informática, tendo como personagens centrais as pessoas jurídicas responsáveis pela prestação destes serviços, VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VERTAX CONSULTORIA LTDA (rés nesta ação). É no âmbito do vínculo existente entre as empresas VERTAX e a administração pública distrital, destinado para prestação de serviços de informática, que a presente ação de improbidade deve ser analisada.”* (ID 55578803 - Pág. 22).





Salienta-se que todas essas ações são derivadas da “Operação Caixa de Pandora”. No entanto, o Ministério Público fracionou a investigação de acordo com o grupo de condutas e supostos infratores à lei civil, de modo que cada ação possui um objeto diferente, ou seja, ainda que haja identidade parcial de partes, o pedido e a causa de pedir são diversos, o que afasta a litispendência.

Forte nessas razões, rejeito a tese da litispendência.

### **Da Questão Superveniente**

JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL informaram que houve o reconhecimento da ilicitude de provas produzidas na operação caixa de pandora pelo juiz criminal eleitoral.

Da análise dos autos, observa-se que a decisão foi proferida pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral de Brasília/DF no bojo da Ação Penal Eleitoral (11528) 0600387-56.2023.6.07.0001. Em relação às provas, o magistrado decidiu da seguinte forma (ID 61989550 - Pág. 27):

“(…)

*c) Ratifico os atos pretéritos, com convalidação dos decisórios não meritórios, realizados na presente ação penal e incidentes correlatos, inclusive a ação controlada, que deu ensejo as captações ambientais realizadas nos dias 21/10/2009 (residência do Governador) e 23/10/2009 (Gabinete de Durval Barbosa), com fundamento no artigo 108, §1º, do Código de Processo Penal c/c artigo 364 do Código Eleitoral.*

*d) Não ratifico as gravações clandestinas realizadas por Durval Barbosa, entre os anos de 2006 até 2009, diante do Tema 979, de repercussão geral, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou o entendimento pela ilicitude da prova colhida por gravação ambiental clandestina. (...)*

A síntese da tese sufragada pelo Supremo Tribunal foi a seguinte:

*“No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre*



*na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.”*

Já de início, percebe-se que a tese versa sobre a escuta ou interceptação de comunicação ambiental apenas no âmbito do processo eleitoral. No âmbito do processo civil, ou seja, longe da seara criminal e a natureza de sua punição, vigora o princípio da liberdade probatória, onde são admitidas todas as modalidades de provas, salvo aquelas vedadas pelo direito, pela moral e pelos bons costumes.

E considerando que não há hierarquia entre as provas, nem prova absoluta, todas deverão ser analisadas em seu conjunto, cabendo ao juiz apontar as razões do seu convencimento a partir do acervo probatório coligido.

Não bastasse, o entendimento do juiz eleitoral não vincula a decisão de outro órgão do Poder Judiciário, não só de hierarquia superior, como de competência diversa.

De mais a mais, a decisão em que se repousa a pretensão de nulidade da sentença deixou de ratificar apenas as gravações realizadas por Durval Barbosa entre os anos de 2006 a 2009. As captações ambientais realizadas nos outros locais, particularmente em áreas de propriedade ou domínio público - a residência do Governador e no Gabinete de Durval Barbosa no dia 23/10/2009 - foram validadas. E a conclusão não poderia ser diversa, na medida em que elas foram a **autorizadas pelo Superior Tribunal de Justiça**.

E reitera-se, as esferas criminais, administrativas e civis são independentes, sendo possível a comunicação entre as instâncias de forma excepcional, quando comprovada a ausência do dolo, negativa da autoria ou a existência dos fatos.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS DA ABSOLVIÇÃO QUE NÃO DETERMINAM A COMUNICAÇÃO DAS ESFERAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CALCADA EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE A CONCLUSÃO A RESPEITO DA AUSÊNCIA DE DOLO, NEGATIVA DE AUTORIA OU INEXISTÊNCIA DO FATO INFLUENCIAM NA PERSECUÇÃO PENAL. SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE DIFERE DE TAL ORIENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DE AÇÃO PENAL NA QUAL SERÁ REALIZADA DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA QUE SE IMPÕE.*

*1. O trancamento da ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível somente quando manifesta a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.*



2. Hipótese em que se pretende o trancamento da ação penal, ao argumento da ausência de justa causa, em face da absolvição em ação civil por improbidade administrativa em razão dos mesmos fatos.

3. Na sentença absolutória da ação cível, o Magistrado singular fundamentou a absolvição dos réus na insuficiência de provas a respeito das condutas atribuídas pelo Ministério Público na ação civil pública por improbidade administrativa.

**4. Este Superior Tribunal tem entendido que, apesar da independência das esferas civil, penal e administrativa, é possível excepcionalmente a comunicação entre as searas na hipótese em que comprovada a ausência do dolo (indispensável à tipificação da conduta), a negativa de autoria ou a própria existência dos fatos.**

*Precedente.*

5. Assim, a situação dos autos, na qual não ficou inequivocamente consignada a falta de dolo, a negativa de autoria ou a não ocorrência do fato, difere do entendimento citado, razão pela qual a conduta deve ser apurada mediante devida instrução probatória.

6. Ordem denegada.

(HC n. 758.475/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PROCESSUAL DESACOMPANHADA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO. PRESERVAÇÃO. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O recurso especial, de natureza extraordinária, não é conhecido quando não demonstrados os pressupostos constitucionais.

2. A apuração de falta disciplinar realizada em processo administrativo disciplinar não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92.

**3. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato, e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador, hipóteses inexistentes no caso em apreço.**

4. O conhecimento dos temas relativos à impossibilidade de produção probatória e de inexistência de ilícitos administrativos esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ - "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" -, uma vez que não se discute o resultado jurídico da aplicação de normas federais (quaestio iuris), senão da revisão das premissas subjacentes (quaestio facti).

5. Agravo interno não provido.



(AgInt no AREsp n. 1.996.225/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITEMPESTIVIDADE. LITISCONSORTES REPRESENTADOS PELO MESMO ADVOGADO. RECURSO ÚNICO. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. DOLO RECONHECIDO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

*1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por intempestividade.*

*2. Na origem, cuida-se de ação civil por improbidade administrativa consistente na compra superfaturada de equipamentos de escritório, por procedimento licitatório viciado. Os recorrentes, dentre os quais estão os membros da comissão de licitação, foram incurso nas condutas descritas pelo art. artigo 10, caput, e incisos I, V, e XII, da Lei 8.249/1992.*

*3. O Agravante afirma que o termo inicial do prazo para a interposição de Agravo em Recurso Especial ocorreu em 13.4.2024 e que, "considerando a contagem somente dos dias úteis em que houve expediente forense, e ainda considerando a contagem em dobro do prazo por se tratar de processo físico com diferentes procuradores (CPC, art. 229), resta comprovado que o prazo fatal de 15 dias para a interposição do agravo contra despacho denegatório (NCPC, art. 994 c/c 1002, § 5º) se deu 30/05/2022" (fl. 1.604).*

*4. A hipótese do art. 229 do CPC/2015 não se adequa ao caso dos autos, uma vez que é facilmente aferível que todos os recorrentes vêm sendo representados pelo mesmo patrono, ao mesmo, desde a apelação. Não é preciso qualquer esforço para constatar que as manifestações dos recorrentes vêm sendo reiteradamente firmadas por Milton Godoy, de modo que a pretensão de prazo em dobro não se aplica à espécie. No caso em tela, basta mera análise das manifestações encartadas para constatar a representação dos recorrentes por um único advogado (vide fls. 1.369, 1.462, 1.484, 1.553e1.567).*

*5. Ademais, a jurisprudência desse Tribunal Superior é firme no sentido de que o prazo para recurso é contado de forma simples, em caso de apresentação de apenas um recurso, ainda que por litisconsortes que tenham sido, eventualmente, representados por advogados distintos (AgRg no AREsp n. 732.758/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.483.050/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 3/10/2019).*

*6. Observo, de todo modo, ainda que a intempestividade seja fato suficiente ao não conhecimento da irresignação relativa à análise do direito superveniente, que o quanto firmado para o Tema 1.199 do STF não tem qualquer aplicação ao caso em exame, em vista do dolo expressamente reconhecido.*

*7. E, por fim, anoto que é "pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são*



*independentes e autônomas entre si. Em razão disso, a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria" (AgInt no REsp n. 1.375.858/SC, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/6/2017), o que não se identifica no presente caso.*

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.261.713/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

No mesmo sentido, o entendimento deste Tribunal:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO. RÉU ABSOLVIDO CRIMINALMENTE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.*

*1. Nos termos do art. 186, do CC, aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito passível de indenização.*

*2. Se a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, os pedidos devem ser julgados improcedentes.*

*3. As esferas cível, criminal e administrativa são independentes, salvo quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria na esfera criminal.*

4. Apelo não provido.

(Acórdão 1769201, 07162881720228070009, Relator(a): ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2023, publicado no PJe: 23/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Embora o art. 1.015 do Código de Processo Civil não disponha sobre o cabimento do agravo de instrumento contra decisão que determina a suspensão do processo, certo é que se trata de apreciação urgente pela via recursal imediata, porquanto a interposição de apelação pressupõe a prolação de sentença, o que ocorrerá somente ao fim do prazo de suspensão.*

*2. A regra é a independência entre as esferas cível e criminal e, somente excepcionalmente, diante de duas situações específicas, quais sejam, o reconhecimento da inexistência do fato ou da negativa de autoria pelo juízo criminal, o juízo cível estará estritamente vinculado (art. 935 do CPC).*



3. No caso dos autos, conquanto coexistam a análise do mesmo fato pela esfera cível e criminal, observa-se que já foi prolatada sentença reconhecendo a responsabilidade criminal do réu. Ademais, a existência do fato e a autoria não são o mote da controvérsia relativa a responsabilidade cível do demandando. Logo, mesmo que o processo criminal não tenha sido finalizado, certo é que não se vislumbra as hipóteses de influência penal na esfera cível.

4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(Acórdão 1754816, 07201421220238070000, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 21/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADAS. LEVANTAMENTO DE VALORES. ALVARÁ JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES AO CLIENTE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR FALTA DE PROVAS. NÃO VINCULAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Por força da teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam deve ser verificada em abstrato, segundo as alegações vertidas pelo autor na petição inicial. A pertinência subjetiva é nítida, porque não resta dúvidas de quem resgatou a importância devida ao cliente na Justiça do Trabalho foi recorrente, conforme se extrai de suas próprias alegações e do comprovante de resgate.

2. É dever do julgador fundamentar suas decisões, nos termos dos artigos 93, inc. IX, da Constituição Federal, 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.1. Na hipótese, ao decidir a causa, o julgador expôs de maneira suficiente as razões de seu convencimento em relação ao caso.

3. Nos termos do art. 32 da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, "o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa". 3.1. A retenção indevida de valores levantados por advogado, pertencente ao cliente, a par de constituir, em tese, infração disciplinar prevista no art. 34, inc. XX, da Lei 8.906/94, caracterizar ilícito, passível de indenização.

**4. A sentença absolutória, proferida na esfera criminal, não afastou a materialidade delitiva e não declarou a inexistência de autoria, revelando hipótese de absolvição por insuficiência de provas naquele processo (art. 386, inc. VII, CPP), o que, à luz dos arts. 65 e 66 do CPP, não produz efeitos no Juízo Cível.**

5. A condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios rege-se, em regra, pelo princípio da sucumbência, sendo uma consequência imposta à parte vencida, pois sua resistência à pretensão autoral tornou necessária a propositura da ação; e, excepcionalmente, pelo princípio da causalidade. 5.1. Ante o acolhimento da pretensão autoral, é imperiosa a conclusão de que ambos os réus sucumbiram, de modo que as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser arcados solidariamente entre eles.



6. *Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.*

*(Acórdão 1729712, 07039726020228070012, Relator(a): Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no DJE: 7/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Verifica-se que a decisão do juízo criminal eleitoral não afastou o dolo e não declarou a inexistência da autoria, mas apenas deixou de validar algumas gravações. Sendo assim, essa decisão não possui o condão de produzir efeitos nesta instância cível, tendo em vista a independência das jurisdições.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de desentranhamento das provas, suspensão dos autos, anulação da sentença e trancamento da ação, conforme petição de ID 61989549.

#### **Da Licitude das Provas**

JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL alegaram, em síntese, a ilicitude dos áudios e gravações apresentados por DURVAL BARBOSA; a existência de manipulação nos áudios e vídeos a mando do delator, que teria descumprido a ordem da ação controlada e utilizado equipamentos próprios.

Após detida análise das provas dos autos, verifica-se que a sentença bem enfrentou a questão. Por essa razão, peço vênica para extrair os seguintes excertos, os quais adoto como razões de decidir (ID 55578803 - Pág. 26/28):

*“- Gravação ambiental realizada em 21/10/2009 e outras gravações/vídeos*

*No dia 21/10/2009, o delator e colaborador DURVAL BARBOSA, autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça (competente à época em razão da prerrogativa de função do Governador do DF), em ação controlada, prevista em lei, com uso de equipamentos eletrônicos camuflados sob suas vestes, gravou conversa e captou a voz do réu JOSÉ GERALDO MACIEL, então Chefe da Casa Civil e do réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA, na época Governador do Distrito Federal.*

*(...)*

*Portanto, a gravação ambiental, em primeiro lugar, foi autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça, em típica situação de ação controlada.*

*Ademais, o Governador Arruda, em entrevista ao jornalista Fernando Rodrigues, confirmou a gravação ambiental levada a efeito por DURVAL BARBOSA. Embora Arruda tenha negado qualquer ato de corrupção, confirmou ao jornalista que*



*participou da conversa que foi gravada. A conversa captada na gravação existiu de fato.*

*O próprio interlocutor confirmou a existência da conversa gravada.*

*Em depoimento prestado em juízo nos autos n.º 2013.01.1.081889-9, Arruda voltou a confirmar sua participação na conversa, embora tenha alterado a versão sobre o conteúdo e a finalidade da reunião.*

*(...)*

*Não há qualquer evidência ou indício de fraude ou manipulação desta prova. Neste e em outros processos, foram laudos e mais laudos, que se somam para confirmar a licitude e lisura das gravações. Além do Laudo n.º 1507/2011, elaborado pelos peritos do Instituto de Criminalística da Polícia Federal, o qual inclusive foi complementado, por outros dois laudos periciais, n.º 1944/2015 (ID 49753389 do processo n.º 0010239-23.2012.8.07.0018) e n.º 92/2016 (ID 49753486 do processo n.º 0010239-23.2012.8.07.0018), atestaram a ausência de qualquer edição ou manipulação do referido equipamento, capaz de comprometer a sua legitimidade.*

*No laudo pericial n.º 1944/2015, os peritos, na resposta aos quesitos, afirmaram que não há elementos indicativos de adulteração da gravação com relação ao áudio original (ID 49753419, pág. 4, do processo n.º 0010239- 23.2012.8.07.0018).*

*(...)*

*Ademais, cabe ressaltar que, em 2018, no âmbito criminal, foram confeccionados os laudos periciais n.º 1286 e 1394/2018, pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, a fim de complementar os laudos n.º 1507/2011- INC/DITEC/DPF, 1944/2015-INC/DITEC/DPF e n.º 092/2016-INC/DITEC/DPF, citados acima.*

*(...)*

*Ainda, verifica-se que o perito afirmou categoricamente, quando indagado a respeito da autenticidade e integridade do áudio e vídeo ambientais captados, não terem sido encontrados elementos indicativos de que as gravações foram adulteradas em relação ao áudio original (ID 34540488, pág. 2, dos autos n.º 0048408-11.2014.8.07.0018).*

*(...)*

*No Laudo n.º 1483/2022-INC/DITEC/PF fora consignado que os “(...) arquivos questionados analisados neste laudo são os mesmos calculados e consignados na*





*Informação Técnica 397/2009-INC/DITE/DPF e no Laudo 424/2010-INC/DITEC/DPF, comprovando que os arquivos agora examinados são cópias idênticas dos analisados anteriormente, recebidos no protocolo da DITEC pela primeira vez em 20/11/2009.” (ID 142581494, pág. 16, dos autos n.º 0012379-13.2014.8.07.0001).”*

Do acervo probatório, verifica-se que a gravação ambiental, ocorrida em reunião na residência oficial de Águas Claras no dia 21/10/2009, foi realizada em ação controlada pela Polícia Federal, mediante autorização do STJ, em estrita observância às normas legais. Não há qualquer indício de fraude ou manipulação sobre essa gravação.

Ademais, observa-se que as provas de áudio, vídeo e a gravação ambiental juntadas aos autos foram objetos de perícias em várias ocasiões, mas em nenhuma delas foi demonstrada a existência de edição ou manipulação. A licitude das gravações foi confirmada em vários processos e instâncias.

Nesse sentido, colaciono precedente deste Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO JUIZ. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO AUTOS. OBRIGATORIEDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SENTENÇA FUNDADA EM PROVAS ILÍCITAS. FRAUDE NAS GRAVAÇÕES EFETUADAS PELO DELATOR. NÃO DEMONSTRADA. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELO DELATOR. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA. DOLO. PRÁTICA DOS ATOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, DADO PARCIAL PROVIMENTO TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.*

***5. O Laudo Pericial 488/2010, produzido pelo Instituto de Criminalística, concluiu pela ausência de elementos indicativos de edição ao longo dos trechos examinados, bem como verifico que o apelante não indicou a ocorrência de qualquer prejuízo efetivo. A prova, cuja legalidade é questionada pelo apelante, qual seja, a gravação ambiental em vídeo, é corroborada por outros elementos do conjunto probatório produzido na espécie, não restando configurada a ilegalidade indicada, haja vista a própria confissão do apelante de que recebeu dinheiro do Sr. Durval Barbosa. A prova captada nos presentes autos não padece de nenhum vício apto a macular a sentença proferida.***

*(Acórdão 1138298, 20100110530364APC, Relator(a): GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 7/11/2018, publicado no DJE: 22/11/2018. Pág.: 284/290)*



Dessa forma, afasto a tese de ilicitude das provas.

### **Início o julgamento pelo recurso de DURVAL BARBOSA RODRIGUES**

O apelante requereu a concessão do perdão judicial e para que fosse excluída a condenação em reparação por dano ao erário. Para tanto, afirmou que sua colaboração processual foi ampla e efetiva.

De fato, a colaboração de Durval Barbosa com a justiça foi ampla, efetiva e de extrema importância. A partir dela foi deflagrada a “**Operação Caixa de Pandora**” em novembro de 2009, por meio da qual foram revelados diversos fatos graves ocorridos no governo do Distrito Federal.

Na ocasião, o apelante entregou vários áudios e vídeos ao Ministério Público e à Polícia Federal, os quais continham informações qualificadas sobre inúmeros atos ilícitos praticados no âmbito da administração do Distrito Federal.

De acordo com o órgão ministerial, por meio de autorização do Superior Tribunal de Justiça, o colaborador instalou equipamentos de gravação audiovisual em suas vestimentas, que permitiram elucidar o esquema criminoso. Apresentou à Polícia Federal vultosas somas de dinheiro recolhidas na sua função de arrecadador de propinas e operou dispositivos de captação de sinais eletromagnéticos montados em seu gabinete de trabalho.

O Ministério Público citou algumas das contribuições realizadas pelo colaborador à administração da justiça até a data do ajuizamento da ação (ID 55577082 - Pág. 59):

*“apreender alguns milhões de valores em espécie;*

*bloquear o patrimônio de diversas pessoas físicas e jurídicas;*

*desarticular a atuação de vigoroso esquema de propina operado há anos na administração pública local;*

*afastar dos relevantes cargos que ocupavam mais de uma dezena de agentes públicos envolvidos com essa trama;*



*aprimorar e dar andamento a uma série de medidas judiciais e administrativas que, muito embora estivessem sendo apontadas há muito tempo pelo Ministério Público, vinham apenas se arrastando no curso do tempo, com resultados então apenas parciais na recomposição da ordem jurídica gravemente lesada.”*

Segundo o Parquet, *“praticamente todo o material probatório que revelou as circunstâncias da dinâmica que resultou na contratação foi apresentado pelo réu-colaborador, seja com a entrega do material audiovisual, seja com as informações colhidas em depoimentos.”* (ID 55577082 - Pág. 60).

Nos pedidos iniciais, o Ministério Público requereu a aplicação apenas da sanção de ressarcimento ao erário ao colaborador, isentando-o das demais cominações previstas na lei de improbidade, em razão das informações prestadas e da confissão espontânea.

A sentença acolheu o pedido ministerial e restringiu a condenação do apelante ao ressarcimento ao erário, de forma solidária com os demais réus, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ao ponderar a penalidade, o juiz considerou a efetiva participação e colaboração do réu na revelação do esquema de corrupção instalado no governo distrital e nos seguintes termos (ID 55578803 - Pág. 74/75):

*“A colaboração processual e premiada de DURVAL BARBOSA possibilitou a revelação de todo o esquema de corrupção e a deflagração da operação "Caixa de Pandora". A colaboração do mesmo viabilizou a responsabilização penal de vários agentes políticos e outras pessoas, a reparação de danos ao erário e a responsabilidade de outros agentes por improbidade.*

(...)

*As sanções por improbidade, de acordo com o comando legal (artigo 12), podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Para aplicação das sanções, deve identificar a proporcionalidade entre a sanção e o ilícito a partir da análise da gravidade da conduta, do elemento subjetivo e o interesse público a ser tutelado.*

*Na relação de adequação entre o ato praticado e a sanção cominada, a fim de reprimir e prevenir a improbidade e, considerando o interesse público que foi tutelado em razão da delação premiada de DURVAL BARBOSA, as sanções em relação ao mesmo devem ser abrandadas.*

(...)



*A colaboração do réu e sua efetividade (porque, repita-se, propiciou a revelação do esquema de corrupção, em especial no que se refere às empresas VERTAX) impõem um abrandamento destas sanções previstas no artigo 12, I, inclusive com o afastamento de alguma delas, tendo em vista que tais sanções podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.”*

Conforme consta nos autos, em 16/09/2009, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, então secretário de Estado de Assuntos Institucionais do Distrito Federal, prestou o primeiro depoimento perante o Núcleo de Combate às Organizações Criminosas – NCOC do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do qual revelou a existência e o funcionamento de quadrilha instalada no governo do Distrito Federal.

É fato notório que a colaboração processual do apelante com a justiça foi ampla, efetiva e voluntária, por meio da qual foi possível apurar a prática de vários atos ilícitos que aconteciam na administração do governo do Distrito Federal. A partir das declarações prestadas pelo colaborador, foi possível a propositura de diversas ações de improbidade administrativa, visando o combate à corrupção no serviço público do Distrito Federal e à proteção do patrimônio público, responsabilizando diversos agente públicos e privados.

A colaboração premiada está prevista na lei 12.850/2013, conhecida como Lei de organização criminosa. Seu artigo 3º-A dispõe que *“o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.”*

E, nos termos do art. 4º dessa norma, para ser concedido o benefício de redução da pena ou de perdão judicial, a delação deverá produzir os seguintes resultados:

*“Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:*

*I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;*

*II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;*



*III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;*

*IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;*

*V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.”*

Em relação à utilização da colaboração premiada em outras instâncias diversas da penal, especificamente no âmbito da ação civil pública, [o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.043 com repercussão geral \(ARE 1175650 / PR\)](#), pacificou o entendimento e fixou a seguinte tese:

*“É constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes:*

*(1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013;*

*(2) As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade;*

*(3) **A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização;***

*(4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial;*

*(5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano,*



*tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado.”*

Desse modo, [é admissível a utilização da colaboração premiada no âmbito da ação de improbidade administrativa, observando as diretrizes fixadas no julgamento do Tema 1.043.](#)

Destaca-se que a obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário deve ser integral e não pode ser objeto de transação ou acordo, conforme expresso no item 3. Na ocasião do julgamento, o STF considerou que:

*“10. A lesão ao erário causa graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade. Não por outra razão é que a reparação integral do dano ao patrimônio público, além de figurar no rol das sanções estabelecidas no art. 12 da Lei 8.429/1992, também é consequência civil do ato ilícito. Reafirma ainda esse entendimento o teor do parágrafo 2º do art. 17 da LIA, que se manteve inalterado mesmo com a edição da Lei 13.964/2019, onde se lê que A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público. Assim, não há como transigir a respeito dessa obrigação, consentindo com sua inserção entre os benefícios a serem estendidos àquele que colabora com as investigações no contexto da ação de improbidade decorrente do dano causado. Assim sendo, o acordo de colaboração poderá ser homologado pelo juiz, desde que não isente o colaborador de ressarcir os danos causados, ainda que a forma de como se dará a indenização possa ser objeto de negociação.”*

Desse modo, não possui amparo a pretensão do apelante, no sentido de obter o perdão judicial amplo, com exclusão da sanção de ressarcimento ao erário, pois sobre esta não se admite transação e nem mesmo acordo.

**Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**



O Ministério Público requer a reforma da sentença para condenar os réus PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, nos termos da inicial, bem como a procedência do pedido de danos morais coletivos.

Em suas razões recursais, o apelante alega que a sentença deixou de condenar os réus PAULO OCTAVIO e MARCELO CARVALHO por falta de provas, porém outros elementos e indícios confirmariam que esses réus também faziam parte do esquema. Em relação à LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, afirmou inexistir dúvida sobre sua participação no esquema de propina também do contrato firmado com a VERTAX.

Com relação à PAULO OCTÁVIO, o pedido inicial foi desacolhido por ausência de prova de sua participação. Na sentença, o magistrado ponderou que haveria apenas indícios de sua participação no esquema criminoso, senão vejamos (ID 55578803 - Pág. 83-85):

*“Em relação ao réu PAULO OCTÁVIO, não foi captada qualquer gravação de conversa ou vídeo onde aparece a voz ou imagem do mesmo. Tal fato traz dúvida sobre a participação deste réu no esquema de propina das empresas de informática, em especial a VERTAX. Se o colaborador processual DURVAL BARBOSA tinha trânsito fácil entre as altas autoridades do Distrito Federal, poderia perfeitamente ter gravado conversa com este réu para tratar de propinas dos contratos de informática, em especial os relacionados à VERTAX. No entanto, não o fez.*

*No caso deste réu (PAULO OCTÁVIO), como ressalta o MPDFT em todo o processo e, mais precisamente em alegações finais, tudo se resume ao depoimento do colaborador e à citação do nome deste réu em conversa mantida por terceiros. Não se trata de retirar a relevância destes indícios. Ao contrário, quando somados a outros indícios, como no caso dos demais réus, em especial às gravações e os vídeos, formam conjunto probatório robusto e que levam a juízo de certeza.*

*No entanto, quando estes indícios estão isolados, como é o caso do réu PAULO OCTÁVIO, são incapazes de excluir a dúvida da participação efetiva do réu no esquema de propina da empresa de informática. E a dúvida ou ausência de prova de que recebeu vantagem indevida em decorrência destes serviços de informática leva à rejeição do pedido inicial quanto a tal pessoa.”*



Do contexto probatório, extrai-se que PAULO OCTÁVIO não foi filmado pelo delator, como ocorreu com os outros réus. O nome dele é citado em vários diálogos dos vídeos apresentados por DURVAL, porém em nenhum deles foram capturadas a voz ou a imagem do requerido.

De fato, esse réu poderia ser condenado pelo ato de improbidade administrativa, mas se outros elementos confirmassem sua participação no esquema criminoso. No entanto, as provas produzidas nos autos são insuficientes para esse fim, pois existem meros indícios e prova indireta, ou seja, a citação do seu nome em diálogos.

Observa-se que foi colhido o depoimento de DURVAL BARBOSA em audiência de instrução e julgamento e quando perguntado sobre PAULO OCTÁVIO, respondeu, em suma, que nunca deu um centavo a PAULO OCTAVIO diretamente, nunca o ajudou em campanha, nunca pagou político a mando dele e nunca contratou empresa a seu mando, porque não atendia a PAULO OCTAVIO (ID 55578541 - Pág. 2).

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 16/04/2019, foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa de PAULO OCTÁVIO, dentre elas Sueli Rodrigues de Sousa, Renata Sanches Urzeda e Augusto José Honório de Almeida. Todos trabalhavam na vice-governadoria na gestão do governo Arruda e com o então vice-governador PAULO OCTÁVIO. Perguntadas se teriam presenciado algum encontro entre o vice-governador e DURVAL BARBOSA, ou entre o vice-governador e algum representante das empresas VERTAX, ou se tinham conhecimento de ingerência do vice-governador em questões relacionadas ao pagamento de serviços de informática, as respostas foram sempre negativas (ID 55578561 - Pág. 1).

Sem prova robusta no sentido de que o réu tenha se beneficiado ou concorrido para a prática do esquema criminoso, não é possível sua sujeição à pena. A simples menção do seu nome, desacompanhada de outros elementos de convencimento, é insuficiente para a condenação por ato de improbidade administrativa.

Para o recebimento da ação de improbidade basta a presença de indícios da ocorrência do ato ímprobo, pois nesse momento processual vige o princípio do *in dubio pro societate*. Porém, esse mesmo raciocínio não pode ser aplicado em relação à condenação do acusado, uma vez que diante da incerteza de sua participação, presume-se a sua inocência.

A condenação necessita de provas concretas e robustas da prática de ato ímprobo pelo agente. Fazer parte da mesma estrutura política do governo e na qualidade de vice-governador não é suficiente, por si só, para ensejar a condenação do acusado.





Da mesma forma, o fato de ter sido PAULO OCTAVIO responsável pela nomeação de DURVAL BARBOSA para órgão de Secretaria de Estado, informação insuficiente para embasar uma possível condenação. Como bem salientado pelo magistrado na sentença, inúmeros outros servidores também foram nomeados por ele na ocasião, de modo que tal argumento não se mostra suficiente.

A alegação de que a atuação de PAULO OCTAVIO se dava por interpostas pessoas não foram comprovadas. A imputação feita pelo Ministério Público em relação à participação do apelante foi realizada de forma genérica, baseada apenas na citação de seu nome em diálogos mantidos entre os envolvidos no esquema criminoso, quiçá na expectativa de que elementos de convencimento coletados no curso da ação confirmassem suas suspeitas, mas isso não aconteceu.

Desse modo, o acervo probatório se mostra insuficiente para condená-lo por improbidade administrativa em decorrência da participação e distribuição de propina decorrente dos contratos com as empresas VERTAX, objeto desta ação.

Sobre o assunto, é pertinente o ensinamento de André Jackson e Ronny Charles <sup>[2]</sup> a respeito da proibição de imputação genérica, com base apenas no exercício da função ou desempenho de competências públicas:

*“A configuração do ato de improbidade administrativa depende da comprovação de conduta dolosa por parte do agente público, sendo proscria, portanto, a atribuição de responsabilidade objetiva.*

***Nesse sentido, nos termos do §3º do art. 1º da LIA, incluído pela Lei nº 14.230/2021, mostra-se inadmissível a imputação genérica da prática de ato de improbidade administrativa, com base tão somente no mero exercício da função ou desempenho de competências públicas. Faz-se necessária, para a responsabilização por ato de improbidade administrativa, a individualização da conduta do agente público, com a comprovação de dolo direcionado especificamente à realização do resultado ou fim ilícito dos elementos objetivos que compõem os atos de improbidade administrativa.***

*Inclusive, com a finalidade de interditar o ajuizamento de demandas temerárias, o §6º do art. 17 da LIA, com redação dada pela Lei 14.320/2021, estabeleceu a exigência de individualização da conduta do réu, na petição inicial da ação de improbidade administrativa, devendo ainda ser apontados os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos art. 9º, 10 e 11 desta Lei e*



*de sua autoria, bem como ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado, salvo impossibilidade devidamente fundamentada.” (grifo nosso).*

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados deste Tribunal:

***APELAÇÃO CÍVEL. REJULGAMENTO. DETERMINAÇÃO DO STJ. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. LIVRE CONVENCIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 9º DA LEI 8.429/92. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 11 DA LEI 8429/92. NÃO COMPROVAÇÃO. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. DEPUTADO DISTRITAL. RECEBIMENTO DE PROPINA. MEROS INDÍCIOS E PRESUNÇÕES. AUSÊNCIA DE CERTEZA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AÇÃO CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPROCEDÊNCIA.***

*1. A nulidade da primeira sentença, declarada expressamente pelo STJ em vista da não concessão de prazo para alegações finais, restitui o processo ao status quo imediatamente anterior à sua prolação, conferindo ao magistrado prolator da nova sentença todas as prerrogativas inerentes à livre convicção na apreciação dos fatos e das provas, podendo, se assim o entender, decidir em sentido diverso ou até mesmo contrário ao primeiro julgamento que foi declarado nulo. Inteligência do artigo 281, CPC.*

*2. Conquanto a admissão do processamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa exija tão somente a existência de indícios, a condenação nas penas por improbidade administrativa demanda prova cabal, concreta e idônea no sentido da prática do ato considerado ímprobo, não bastando a existência de meros indícios e presunções.*

*3. Em gravação ambiental, a menção de terceiros ao nome do réu, sem a participação ou conhecimento deste, não induz certeza de conduta ímproba dolosa por ele praticada.*

*4. Não se pode considerar, como prova conclusiva de improbidade perpetrada pelo réu, uma ficha manuscrita, nas quais se encontram diversas siglas, dentre elas 2 letras (B.D.) e um número "30", sendo que, da mesma forma que essas iniciais podem corresponder ao nome do réu, também podem indicar o nome de outra pessoa que tenha o primeiro nome iniciando com "B" e o segundo nome iniciando com "D", sobretudo quando há depoimento testemunhal indicando que muitas das iniciais manuscritas nos documentos apreendidos correspondem ao nome invertido dos envolvidos, a fim de dificultar as investigações.*

*5. Diferentemente de outros deputados distritais que foram filmados recebendo propina, a ausência de filmagem do réu revela incerteza da prática de atos ímprobos por este, não se podendo proceder a um juízo condenatório com base em deduções.*



**6. A acusação da testemunha, desacompanhada de evidências, torna-se meramente indiciária da participação do réu no esquema criminoso, não podendo conduzir à procedência do pedido condenatório.**

*7. Ainda que tenha havido quebra de sigilo e marcação de notas de dinheiro durante as investigações, tais diligências não indicam a prática de atos ímprobos atribuídos ao réu, quando se verifica que a quebra de sigilo não recaiu sobre seu patrimônio, e não foi identificado o recebimento, por ele, de nenhuma das notas com número de série marcado.*

*8. Ante a ausência de provas da prática de conduta ímproba, não se pode condenar o réu por improbidade administrativa, seja ela tipificada no artigo 9º da Lei 8.429/92, seja ela tipificada no artigo 11 da mesma lei.*

*9. Consequentemente, considerando a improcedência do pedido aduzido na ação principal, o pleito de indisponibilidade de bens formulado na ação cautelar também deve ser julgado improcedente. 10. Apelo conhecido e desprovido.*

*(Acórdão 1375802, 00456436020108070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/10/2021, publicado no DJE: 11/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

**DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. ACUSAÇÃO DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROVAS INCONCLUSIVAS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

*I. De acordo com o artigo 23 da Lei 8.429/1992, a prescrição da pretensão de aplicação de penalidade por improbidade administrativa a detentor de mandato eletivo começa a correr do término do seu exercício.*

**II. Simples referências ao nome do acusado em conversas e anotações de terceiros, sem a agregação de nenhum elemento de convicção quanto ao recebimento efetivo de vantagem indevida, não são suficientes para a sua condenação por improbidade administrativa.**

**III. Indícios da participação do acusado em esquema de compra de apoio político podem respaldar a admissibilidade da ação de improbidade administrativa, mas não bastam para dar suporte a decreto condenatório.**

**IV. Lapsos e incertezas probatórias quanto à concretude do ato de improbidade administrativa reverterem contra a acusação.**

**V. Recurso conhecido e desprovido.**

*(Acórdão 1183781, 20140111864968APO, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 9/7/2019. Pág.: 449/454)*

Quanto à participação de MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA no esquema criminoso, a sentença merece de fato sua reforma, porque os fundamentos não têm respaldo na prova.



O acervo probatório não deixa dúvidas acerca da entrega e recebimento do dinheiro pelo réu das mãos de DURVAL BARBOSA, conforme sobressai das filmagens, diálogos e demais elementos de convencimento. O conjunto probatório é coeso e harmônico acerca do seu envolvimento no recebimento de recursos decorrentes de contratos envolvendo empresas de informática, entregues a DURVAL e repassados aos demais agentes públicos e particulares interessados em auxiliar no sucesso daquela empreitada criminosa.

É irrelevante definir se o dinheiro recebido por MARCELO era proveniente deste ou daquele contrato para a configuração do ato improprio, porque se trata de bem fungível. Por consequência, é de todo despiciendo perscrutar de que contrato saiu o dinheiro entregue ao réu em determinado momento ou situação.

Isso não quer dizer que não será preciso ter cuidado em todos os processos e na análise do acervo probatório, para se evitar o *bis in idem*. Mas é de todo relevante consignar que as quantias recebidas por DURVAL e para repassar aos membros da quadrilha criminosa provinham de vários contratos junto a diversas empresas, de modo, era possível que os valores fossem juntados ou somados, para depois serem distribuídos. Desse modo, não há razão para se deduzir pela inocência do agente apenas porque não se conseguiu identificar especificamente a origem ou a quantidade de dinheiro repassado a MARCELO proveniente do contrato da VERTAX.

E novamente a sentença mostrou-se contraditória, quando reconheceu que nas gravações, anotações e delações de DURVAL a quantia repassada era proveniente das empresas VERTAX, mas apenas no caso compreendendo o recebimento de MARCELO haveria dúvida dessa correlação.

É certo que MARCELO foi filmado recebendo uma mala preta do delator, porque participava da organização criminosa. Era pessoa de total confiança do Vice-Governador PAULO OCTAVIO, e certamente a quantia tinha esse como seu destinatário ou o propósito de influenciar em suas decisões. E não precisa de muito para chegar a essa conclusão, na medida em que MARCELO era o único dos envolvidos que não ocupava cargo público na época.

É preciso deixar claro que MARCELO refutou genericamente as acusações pela participação nos atos improprios, o que não poderia ser diferente, na medida em que foi flagrado na filmagem recebendo a maleta de dinheiro decorrente dos contratos de empresas com o governo e repassados ao grupo criminoso. É o que diz resumo do relatório da sentença:

*“O réu MARCELO CARVALHO DE SOUSA, na contestação de ID 64260786, não apresentou preliminares. No mérito, em síntese, defendeu que a imprecisão do tecido acusatório é notória, não havendo nos autos nenhuma prova que correlaciona o requerido a ações, omissões ou mesmo conexões ilícitas com os*



*demais réus. Destacou, ainda, que a causa genérica apresentada não induz a qualificação jurídica pretendida pelo autor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.”*

Ou seja, motivo absolutório do requerido assenta-se em fato que não foi alegado, mas que, de qualquer sorte, era irrelevante, porque em se tratando de papel moeda, era impossível para o Magistrado dizer se a quantia provinha desse ou daquele contrato. A conclusão foi puramente subjetiva e sem qualquer respaldo no acervo probatório.

De acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, a prova do fato desconstitutivo, impeditivo ou modificativo do pedido do autor cabe ao réu. Não houve qualquer justificativa plausível e respaldada em elementos de convencimento para o recebimento da maleta com o dinheiro das mãos de DURVAL, senão aquela que justificou a autorização da gravação por decisão judicial.

É preciso não perder de vista que não se contestou os fatos ocorridos e apurados no curso do procedimento investigativo, cujos indícios já apontavam para o desvio parcial dos pagamentos dos contratos das empresas de informática e para assegurar a compra de votos de parlamentares na Câmara Legislativa e para atender interesses pessoais. As empresas VERTAX eram apenas duas de tantas outras envolvidas no esquema, mas como dito, é irrelevante quantos reais saiu do contrato de cada uma, porque o montante é irrelevante para a caracterização do ato improbo. Se a quantia na mala era só dos contratos das VERTAX ou de outras empresas a discussão perde total relevância.

O importante é que constam nos autos vídeos e gravações feitas por DURVAL BARBOSA em seu gabinete no Palácio do Buriti, que MARCELO CARVALHO aparece recebendo uma mala preta de DURVAL BARBOSA, cujo papel era gerenciar a distribuição do dinheiro decorrente de contratos com a administração para assegurar votos e atender interesses pessoais.

De acordo com o relatório de transcrição de gravação em vídeo elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, esses foram os registros:

*“No vídeo DURVAL BARBOSA faz algumas contas não sendo possível identificar todos os valores, mas em um momento ele faz uma dedução de 165 do total (não identificado) e em outro ele faz uma soma com os seguintes números: soma 30 com 30 e depois soma mais 20, dizendo que o total da 80.*

*Após mostrar o resultado de novo cálculo a MARCELO CARVALHO, este faz algumas contas na calculadora e diz que o valor está correto.*



*Em 1m e 59s DURVAL entrega a MARCELO CARVALHO uma pasta preta e este se levanta para sair.”*

*“Quando o vídeo começa o diálogo entre os interlocutores já havia se iniciado. É possível ouvir DURVAL (que não aparece no visual vídeo) falando a MARCELO CARVALHO: “Bom, certinho, cento e cinqüenta e oito” e “Aqui tem seis e sessenta”. DURVAL diz também que: “De PAULO tem que ser tudo direitinho, porque...”.*

*MARCELO CARVALHO diz a DURVAL que: “Depois o TOLEDO traz de volta” (talvez se referindo à pasta que DURVAL entrega a MARCELO CARVALHO no final do vídeo).*

*MARCELO CARVALHO pergunta se DURVAL “já escreveu” e DURVAL fala como se estivesse escrevendo o número de uma conta, pois é possível ouvir ele dizer “conta conjunta”. Em seguida DURVAL entrega a MARCELO CARVALHO uma folha de papel branca que ele guarda no bolso do paletó. Após, DURVAL passa uma pasta preta a MARCELO CARVALHO que coloca no chão.”*

É relevante consignar que essas empresas envolvidas no esquema ilícito não possuíam contratos formalizados junto à Administração, mas ainda assim foram mantidas na prestação do serviço com o propósito de assegurar o fluxo de caixa que o grupo precisava para pagar parlamentares e atender interesses pessoais. Por conseguinte, cabível a reforma da sentença e para imposição ao réu MARCELO de condenação semelhante àquela suportada pelos demais réus, uma vez que sua conduta, *modus operandi* e dano ao patrimônio público foi semelhante e proporcional aos demais imputados.

Em relação ao réu LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, a situação é a mesma de MARCELO. O Ministério Público alegou inexistir dúvida sobre sua participação no esquema de distribuição dos valores a título de propina decorrentes dos contratos firmados com as VERTAX. No entanto, o magistrado absolveu-o nesta ação, sob o pálio de que, caso acolhesse a pretensão autoral, acarretaria duplicidade de condenação pelos mesmos fatos, tendo em vista que, na ação de improbidade administrativa n.º 2013.01.1.081889-9, o réu foi condenado com base no mesmo vídeo.

Percebe-se que, no entender do juízo *a quo*, recolher e colocar o dinheiro decorrente dos diversos contratos públicos com empresas particulares em uma única sacola só é capaz de configurar um único ilícito, compreensão totalmente absurda e ilegítima.



No procedimento apuratório e nesta ação foram juntados diversos elementos de convencimento, os quais apontam não só a participação das VERTAX no fornecimento de valores provenientes dos seus contratos com o Distrito Federal, como também de outras diversas sociedades comerciais.

E novamente, é irrelevante quantificar os montantes retirados dos respectivos contratos e entregue aos réus, assim como definir o percentual representado naquele todo constante na mala entregue ao requerido. Se eram R\$ 10.000,00, R\$ 20.000,00, R\$ 100.000,00, mais ou menos, não afasta a tipicidade da conduta. A lesão ao erário pode ser maior ou menor a depender do valor retirado de cada um dos contratos, mas o ato improbo subsiste em todas as situações.

Apenas para ilustrar e melhor compreensão, na ação nº 2013.01.1.081889-9 o objeto da demanda consistiu na *“apuração de irregularidades nos serviços de informática da LINKNET e conexão destas irregularidades com o alegado pagamento de propinas para agentes políticos e particulares.”*

Ao analisar a conduta de Luiz Paulo naqueles autos, o magistrado fundamentou que:

*“Na gravação ambiental na residência oficial de Águas Claras, no dia 21/10/2009, o nome de LUIZ não é citado pelos interlocutores. Todavia, a voz de LUIZ é captada em outra conversa mantida entre DURVAL BARBOSA e JOSÉ GERALDO, na qual é tratado o repasse e o recebimento da propina. Na ocasião, fica evidente que LUIZ integrava o esquema, pois sabia da origem ilícita do dinheiro.*

*O réu Luiz faz o papel de mensageiro de DURVAL BARBOSA e JOSÉ GERALDO, porque estes pedem para que LUIZ leve a mala com o dinheiro no gabinete de JOSÉ GERALDO. A imagem e a voz de LUIZ são captadas no áudio e vídeo correspondente. Essa é a prova determinante para conectar a sua condição de Presidente da Agência de Tecnologia com o esquema de corrupção.*

*Todavia, não há evidência de que LUIZ recebeu propina dos contratos da LINKNET, mas sim que participava do esquema criminoso. As gravações e vídeos, onde sua imagem e voz e captada, são provas contundentes desta participação.*  
(...)

*O fato é que não há prova de que LUIZ PAULO auferiu, em proveito próprio, vantagens econômicas decorrentes destas propinas. As provas dão conta da participação efetiva de LUIZ PAULO na instrução dos processos administrativos de reconhecimento de dívidas e de sua omissão quanto à prestação de serviços de*



*informática sem cobertura contratual, os quais, em razão do superfaturamento de preços, causaram danos ao erário. A sua conexão com o esquema de corrupção é demonstrada pela captação de sua voz e de sua imagem em áudio e vídeo em ação controlada.*

*A captação de sua voz em áudio e vídeo é a prova determinante de sua participação no esquema.*

*A conduta de LUIZ PAULO se amolda ao artigo 10 da lei de improbidade.” (grifo nosso).*

Sobreveio condenação ao réu, nos seguintes termos:

*“CONDENAR o réu LUIZ PAULO como incurso no artigo 10º, bem como sanções previstas no artigo 12, II, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR :*

*1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 11.855.851,40 (onze milhões oitocentos e oitenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), de forma solidária com os demais réus condenado a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data da decisão do TCDF que reconheceu esse prejuízo real ;*

*2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;*

*3- MULTA CIVIL no valor o equivalente a 1/3 do dano causado ao patrimônio público (item 1), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação e,*

*4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos da fundamentação.”*

Percebe-se que o dinheiro era repassado pelas várias empresas a uma única pessoa, DURVAL BARBOSA, quem se encarregava de distribuí-lo aos outros integrantes do grupo. Conforme dito alhures, a entrega das quantias por DURVAL aos vários réus tinha o condão apenas de materializar os atos improbos cometidos, mas sem o propósito de relacionar qualquer pagamento a um contrato individualizado, até porque, até onde se sabe, não havia qualquer ajuste de que valores de determinadas empresas somente seriam recebidos por alguns dos demandados.





Eventual argumentação de que os valores recebidos diziam respeito a único contrato ou alguns dos contratos, era ônus que cabia aos demandados, porque trata-se de fato desconstitutivo do direito do autor. Mas não se produziu qualquer indício ou elemento que permita concluir de modo diverso das imputações feitas e a partir do conjunto probatório harmônico e coerente.

Considerando que o acervo de provas é uníssimo e convergente de que LUIZ PAULO participava do esquema de recebimento de dinheiro proveniente de empresas com contratos com a Administração Pública e para atender interesses pessoais e/ou coaptar votos em favor da base parlamentar do Governo, restou caracterizado o ato ímprobo e o dever de reparação ao erário, assim como os requisitos para suportar a punição prevista na Lei no. 8.429/1992.

Novamente, LUIZ PAULO deve ser condenado nas mesmas penas e sanções impostas aos outros réus, porque sua conduta guarda identidade e proporcionalidade com aquela praticadas pelos coautores.

#### Dos danos morais coletivos

O Ministério Público requereu a condenação dos réus ao ressarcimento de danos morais decorrentes das condutas perpetradas contra o patrimônio público. Ressaltou que os atos ímprobos praticados pelos réus abalaram a imagem da coletividade do Distrito Federal e da Administração Pública local.

Na sentença, o magistrado destacou que o esquema de corrupção exposto com a operação “Caixa de Pandora” se amolda a situação violadora de interesses difusos, nos seguintes termos:

*“No que importa ao caso em apreço, é relevante destacar que o esquema de corrupção envolvendo os serviços de informática, com a participação decisiva de agentes públicos do alto escalão do governo local, se amolda a situação violadora de interesses difusos (de toda a coletividade).*

*A sociedade do Distrito Federal ficou com a confiança abalada, tanto que desde o referido evento as crises no Distrito Federal, em especial as de natureza econômica e social, apenas se intensificaram.*

*Logo, é inequívoco que não só os prejuízos econômicos decorrentes destes atos, mas também os não econômicos (empresas que deixam de investir no DF, pessoas que resolvem abandonar o Distrito Federal, Governador do Distrito Federal preso, a imagem da coletividade que fica vinculada à corrupção quando se menciona Brasília, etc), foram violados com os atos decorrentes da operação “Caixa de Pandora”. Os danos daí advindos atingem a coletividade como um todo, inclusive os cidadãos que*



*jamais tiveram qualquer participação na administração pública. De um lado, viola-se o patrimônio público, e de outro, viola-se a legítima expectativa de toda a sociedade quanto ao efetivo cumprimento das funções por aqueles que deveriam zelar pelo bem público.”*

Contudo, rejeitou-se o pedido por considerar que o Ministério Público não possuía legitimidade para requerer dano moral em favor da pessoa jurídica de direito público. Para o magistrado, a legitimidade estaria presente se o pedido fosse em favor da coletividade: *“O MPDFT, portanto, não tem legitimidade para, em nome próprio, requer direito alheio, ou seja, dano moral em favor de pessoa jurídica de direito público, seja porque caberia ao Distrito Federal tal pretensão (se o caso)”*.

Acerca do tema, leciona Fernando da Fonseca Gajardoni<sup>[3]</sup>:

*“Assim, tanto o dano moral coletivo indivisível, gerado por ofensa aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade ou grupo/categoria (art. 81, parágrafo único, I e II, do CDC - como é o caso das ações civis de improbidade administrativa -, como o divisível, gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), autorizam a reparação, variando entre eles, apenas, o destinatário das indenizações (fundos, grupos/categoria ou vítimas/successores). Até porque o art. 1º, caput, da Lei 7.347/1985 - que se aplica, integrativamente, a ação civil de improbidade administrativa -, parece bastante claro a este respeito, ao lançar como objeto da ação civil pública a reparação de danos patrimoniais e morais coletivos. Por óbvio, não é qualquer atentado aos interesses da coletividade, ou qualquer ato administrativo que pode acarretar dano moral difuso ou coletivo stricto sensu. Nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade, sendo indispensável "que o fato agressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.”*

E continua:

*“Na linha da doutrina, a justificativa para a condenação em dano moral coletivo é justamente deixar claro que há um império das leis, de modo que qualquer lesão a*



*um direito encontre a necessária reparação, especialmente se houve violação a um direito transindividual [...] A nosso ver, com a devida vênia, admissível a condenação por dano moral coletivo [...] Apesar de estar ausente previsão legal expressa dentre as penas que podem ser cominadas, o fato é que há determinação para a reparação dos danos, obviamente incluindo eventuais danos morais.”*

O dano moral coletivo em ação civil pública por ato de improbidade administrativa é amplamente admitido pela jurisprudência pátria. Confirmam-se julgados do STJ:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SEGUROS PELA INFRAERO. SUPOSTO FAVORECIMENTO DE CORRETORAS. INDÍCIOS DE IMPROBIDADE RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECONHECIMENTO DE DANO MORAL COLETIVO EM AÇÃO POR IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA*

*13. Por fim, a tese de que o eventual reconhecimento de dano moral coletivo viola o art. 12 da Lei 8.429/1992 contraria a jurisprudência do STJ. Nesse sentido: "a jurisprudência desta Corte Superior tem se consolidado acerca da possibilidade de se buscar em ação civil pública por ato de improbidade administrativa a indenização por danos morais na defesa de interesse difuso ou coletivo. Precedentes: AgInt no AREsp 1.129.965/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18.6.2018; REsp 1.666.454/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2017; AgRg no REsp 1.003.126/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.5.2011; REsp 1.681.245/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2017 (EDv nos EAREsp 478.386/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 24.2.2021). CONCLUSÃO 14. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.940.837/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 13/12/2021.)*

*ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, §§ 8º E 9º. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO VESTIBULAR PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSENTE A OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ELEMENTO SUBJETIVO E NEXO DE CAUSALIDADE SUFICIENTEMENTE BEM NARRADOS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÕES DA SEGUNDA TURMA EM CASOS IDÊNTICOS.*

(...)



6. Sobre a via utilizada, o acórdão afirma que "a via eleita poderá trazer à coletividade o resultado pretendido, estando preenchido o binômio interesse-adequação e interesse-utilidade, o que reforça a ideia de proteção ao interesse público existente na presente ação" (fl. 2287, e-STJ). Mais adiante continua: "**a ratio legis engloba o dano moral coletivo, sendo inegável a possibilidade de o Ministério Público persegui-lo em sede de ação civil pública referente a prática de ato de improbidade administrativa pelas partes envolvidas no processo**" (fl. 2288/STJ); "**não há que se falar em impossibilidade de pleitear o dano moral coletivo em sede de ação civil pública por ato ímprobo. Pelo contrário, a via eleita foi acertadamente escolhida pelo Parquet que irá buscar todos os fins que a lei lhe permite para ressarcir o erário, até porque a ação coletiva busca a reparação integral do dano, inclusive o moral**" (fl. 2317, e-STJ).

(...)

12. A questão suscitada guarda relação com a alegação de error in iudicando, em contrariedade a precedentes do STJ no sentido de que há interesse de agir (adequação) no ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Parquet para a obtenção de indenização por danos morais coletivos, sem mais divagações sobre o destinatário da reparação (AgRg no REsp 1003126/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/5/2011). Cito acórdão relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, no qual se afirma que "**não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal**" (REsp 960.926/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1/4/2008).

(...)

24. Recurso Especial não provido, esclarecendo-se que, neste momento, não se faz nenhuma apreciação peremptória ou final acerca da matéria de fundo, ou seja, a improbidade administrativa em si mesma.

(REsp 1666454/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para o pedido de reparação por danos morais, na ação civil pública (arts. 127 e 129, III - CF e art. 1º - Lei 7.347/1985), restrita (porém) aos interesses ou direitos difusos e coletivos (transindividuais). Precedente: REsp 637.332/RR, Rel. Min. Luiz Fux - DJ 14/12/2004.

(...)



7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1337768/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM DECORRÊNCIA DE FRAUDES EM LICITAÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. EMISSÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS DE EXCLUSIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. UNIÃO FEDERAL ADMITIDA COMO ASSISTENTE. SÚMULA 150 DO STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO RECHAÇADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. À luz dos artigos 127 e 129, III, da CF/88, o Ministério Público Federal tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública objetivando indenização por danos morais coletivos em decorrência de emissões de declarações falsas de exclusividade de distribuição de medicamentos usadas para burlar procedimentos licitatórios de compra de medicamentos pelo Estado da Paraíba mediante a utilização de recursos federais.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1003126/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 10/05/2011).

Esta Corte de Justiça compartilha do mesmo entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. ILEGALIDADE. AGENTES PÚBLICOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADO NA HIPÓTESE, O QUE ATRAI A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8429/1992. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE



**DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA RECONHECIDA PELA CORTE DE JUSTIÇA.**

***Decisões proferidas pelo e. Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável pela unificação da interpretação do ordenamento infraconstitucional, elegem o Ministério Público como parte legítima para deduzir o pleito em se tratando de danos morais coletivos, eis que faz parte de suas atribuições constitucionais (REsp 1233629/SP, rel Min. Herman Benjamin, AgRg no REsp 1003126, rel. Min. Benedito Gonçalves).***

*A repercussão negativa dos fatos, inclusive com a divulgação, pelos meios de comunicação de massa, das imagens colhidas, atingiu a população do Distrito Federal de forma direta, causando sentimento de descrédito das instituições públicas e do próprio interesse público secundário, na medida em que colocou agentes públicos ocupantes de cargos relevantes no banco dos réus, flagrados em atos absolutamente incompatíveis com a lisura e probidade que se espera de agentes estatais e representantes do povo nas esferas de poder.*

***A Corte de Justiça do Distrito Federal reconheceu a possibilidade de tal condenação em favor da coletividade, em analogia inclusive ao dano moral da pessoa jurídica, no qual se afasta a honra subjetiva, mas reconhece-se o dano à honra objetiva em razão da repercussão causada pelos fatos extremamente negativos atribuídos aos agentes públicos.***

***A gravidade dos atos de improbidade reconhecidos na presente hipótese resultam em dano moral coletivo, e a finalidade da verba compensatória é amenizar as conseqüências do ato entre a população do ente federativo, restabelecendo, ainda que de forma parcial, a credibilidade das instituições públicas e do Estado.***

*(Acórdão n.804101, 20110110453902APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJE: 21/07/2014. Pág.: 100).*

Deste modo, é possível concluir pela possibilidade da formulação, pelo Parquet, do pedido de condenação ao pagamento de compensação por danos morais coletivos no bojo da ação de improbidade administrativa e independente do destinatário da reparação, seja em favor do ente público ou em favor da coletividade.

O pedido de danos morais coletivos pelo Ministério Público é corroborado com a anuência do Distrito Federal, que desde o início da demanda assumiu o polo ativo e atuou ao lado do órgão ministerial na defesa do erário e também aderiu à apelação do MP no que tange aos danos morais coletivos. Assim, não há que se falar em ilegitimidade do Ministério Público para pleitear a concessão de danos morais ainda que a favor da pessoa jurídica de direito público.

Evidenciada a legitimidade do Ministério Público para pleitear danos morais coletivos, passo à análise do pedido.



A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o dano moral coletivo é *in re ipsa*, ou seja, dispensa a prova de prejuízos concretos. Não obstante, estará caracterizado somente quando a conduta ilícita atingir direitos transindividuais, de toda a coletividade, sob o risco de vulgarizar o instituto.

Assim sendo, para sua incidência cabe a análise das peculiaridades à luz do caso concreto.

No caso em apreço, resta evidente que os atos ilícitos que vieram com a deflagração da operação Caixa de Pandora – de repercussão nacional por serem extremamente negativos e atribuídos a agentes públicos e particulares – violaram claramente direitos difusos e coletivos da sociedade do Distrito Federal.

A aludida operação expôs um esquema criminoso instalado na Administração Pública local e levou ao conhecimento da população do país a corrupção instalada no governo do Distrito Federal na gestão do ex-governador José Roberto Arruda, em que gestores públicos e empresários foram flagrados recebendo e pagando propina, enriquecendo-se ilicitamente em detrimento do erário.

É sabido que os recursos estatais são limitados e a sua utilização deve ser pautada na reserva do possível. Nesse contexto, o dinheiro público, que já é escasso se comparado com a amplitude das demandas sociais, fica ainda mais reduzido com a prática da corrupção. Essa é causadora de aumento da injustiça social e de inúmeros prejuízos para a sociedade.

Os ilícitos expostos pela deflagração da operação revelaram não apenas o prejuízo sofrido pelos cofres públicos, mas muito além disso, causaram lesão na esfera moral de toda a comunidade do Distrito Federal.

As condutas dos agentes públicos devem ser pautadas na ética, moralidade, honestidade, impessoalidade, probidade e razoabilidade. Essas condutas éticas são esperadas pela sociedade daqueles que a representam e administram os cofres públicos, assim como dos particulares que contratam com o poder público.

De fato, a prestação de serviços de informática pela empresa VERTAX de forma irregular, tanto por meio de contratos como por meio de procedimentos de reconhecimento de dívida sem cobertura contratual, com a finalidade de arrecadação e distribuição de propinas entre agentes públicos e particulares, caracterizou conduta ilícita que ensejou lesão aos valores da comunidade distrital e à imagem da Administração Pública local.

As práticas ilícitas perpetradas, sem dúvida, causaram grande repercussão negativa na comunidade do Distrito Federal, ultrapassaram os direitos individuais dos cidadãos, e atingiram os direitos metaindividuais: os direitos difusos e coletivos da sociedade. Assim, caracterizado está o dano moral coletivo, e dele necessária é a compensação.



Nesse sentido, confirmam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça:

**"(...) 1. A violação de direitos metaindividuais dá ensejo à condenação por danos morais coletivos, cujo objetivo é a preservação de valores essenciais da sociedade. O dano moral coletivo é autônomo, revelando-se independentemente de ter havido afetação a patrimônio ou higidez psicofísica individual.**

**2. Apesar de o dano moral coletivo ocorrer in re ipsa, sua configuração ocorre apenas quando a conduta antijurídica afetar interesses fundamentais, ultrapassando os limites do individualismo, mediante conduta grave, altamente reprovável, sob pena de o instituto ser banalizado.**

3. Os direitos difusos, metaindividuais, são aqueles pertencentes, simultânea e indistintamente, a todos os integrantes de uma coletividade, indeterminados ou indetermináveis, caracterizando-se, ademais, pela natureza indivisível de seu objeto ou bem jurídico protegido, tendo como elemento comum as circunstâncias do fato lesivo, e não a existência de uma relação jurídica base. [REsp n. 1.838.184/RS](#), Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 26/11/2021."

**"(...) 1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável.**

**2. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.**

[EREsp n. 1.342.846/RS](#), Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/6/2021, DJe de 3/8/2021.

AÇÕES CAUTELAR E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS - FACULDADE DO JUIZ - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NULIDADE - PRECLUSÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INCOMUNICABILIDADE DA TESTEMUNHA - COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - ESCUTA AMBIENTAL E GRAVAÇÃO AMBIENTAL - VALIDADE DAS PROVAS - PROVA EMPRESTADA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - ATENDIMENTO DO REQUISITO - JUNTADA DE





*DOCUMENTO EM FASE RECURSAL - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS - COLABORAÇÃO PREMIADA - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - ATO DE IMPROBIDADE - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - COMPROVAÇÃO - RECEBIMENTO DE QUANTIA A TÍTULO DE APOIO POLÍTICO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DOSIMETRIA DAS SANÇÕES - DANOS MORAIS COLETIVOS E DANOS SOCIAIS - CABIMENTO - FIXAÇÃO DO QUANTUM- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA*

(...)

**17) - Possível a condenação por danos morais coletivos e sociais decorrentes de ato de improbidade.**

**18) - Levando-se em conta a gravidade do ato de improbidade praticado, o valor de R\$900.000,00(novecentos mil reais) se mostra adequado para ser o da indenização, a título de danos morais coletivos e sociais, a ser depositado em fundo criado especialmente para este fim, no âmbito do Distrito Federal.**

**19) - Recurso da cautelar conhecido e desprovido. Recurso da Ação de Improbidade conhecido e parcialmente provido. Preliminares rejeitadas.**

(Acórdão 814222, 20100111371763APC, Relator(a): LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor(a): SEBASTIÃO COELHO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/8/2014, publicado no DJE: 28/8/2014. Pág.: 83)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APOIO POLÍTICO. CONTRAPARTIDA EM DINHEIRO. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. "CAIXA DE PANDORA". PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. PROVA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 9º E 11 DA LEI Nº 8.429/92. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA. DANO AO ERÁRIO. LESIVIDADE E ILEGALIDADE. CONSTATAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. CABIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTIA INDENIZATÓRIA. DIMINUIÇÃO. DIREITOS POLÍTICOS. PERDA. PROIBIÇÃO DE CONTRATA E RECEBER INCENTIVOS DO PODER PÚBLICO. DOSIMETRIA ADEQUADA.*

(...)

**8. Doutrina e jurisprudência respaldam a viabilidade da demanda compensatória acerca dos danos morais, mesmo em se tratando de improbidade administrativa, cabe apenas fixar o valor da respectiva compensação.**

**9. Se o valor compensatório por danos morais estabelecido mostra-se desproporcional, resulta incontornável a necessidade de redução.**

(...)

(Acórdão 788794, 20110110268870APC, Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO, , Revisor(a): NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 7/5/2014, publicado no DJE: 26/5/2014. Pág.: 104)



CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. RECEBIMENTO. VANTAGEM INDEVIDA. ATIVIDADE PARLAMENTAR. DANO MORAL COLETIVO. FIXAÇÃO. PENALIDADE. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

(...)

**3. Deve ser reconhecido o dano moral coletivo quando a prática de um ato de improbidade apresenta extrema gravidade para a sociedade, bem como repercute negativamente em âmbito nacional causando abalo à Administração Pública do Distrito Federal e a toda sociedade local.**

4. A fixação de qualquer penalidade pecuniária, seja na área administrativa, civil e penal, deve partir da baliza menor e se acrescer fundamentadamente, porquanto a fixação exacerbada, ao invés de atingir os lícitos objetivos de ressarcimento do erário e desestímulo ao cometimento de novas infrações de improbidade, pode acarretar situação de insolvência. Por isso, a atuação jurisdicional constitucionalmente desejável é a que age com moderação, razoabilidade e proporcionalidade.

5. A indenização por danos morais coletivos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa deve ser aplicada observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Maioria.

(Acórdão 705748, 20100110632344APC, Relator(a): NÍDIA CORRÊA LIMA, , Relator(a) Designado(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/7/2013, publicado no DJE: 28/8/2013. Pág.: 132)

Quanto à valoração, o quantum indenizatório deve ser adequadamente ponderado, com a finalidade de desencorajar os agentes públicos e particulares na prática da corrupção e de compensar, de forma devida, a lesão na esfera moral da comunidade, mas em qualquer caso sempre observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma e adotando o sistema bifásico, considerando a gravidade da prática dos atos de corrupção, da repercussão negativa e a repulsa social, a compensação por dano moral coletivo deve ser fixada no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada um dos réus condenados por improbidade administrativa nestes autos.

Exclui-se desta condenação o colaborador processual Durval Barbosa, a quem o Ministério Público requereu a cominação tão somente da sanção de ressarcimento ao erário “em virtude das relevantes informações fornecidas, bem como da sua confissão espontânea” (ID 55577082 - Pág. 61).



Em relação aos herdeiros de Francisco Tony Brix, VANESSA PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI e VITOR PORTO BRIXI, a responsabilidade patrimonial deverá respeitar o esforço da herança deixada pelo *de cujus*, nos termos do art. 8º da Lei 8429/92.

**Recurso de VANESSA PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI e VITOR PORTO BRIXI**

-

Em relação ao recurso dos sucessores de [Francisco Tony Brix de Souza](#), cabe consignar que restou comprovado nos autos a participação das empresas Vertax Redes e Telecomunicações Ltda e Vertax Consultoria Ltda no esquema criminoso, mediante a entrega de propina equivalente a cerca de 10% do valor que recebiam dos contratos firmados com o Distrito Federal.

No depoimento prestado em audiência realizada em 19/03/2019, Durval Barbosa afirmou, em síntese, que o contrato VERTAX era um contrato guarda-chuva; havia superfaturamento; quando Arruda ganhou as eleições, nomeou Durval assessor especial; fez um decreto reduzindo em 30% as faturas decorrente da prestação de serviços de informática do exercício anterior; que as empresas pagaram 10% de propina sobre o restante; houve reconhecimento de dívida sem cobertura contratual em relação à VERTAX; Francisco Tony Brix já estava ciente; os empresários entregavam a propina no gabinete de Durval, que era o responsável por distribuir (ID 55578541 - Pág. 2).

A tese ventilada pelos sucessores de FRANCISCO TONY BRIX não nega os pagamentos, mas justifica sua finalidade aduzindo motivo diverso, assegurar o recebimento das quantias representadas pelas faturas de prestação do serviço em aberto. Ocorre que, ao alegarem o fato modificativo, atraíram para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiram.

No mesmo sentido, a falta de elementos de que houve coação na realização dos pagamentos, haja vista que restou comprovado nos autos, inclusive mediante confissão de Francisco Tony Brix de Souza, que a participação no esquema criminoso ocorreu de forma voluntária.

Em harmonia com o apontado, o magistrado assim consignou:

*“No caso de dispensa de licitação, deveria a administração fundamentar em qualquer dos incisos do artigo 24, o que não ocorreu. No caso, durante longo período, sem qualquer justificativa razoável, as empresas VERTAX prestaram serviços de informática sem qualquer cobertura contratual.*

(...)



*No caso, como analisaremos adiante, os serviços de informática prestados pelas empresas VERTAX nos anos de 2007, 2009 e 2010, período em que não havia cobertura contratual, foram utilizados para lesar o patrimônio público, em razão das propinas que deles se originaram, o que beneficiou alguns dos réus (de acordo com a prova existente nestes autos).*

*O procedimento de reconhecimento de dívida que pode ser utilizado em situações excepcionais, em especial para evitar a descontinuidade de um serviço pela inabilidade ou má-gestão dos administradores, não se confunde com procedimentos administrativos de reconhecimento de dívida voltados e dirigidos para uma finalidade específica: gerar superfaturamento para pagamento de propinas ao dono/proprietário da VERTAX e a administradores públicos, conforme provas acostadas aos autos.*

*Logo, resta cabalmente demonstrado nos autos o envolvimento das referidas empresas no esquema criminoso ora em comento. Ou seja, de acordo com o farto conjunto probatório existente nos autos, restou evidenciado e provado que, de fato, houve desvio de dinheiro (para pagamento de propina) proveniente dos contratos e procedimentos de reconhecimentos de dívida firmados e executados entre a Administração Pública e as empresas VERTAX.*

*Resta comprovado, portanto, o nexo causal entre os contratos/reconhecimentos de dívidas firmados com a VERTAX e o esquema de corrupção, o qual foi reforçado pelo depoimento prestado pelo colaborador DURVAL BARBOSA, cujas declarações estão respaldadas em áudios, vídeos e documentos. No depoimento, DURVAL confirma a arrecadação de recursos das empresas VERTAX (entre outras empresas de informática, que não são partes neste processo), com a finalidade de pagar propinas.”*

Acrescenta-se que a Nota Técnica [de Inteligência 525](#), elaborada pelo CI (Centro de Produção, Análise, Difusão e Segurança da Informação) do MPDFT fez um levantamento de pagamentos do período compreendido entre janeiro de 2006 e dezembro de 2009, chegando ao montante [de R\\$ 46.258.390,55 recebido pela empresa Vertax Redes e Telecomunicações](#), e [R\\$ 254.832,00](#) recebido pela empresa Vertax Consultoria Ltda. (ID 55577099 - Pág. 2).

Consta ainda no [exame pericial nº 002/2012](#), realizado pela assessoria de pesquisa e análise do gabinete do Procurador-Geral da República – [Asspa/PGR](#) que (ID 55577102):



*“O referido Relatório de Análise revelou que, entre 2005 e 2010, o GDF pagou, aproximadamente, R\$110 milhões a título de reconhecimento de dívidas por prestação de serviços, sem cobertura contratual, em favor das empresas de informática ligadas ao esquema de desvio de recursos públicos.*

*Destaque para os pagamentos dos reconhecimentos de dívidas em favor das empresas Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda (R\$ 70,7 milhões), Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda (R\$ 13,9 milhões) e Vertax Consultoria Ltda (R\$ 9,3 milhões), como especifica a tabela abaixo (...)*

*Depura-se dessa tabela que os pagamentos realizados pelo GDF, mediante a atípica forma jurídico-administrativa de reconhecimento de dívida, cresceram mais de 500% em relação ao ano de 2008, beneficiando diretamente as empresas de informática do esquema e, principalmente, o grupo organizado que se instalou na gestão administrativa e financeira do Governo do Distrito Federal.*

*Constata-se, com efeito, que a intensificação dos pagamentos na modalidade reconhecimento de dívida do GDF se deu logo após a publicação do Decreto nº 30.072, assinado em 18.2.2009, pelo ex-governador José Roberto Arruda.*

*A partir daquela data, portanto, Arruda autorizou os titulares dos órgãos e entidades da administração pública do Governo do Distrito Federal a procederem ao reconhecimento e pagamento de dívidas de exercícios anteriores.”*

Outrossim, a alegação de que Francisco Tony não teve imagens e voz capturadas em vídeo gravado por Durval Barbosa é irrelevante para o deslinde da causa. Do arcabouço probatório não resta dúvida quanto ao seu envolvimento e de suas empresas no esquema criminoso.

Os apelantes alegaram não haver prova técnica sobre o superfaturamento e que a única prova seria o depoimento do colaborador. Não é verdade. Inúmeras outras provas constantes nos autos demonstram que as empresas VERTAX prestaram serviços de informática ao governo do Distrito Federal durante vários anos e sem a devida cobertura contratual, sendo beneficiadas pelos contratos e procedimentos de reconhecimento de dívida, em troca de pagamento de propina.

Em relação ao pedido de aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea, cabe assinalar que sua incidência seria cabível caso houvesse o reconhecimento espontâneo do réu sobre a autoria e quanto à iniciativa for voluntária. No caso, não houve reconhecimento espontâneo de Francisco Tony Brix, e sua colaboração não foi ampla e efetiva.



Na própria apelação consta que: “Francisco Tony não reconheceu que suas empresas integraram qualquer “esquema de pagamento de propina”, senão que entregou dinheiro, em duas únicas oportunidades, para que lhe pagassem o que lhe deviam pelos serviços prestados. Se havia um “esquema” que envolvia outras empresas e pessoas, como alegado pelo Parquet, era desconhecido do Acusado.” (ID 55578819, pág. 3)

Desse modo, incabível a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 17-C, IV da Lei 8.429/92.

De qualquer modo, cumpre enfatizar que os sucessores foram condenados apenas ao ressarcimento integral do dano, que deverá ser sempre integral, não se admitindo gradação. De acordo com o STF “A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização”<sup>[4]</sup>.

Conforme precedente da Corte Superior, “O ressarcimento não constitui penalidade; é consequência lógica do ato ilícito praticado e consagração dos princípios gerais de todo ordenamento jurídico: *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu), *honeste vivere* (viver honestamente) e *neminem laedere* (não causar dano a ninguém).<sup>[5]</sup>”

Desse modo, mantenho incólume a sentença no ponto em que condenou os herdeiros de FRANCISCO TONY BRIX e suas empresas.

### **[Aprecio conjuntamente os recursos de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL](#)**

Em suas razões recursais, os apelantes alegaram, em suma, inexistir esquema de arrecadação de propina, ausência de prova acerca do dinheiro arrecadado e da origem ilícita dos valores.

Em que pese o esforço argumentativo dos apelantes, as provas dos autos são claras a respeito da existência do esquema de corrupção instalado no governo do Distrito Federal durante a gestão de JOSÉ ARRUDA, bem como da participação de ambos os acusados no esquema criminoso.

Os vídeos, áudios, gravação ambiental, depoimento pessoal do delator e provas documentais não deixam dúvida acerca da distribuição de propina entre os integrantes da quadrilha. Houve participação e enriquecimento ilícito dos recorrentes em detrimento do erário.

O depoimento de DURVAL BARBOSA prestado em juízo esclareceu que: “o contrato VERTAX era um contrato guarda-chuva; havia superfaturamento; quando ARRUDA ganhou as eleições, nomeou DURVAL assessor especial; fez um decreto reduzindo em 30% as faturas decorrente da prestação de serviços de informática do exercício anterior; que as empresas pagaram 10% de propina sobre o



restante; houve reconhecimento de dívida sem cobertura contratual em relação à VERTAX; o FRANCISCO TONY BRIX já estava ciente; que os empresários entregavam a propina no gabinete de DURVAL, que era o responsável por distribuir; JOSÉ GERALDO MACIEL recebia os valores; ARRUDA recebia os valores através de DURVAL”.

A participação de JOSÉ ROBERTO ARRUDA no esquema criminoso se dava na qualidade de chefe dessa organização. Ele comandava e organizava as atividades ilícitas de seus auxiliares, bem como ficava com um percentual da propina e decidia a forma de distribuição do restante.

Durante seu governo, ARRUDA expediu o Decreto nº 30.072 autorizando o reconhecimento e pagamento de dívidas de exercícios anteriores.

E de acordo com o exame pericial nº 002/2012, chegou-se a seguinte conclusão:

*“O referido Relatório de Análise revelou que, entre 2005 e 2010, o GDF pagou, aproximadamente, R\$110 milhões a título de reconhecimento de dívidas por prestação de serviços, sem cobertura contratual, em favor das empresas de informática ligadas ao esquema de desvio de recursos públicos.*

(...)

*Depura-se dessa tabela que os pagamentos realizados pelo GDF, mediante a atípica forma jurídico-administrativa de reconhecimento de dívida, cresceram mais de 500% em relação ao ano de 2008, beneficiando diretamente as empresas de informática do esquema e, principalmente, o grupo organizado que se instalou na gestão administrativa e financeira do Governo do Distrito Federal.” (grifo nosso).*

Em harmonia, o magistrado consignou que (ID 55578803):

*“No caso específico das empresas VERTAX, relata o colaborador, em juízo, que era o responsável pela divisão do dinheiro e, quanto à referida divisão, explicita que 40% do valor arrecadado a título de propina (deste contrato específico) era direcionado ao então Governador ARRUDA.*

*Em depoimento, o DURVAL confirma a gravação ambiental na residência oficial de Águas Claras, em 21/10/2009, quando foi captado, em áudio, conversa mantida entre o colaborador, ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL.*



*Na gravação ambiental do dia 21/10/2009, cuja licitude já foi discutida em outro tópico desta sentença, fica evidente a participação e a condição de protagonista de ARRUDA no esquema de propinas, em especial no que tange aos serviços de informática e, no caso, envolvendo os contratos/procedimentos de reconhecimento de dívida (sem cobertura contratual) com as pessoas jurídicas VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VERTAX CONSULTORIA LTDA.*

***Na gravação em referência, o então Governado ARRUDA teve conversa captada, com absoluta nitidez, na qual reconhece que recebia propinas das empresas VERTAX (entre outras empresas) e, ainda, comandava a distribuição de parte delas, com a retenção de outra porcentagem em benefício próprio.***

*Na conversa gravada no dia 21/10/2009, onde foi captada sua imagem e voz, de forma inequívoca, o réu ARRUDA pede uma prestação de contas para DURVAL BARBOSA em relação aos valores arrecadados das empresas de informática que prestavam serviços para a administração, entre elas as empresas VERTAX, citadas textualmente nas gravações.*

*Na conversa, DURVAL BARBOSA relata o valor a ser pago pela VERTAX: “(...) Tá faltando chegar cem da Vertax. É... e tá faltando chegar, ainda o Gilberto. tá faltando chegar com (ininteligível). Aí vem o re... a questão do conhecimento, do reconhecimento, dá uns nove aproximadamente. Nove. Aí vai dar uns setecentos e cinquenta, oitocentos. Por aí (...)”*

*Portanto, verifica-se que, de fato, DURVAL BARBOSA era quem arrecadava e gerenciava as propinas dos serviços de informática com as empresas VERTAX, conforme as provas já mencionadas, acostadas aos autos. Inclusive, em seu depoimento prestado neste Juízo, o colaborador ainda afirmou que tinha ingerência sobre os contratos de informática.*

*Ademais, no depoimento prestado em juízo, DURVAL afirma que antes mesmo de começar a prestar os serviços, já teria sido feito acordo com a empresa VERTAX, anteriormente denominada CONECTA, no que se refere ao percentual a ser pago a título de propina.”*

A participação de JOSÉ GERADO MACIEL no esquema criminoso decorre do conjunto e a harmonia do acervo probatório. E o seu *modus operandi* estava em sintonia com o *iter criminis* revelado por DURVAL BARBOSA e no sentido de que seu papel era o de responsável por organizar e coordenar os pagamentos efetuados pelos empresários. Recebia parte da propina, enquanto DURVAL era considerado pessoa de confiança de José Arruda no esquema criminoso.





Nesse sentido, o magistrado consignou que:

*“No caso de JOSÉ GERALDO MACIEL, as declarações de DURVAL BARBOSA não estão isoladas nos autos. Ao contrário, a colaboração foi confirmada por robusto conjunto probatório, o que desqualifica a tese de defesa, ao menos quanto aos contratos de informática/procedimentos de reconhecimento de dívida firmados com as empresas VERTAX (objeto desta demanda).*

*Após a colaboração processual, DURVAL BARBOSA prestou depoimento neste processo, onde confirma que JOSÉ GERALDO recebeu propina decorrente dos contratos de informática, em especial em decorrência dos contratos/procedimentos de reconhecimento de dívida firmados com as empresas VERTAX. Em seu depoimento judicial, DURVAL BARBOSA declarou que era o responsável pela arrecadação das propinas das empresas de informática, entre elas as empresas VERTAX, as quais eram repassadas ao réu ARRUDA, que determinava o modo de distribuição, tendo um dos beneficiários o réu JOSÉ GERALDO.*

*O vídeo analisado no Laudo n.º 394/2010-INC/DITEC/DPF mostra diálogo travado entre JOSÉ GERALDO MACIEL, na condição de emissário de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, e DURVAL BARBOSA, sobre vários aspectos do funcionamento da quadrilha, no qual especificamente é mostrada a arrecadação e destinação dos valores ilicitamente recebidos, e, inclusive, foi citada a empresa VERTAX: “Durval: Então saiu o seguinte. Saiu... é... o da (Link) Net, doze e quatrocentos e sessenta. Da Adler, um. Da Vertax dois, esse do reconhecimento (...); José: então tá (...)” (ID 64256060, pág. 25).*

*Na gravação ambiental do dia 21/10/2009, cuja licitude já foi discutida em outro tópico desta sentença, fica evidente, portanto, a participação de JOSÉ GERALDO como um dos homens de confiança de ARRUDA na organização, seleção e distribuição das propinas, em especial no que tange aos contratos de informática.*

*Na gravação ambiental, JOSÉ GERALDO reconhece que recebia propinas das empresas de informática, em especial das empresas VERTAX e, ainda, era um dos que organizava a distribuição de uma parte delas, com a retenção de outra porcentagem em benefício próprio.”*



Assim sendo, está suficientemente provado nos autos a existência do esquema de arrecadação de propina, o dinheiro arrecadado, a origem ilícita dos valores arrecadados e a participação dos apelantes no esquema criminoso.

Por outro lado, os réus defenderam ser inconstitucional a sanção de suspensão dos direitos políticos em ações de improbidade por possuírem natureza cível e, de acordo com o artigo 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a suspensão dos direitos políticos só pode decorrer de condenação em processo penal.

No entanto, ressalta-se que a [previsão de suspensão dos direitos políticos está contida na própria Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 37, § 4º](#) que assim dispõe:

*“§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”*

Dessarte, a lei de improbidade administrativa, ao prever a sanção de suspensão dos direitos políticos, tem seu fundamento de validade diretamente do texto constitucional. Essa previsão é oriunda do poder constituinte originário, e sobre ela não é cabível controle de constitucionalidade.

Sobre o assunto leciona Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo <sup>[6]</sup>:

*"No Brasil, tanto a doutrina quanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal refutam a possibilidade de haver inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Entende-se que não há normas constitucionais originárias "superiores" e "inferiores"; a Constituição é um todo orgânico (princípio da unidade da Constituição) e todas as normas originárias de seu texto 'têm igual dignidade, sem que tenha qualquer influência, para efeito de controle de constitucionalidade, a distinção doutrinária ente normas formal e materialmente constitucionais e normas só formalmente constitucionais. Ademais, a interdição de que se reconheçam no texto originário da Carta da República "normas constitucionais inconstitucionais" decorre da absoluta ausência de competência do Supremo Tribunal Federal, bem como de qualquer outro órgão constituído do País, para controlar a obra do constituinte originário.*



*A matéria já foi percutientemente analisada no julgamento da ADI 815-DF (28.03.1996). Nela, o Ministro Moreira Alves, relator, em seu voto condutor, deixa claro que a análise da validade de normas constitucionais originárias não consubstancia, na verdade, questão de constitucionalidade, mas de legitimidade do constituinte originário e a aferição dessa legitimidade escapa inteiramente à competência do STF (e de qualquer outro órgão do País)." (grifo nosso).*

No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente deste Tribunal:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVOS RETIDOS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO CONCRETO QUE DEMONSTRE QU TENHAM SE BENEFICIADO OU CONCORRIDO, DE QUALQUER FORMA, PARA A VIABILIZAÇÃO DO ESQUEMA DE PAGAMENTO E RECEBIMENTO DE PROPINA. VALOR A SER RESTITUÍDO AO ERÁRIO. DANOS MORAIS COLETIVOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MULTA PROCESSUAL.**

(...)

*XVIII - A Lei nº 8.429/92 apenas concretiza o mandamento inscrito no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, cuja norma preconiza, dentre outros, que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, na forma e gradação previstos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Por outro lado, observa-se que a suposta inconstitucionalidade do art. 12, I, II e III, da Lei nº 8.429/92 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.295, que se encontra pendente de julgamento, de maneira que, até pronunciamento definitivo em contrário pelo Supremo Tribunal Federal, as normas impugnadas são presumidamente constitucionais. **Por fim, prevalece o entendimento também emanado da Suprema Corte no sentido de que é inadmissível o controle difuso de constitucionalidade de norma advinda do poder constituinte originário.***

(...)

*(Acórdão 1142295, 20130110818899APC, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 5/12/2018, publicado no DJE: 11/12/2018. Pág.: 371/386)*

De outro modo, salienta-se que o art. 12 da Lei 8.429/1992 foi objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal, e no julgamento da ADI 4295, em 22-08-2023, a constitucionalidade do art. 12 foi confirmada:



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.429/1992. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA LEI 14.230/2021. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL. PARCIAL PERDA DE OBJETO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

*1. Tendo em vista a modificação substancial dos arts. 3º, 9º, 10, 11, 17, 20, 22 e 23 da Lei 8.429/1992, pela reforma introduzida pela Lei 14.320/2021, sem aditamento da petição inicial pelo autor, é imperioso o reconhecimento da perda parcial de objeto da ação direta de inconstitucionalidade, em relação a esses dispositivos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.*

*2. Esta Corte consolidou o entendimento de que o duplo regime sancionatório de agentes políticos é possível, à exceção do Presidente da República, de modo que não se vislumbra inconstitucionalidade no art. 2º da Lei 8.429/1992. Precedentes.*

*3. O art. 12 da Lei 8.429/1992 não contraria a garantia da intransmissibilidade da sanção. A norma mostra-se razoável e necessária, limitando sua abrangência às pessoas jurídicas das quais o particular condenado por ato de improbidade administrativa é sócio majoritário, ou seja, atua ostensivamente no controle e direcionamento da atividade empresarial.*

*4. O art. 13 do diploma legal, que prevê a obrigação de todo agente público apresentar sua declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, busca assegurar mecanismos de fiscalização do patrimônio de agentes públicos, de modo a resguardar a moralidade e o erário, razão pela qual normas dessa natureza já foram placitadas pelo Tribunal, inexistindo ofensa ao postulado da proporcionalidade.*

*5. O art. 15 da Lei 8.429/1992, ao preconizar o acompanhamento do procedimento administrativo relativo a possível ato de improbidade pelo Ministério Público não viola o postulado da separação entre os Poderes. O mero acompanhamento do processo não representa interferência em sua condução. A norma permite que os órgãos de controle tenham imediato conhecimento de condutas ímprobas, de modo a adotar as providências pertinentes em seu âmbito de atuação, com o integral conhecimento das circunstâncias probatórias e do desfecho do processo administrativo.*

*6. Quanto ao art. 21, inciso I, da Lei 8.429/1992, inexistente relação entre a cláusula constitucional do devido processo legal e a desnecessidade de comprovação do dano ao patrimônio público para configuração de determinados atos de improbidade. A defesa da probidade administrativa não se restringe à proteção do erário, sob o prisma patrimonial, alcançando condutas que, mesmo sem lesionar o erário, resultam em enriquecimento ilícito de terceiros (art. 9º) ou violam princípios da Administração Pública (art. 11).*

*7. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada improcedente.*

*(ADI 4295, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-09-2023 PUBLIC 02-10-2023).*



Desse modo, não procede a alegação de inconstitucionalidade.

Os apelantes sustentaram ainda que a Lei 14.230/2021 aumentou o período máximo de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público de 10 (dez) para 12 (doze) anos, e que o STF, por meio do tema 1.199, reconheceu a irretroatividade da lei 14.230/2021. Assim, a suspensão não poderia ultrapassar o período de 10 anos, conforme legislação vigente à época dos fatos.

Com efeito, a Lei 14.230/2021 trouxe significativos avanços no combate à corrupção e um deles foi o aumento do prazo de suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos para até 14 anos, previsto no artigo 12, I.

Nesse contexto, observa-se que as sanções são aplicadas imediatamente, não havendo que se falar em irretroatividade. A irretroatividade reconhecida pelo STF no tema 1.199 diz respeito apenas aos atos de improbidade administrativa praticados na **modalidade culposa**.

Nesse sentido, observa-se a tese fixada pelo STF no julgamento do tema 1.199:

*“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO;*

*2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*

*3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;*

*4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.*

*STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).”*

Nos termos do § 4º da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/2021, “§ 4º *Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.*”



É assente na doutrina e jurisprudência que o direito administrativo sancionador possui natureza civil. Nesse sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho <sup>[7]</sup> :

*“As sanções da Lei de Improbidade são de natureza extrapenal e, portanto, têm caráter de sanção civil. Esse é um ponto sobre o qual concordam praticamente todos os especialistas. Assim, o legislador deveria ter evitado o título “Das Penas” atribuído ao Capítulo III da lei, o que poderia dar a falsa impressão de tratar-se de penalidades inerentes à prática de crimes. Não obstante, adiante-se que, em situações específicas, a serem mencionadas adiante, algumas sanções têm sofrido restrição em sua aplicação por terem inegável conteúdo penal. O fato, porém, não lhes retira a natureza civil de que se revestem.” (grifo nosso).*

No mesmo sentido, transcrevo parte da ementa do ARE 843989/PR, em que foi julgado o tema 1.199:

*“ 6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa “natureza civil” retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA).*

Disso decorre que a lei sobre improbidade administrativa não possui natureza penal, de modo que não se aplica a norma prevista no art. 5º, XL da CF que se destina apenas à lei penal em seu sentido *stricto sensu*, cite-se *“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”*.

Observe que o STJ tem admitido a aplicação da Lei 14.230/2021 a condutas anteriores, mas em processos não findos:



*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230/2021. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE. SANÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992, NA REDAÇÃO DA LEI 14.230/2021.*

(...)

*7. A Lei 14.230/2021, dispôs nova redação ao art. 12, II, in verbis: "II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos".*

*8. Mesmo que no caso se admita, em juízo estritamente hipotético, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021, bem se vê que a sentença, ao fixar a sanção de suspensão dos direitos políticos em 5 (cinco) anos, obedecendo a parâmetros de proporcionalidade entre a natureza do ato de improbidade e a extensão do dano causado à coletividade, não contraria a nova redação do art. 12, II, da Lei 8.429/1992.*

*9. Agravo Interno não provido.*

*(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.924.736/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 10/1/2024.) (grifo nosso).*

Nesse contexto, é possível concluir que as sanções da Lei 14.230/2021, ainda que mais gravosas, aplicam-se de imediato aos processos em curso, mesmo que sobre fatos ocorridos antes da sua vigência, como o caso em questão.

Desse modo, não merece reparos a sentença que aplicou a sanção de suspensão dos direitos políticos nos limites estabelecidos no art. 12, inciso I da Lei 14.230/2021.

## **2.2 – Da ação cautelar – Processo n.º 0048824-76.2014.8.07.0018**



Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço os recursos.

**Analiso em conjunto os recursos.**

MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA interpuseram apelação. Requereram o afastamento das medidas cautelares de indisponibilidade de bens e direitos, sob a alegação de estarem ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar.

Com efeito, o artigo 16 da Lei 8429/92 dispõe que:

*“Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.”*

A jurisprudência tem entendido pela suficiência dos indícios de autoria e de materialidade de ato de improbidade administrativa para recebimento da inicial e decretação de indisponibilidade de bens uma vez que na fase preliminar o princípio do *in dubio pro societate* é prevalente.

A indisponibilidade de bens deve ser mantida para os réus condenados e até o trânsito em julgado, haja vista o propósito de se garantir eventual ressarcimento ao erário.

Para os réus absolvidos, considerando a inexistência de recurso de efeito suspensivo a partir das instâncias ordinária, caberá ao autor da ação postular pela tutela de urgência que garanta a preservação do patrimônio até o julgamento dos apelos extraordinários.

Neste particular, o magistrado consignou que:

*“Como o objetivo e a finalidade da indisponibilidade de bens é servir como garantia para ressarcimento de bens ao erário, bem como o pagamento de eventual multa civil e, no caso, como já exhaustivamente debatido, foram produzidas provas suficientes para demonstrar a existência do ato de improbidade em relação a alguns réus, o que levou à procedência em parte do pedido, a manutenção da indisponibilidade, neste caso, é medida que se impõe.*





*A manutenção da indisponibilidade dos bens e direitos pressupõe a aplicação de sanções pecuniárias, o que ocorreu no caso ora em comento, pois alguns réus foram condenados ao ressarcimento integral do dano, no montante original de R\$ 100.000,00, conforme fundamentado alhures.*

*Tendo em vista que a referida sanção foi aplicada (ressarcimento integral do dano), ante a existência de prova de atos de improbidade imputados aos réus, o fumus boni iuris, fundamental para a manutenção desta medida cautelar, ainda permanece.*

*Por isso, deve a cautelar ter o mesmo destino da ação principal.*

*Ao cabo, a medida cautelar de indisponibilidade de bens deve ser mantida apenas em relação aos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA, VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VERTAX CONSULTORIA LTDA.*

***Ressalte-se que os necessários ofícios para a liberação dos bens e direitos dos requeridos PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO só serão expedidos após o trânsito em julgado, no caso de manutenção desta sentença.***” (grifo nosso).

No julgamento dos Embargos de Declaração, o magistrado reiterou o entendimento, segundo o qual (ID 55578807):

*“A sentença traz expressamente a revogação da cautelar quanto ao embargante e ordem para liberação dos bens após o trânsito em julgado.*

***Com efeito, é claro que, para levantamento da restrição de indisponibilidade sobre os bens dos réu Marcelo, imprescindível o trânsito em julgado da sentença, quanto à relação jurídica que lhe cabe.***” (grifo nosso).

Nesse passo, o *decisum* merece pequeno reparo e apenas no que toca à manutenção das cautelas frente aos requeridos absolvidos da imputação de prática de ato improbo, uma vez que, inexistindo a probabilidade do direito, não há reparação a ser assegurada. Mas isso sem prejuízo de eventual



reanálise pelas instâncias extraordinárias e caso haja interposição do respectivo recurso, quando caberá ao Presidente desta Corte ou do órgão de sobreposição analisar a presença dos pressupostos da tutela de urgência.

Mas quanto aos demandados condenados, há a necessidade de manutenção da medida de indisponibilidade e para assegurar o ressarcimento ao erário ou o pagamento das penalizações impostas. E considerando que o patrimônio do Devedor responde pelo pagamento de suas dívidas, é inarredável que preserve a integralidade do patrimônio dos condenados até que sobrevenha a quitação da dívida.

**Da ação principal – processo n.º 0048406-41.2014.8.07.0018**

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE DURVAL BARBOSA RODRIGUES, VANESSA PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI, VITOR PORTO BRIXI, JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL.

Por outro lado, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO DISTRITO FEDERAL E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS para reformar a sentença e condenar MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO nas sanções previstas no artigo 9º e art. 12, I, da Lei no. 8.429/92.

Passo à aplicação das penalidades MARCELO CARVALHO, quem:

a) condeno a reparar o dano ao patrimônio público no equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados, cujo montante será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data do ato ilícito (Súmulas 43 e 54), ou seja, data do recebimento da importância das mãos de DURVAL OLIVEIRA;

b) Determino a suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos a contar do trânsito em julgado da sentença;

c) condeno-o ao pagamento da multa civil e na quantia equivalente ao acréscimo patrimonial, ou seja, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem atualizados, nos termos da fundamentação;

d) O réu fica proibido de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação.

Passo à aplicação das penalidades LUIZ PAULO, quem:

a) condeno a reparar o dano ao patrimônio público no equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados, cujo montante será corrigido



monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data do ato ilícito (Súmulas 43 e 54), ou seja, data do recebimento da importância das mãos de DURVAL OLIVEIRA;

b) Determino a suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos a contar do trânsito em julgado da sentença;

c) condeno-o ao pagamento da multa civil e na quantia equivalente ao acréscimo patrimonial, ou seja, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem atualizados, nos termos da fundamentação;

d) O réu fica proibido de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação.

Reformo igualmente a sentença para CONDENAR VANESSA PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI, VITOR PORTO BRIXI, VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, VERTAX CONSULTORIA LTDA., JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO ao pagamento de compensação por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada réu, [acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação desta decisão \(súmula 362 do STJ\)](#).

Em relação aos réus VANESSA PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI e VITOR PORTO BRIXI a obrigação ficará limitada ao valor da herança ou do patrimônio transferido, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.429/92.

**Da ação cautelar – Processo n.º 0048824-76.2014.8.07.0018**

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL.

DOU PROVIMENTO ao apelo de PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, para cancelar a indisponibilidade sobre seus bens.

Deixo de majorar os honorários (art. 85, § 11, do CPC), uma vez que não foram fixados na origem.

É como voto.

---

[1] In Manual de Direito Processual Civil. 10ª Edição. Revista, ampliada e atualizada. 2018. Editora Juspodivm. Páginas 662/663.

[2] Lei de Improbidade Administrativa Comentada. Ronny Charles Lopes de Torres e André Jackson de Holanda Jr. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023. Pág. 93.



[3] GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários à Lei de Improbidade Administrativa. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 354.

[4] STF, julgamento do tema 1.043 com repercussão geral (ARE 1175650 / PR)

[5] STJ, primeira turma, REsp 1028330 SP Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento 04.11.2010, DJe 12.11.2010

[6] PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo - Direito Constitucional Descomplicado - 14ª Edição 2015, pag. 778.

[7] Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. Pág. 1228.



APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. COLABORAÇÃO PREMIADA. EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACUSAÇÃO DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO. FATOS NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SANÇÕES DA LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CABIMENTO NO CASO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO DE CONHECIMENTO.

1. A Lei de Improbidade Administrativa tem por objetivo combater os desvios éticos de agentes públicos e de particulares causadores de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violadores dos princípios da Administração pública. Seu advento é um marco para o controle dos atos administrativos, para combate à corrupção e aos seus efeitos deletérios para a sociedade, assim como para o alcance dos compromissos constitucionais de probidade e lisura na atuação da Administração.

2. É admissível a utilização da colaboração premiada no âmbito da ação de improbidade administrativa, observando-se as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 1.043 com repercussão geral (ARE 1175650 / PR). Nesse sentido “(3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização;”. Ressalta-se que, de acordo com o entendimento do STF, a obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário deve ser integral e não pode ser objeto de transação ou acordo.

3. Para o recebimento da ação de improbidade basta a presença de indícios da ocorrência do ato ímprobo, pois nesse momento processual vige o princípio do in dubio pro societate. Porém, esse mesmo raciocínio não pode ser aplicado em relação à condenação, uma vez que diante da incerteza da participação do acusado, presume-se a sua inocência. A condenação necessita de provas concretas e robustas da prática de ato ímprobo pelo agente público. Assim, o fato de fazer parte da mesma estrutura política de um governo não é suficiente, por si só, para ensejar a condenação do agente público.

4. Para a caracterização do ato ímprobo é indiferente a definição da origem do dinheiro distribuído aos servidores públicos e particulares para custear apoio no parlamento ou atender interesses pessoais. Em outras palavras, não tem relevância perscrutar qual contrato público subfaturado e mantido à margem das formalidades legais foi sem as formalidades previstas em lei e proveio o recurso.

4. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido o cabimento dos danos morais coletivos mediante a interpretação conjunta do artigo 12 da Lei 8.429/92, e do artigo 1º da Lei 7.347/85, que prevê a possibilidade de se buscar em ação civil pública a indenização por danos morais na defesa de interesse difuso ou coletivo.

5. O Ministério Público possui legitimidade para formular pedido de danos morais no bojo da ação de improbidade administrativa, independente do destinatário da reparação, seja em favor do ente público ou em favor da coletividade.

6. No caso em apreço, resta evidente que os atos ilícitos que vieram à luz com a deflagração da “Operação Caixa de Pandora”, investigação de repercussão nacional e extremamente negativa, com envolvimento de agentes públicos do mais alto escalão da administração e de particulares, violaram claramente direitos difusos e coletivos da sociedade do Distrito Federal. A prestação de serviços de informática pelas empresas VERTAX de forma irregular, tanto por meio de contratos informais, como por meio de procedimentos de reconhecimento de dívida sem cobertura contratual, e com a finalidade de arrecadação e distribuição de propinas entre agentes públicos e particulares, caracterizou conduta ilícita que ensejou lesão aos valores da comunidade distrital e à imagem da Administração Pública distrital. As práticas ilícitas perpetradas, sem



dúvida, causaram grande repercussão negativa à comunidade local, assim como ultrapassaram os direitos individuais dos cidadãos e atingiram os direitos metaindividuais: os direitos difusos e coletivos da sociedade. Portanto, restou caracterizado o dano moral coletivo e, conseqüentemente, a necessidade de sua reparação.

7. Quanto ao arbitramento do quantum indenizatório, o julgador deve valer-se do juízo de razoabilidade e proporcionalidade, atentando para sua finalidade de desencorajar os agentes públicos e particulares da prática da corrupção, como também de reparar de forma devida a lesão na esfera moral da comunidade. Considerando a gravidade da prática dos atos de corrupção, a repercussão negativa e a repulsa social, a compensação por dano moral coletivo deve ser fixada no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada um dos réus condenados por improbidade administrativa.

8. Nos termos do art. 37, § 4º da CF “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.” A lei de improbidade administrativa, ao prever a sanção de suspensão dos direitos políticos, tem seu fundamento de validade diretamente do texto constitucional. Essa previsão é oriunda do poder constituinte originário, sobre a qual não é cabível o controle de constitucionalidade.

9. Com efeito, a Lei 14.230/2021 trouxe significativos avanços no combate à corrupção e um deles foi o aumento do prazo de suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos para até 14 anos, previsto no artigo 12, I. A irretroatividade reconhecida pelo STF no tema 1.199 diz respeito apenas aos atos de improbidade administrativa praticados na modalidade culposa. Nesse contexto, as sanções da Lei 14.230/2021, ainda que mais gravosas ao réu, aplicam-se de imediato aos processos em curso, ou seja, alcançam os fatos ocorridos antes da vigência da lei e para os processos ainda em curso.

10. A jurisprudência tem entendido pela suficiência dos indícios de autoria e de materialidade de ato de improbidade administrativa para recebimento da inicial e decretação de indisponibilidade de bens. Sobrevindo condenação, a restrição deve ser mantida para assegurar a reparação integral dos danos e pagamento das dívidas. Por outro lado, em havendo a absolvição e sem previsão de efeito suspensivo nos recursos extraordinário, a restrição deve ser revogada.

**11. RECURSOS NA AÇÃO COGNITIVA CONHECIDOS. DESPROVIDOS OS APELOS DOS RÉUS. PARCIALMENTE PROVIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVIDO DO DISTRITO FEDERAL. RECURSOS NA AÇÃO CAUTELAR CONHECIDOS. DESPROVIDOS OS APELOS DE MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL. PROVIDO O APELO DE PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA.**



Trata-se de apelações interpostas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, VANESSA PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI, VITOR PORTO BRIXI, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL e o DISTRITO FEDERAL**, em face à sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação civil pública e por ato de improbidade administrativa e compensação de danos morais.

Peço vênia para adotar o relatório da sentença, que ora transcrevo (ID 55578803):

*“Trata-se de ação por ato de improbidade administrativa cumulada com reparação de danos morais ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT)** em desfavor de **JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, VITOR PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI e VANESSA PORTO BRIXI (estes três herdeiros de FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA), VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VERTAX CONSULTORIA LTDA, partes devidamente qualificadas nos autos.***

*Inicialmente, ao tratar do objeto da presente ação, a parte autora assim o faz. Descreve que no dia 16/09/2009 o então Secretário de Estado de Assuntos Institucionais do Distrito Federal, **DURVAL BARBOSA RODRIGUES**, prestou depoimento perante o Núcleo de Combate às Organizações Criminosas (NCOC) (que passou a se chamar **GAECO**) do MPDFT, no qual o ex-Secretário revelou a existência e o funcionamento de uma organização criminosa instalada no Governo do Distrito Federal.*

*Narra que, segundo **DURVAL BARBOSA**, a organização criminosa era chefiada pelo réu **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**, ex-governador do Distrito Federal, e seu vice, **PAULO OCTÁVIO**, e contava com a relevante participação de diversos secretários de estado, deputados distritais, servidores públicos e empresários.*

*Além de descrever com riqueza de detalhes o funcionamento da organização criminosa, relata que o ex-Secretário **DURVAL BARBOSA** entregou diversas provas que corroboram suas afirmações. Especifica que a essas provas seguiu-se investigação que obteve grande êxito em reforçar ainda mais as declarações de **DURVAL**, culminando com a deflagração da Operação Caixa de Pandora e, conseqüentemente, com a ampla comprovação de diversos fatos criminosos e com a*



*produção de farto material probatório quanto à existência da organização criminosa.*

*Explicita que, antes mesmo de assumir o governo do Distrito Federal, a organização criminosa já atuava com estabilidade e unidade de desígnios. Diante da iminência de uma vitória do então candidato JOSÉ ROBERTO ARRUDA, descreve que o ex-Governador JOAQUIM DOMINGOS RORIZ autorizou que seu subordinado, DURVAL BARBOSA, à época presidente da sociedade de economia mista CODEPLAN, colaborasse com a organização criminosa chefiada por ARRUDA.*

*Seguindo as ordens de JOAQUIM RORIZ, narra que DURVAL BARBOSA começou a “operar” para ARRUDA, terminologia que, no mundo da criminalidade organizada, significa executar o trabalho de desviar, arrecadar e distribuir dinheiro ilícito em prol do grupo criminoso.*

*Dentre os diversos episódios criminosos descortinados pelo réu-colaborador, diz que restou evidenciado pagamento de dinheiro ilícito realizado pelo empresário FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA, por intermédio de DURVAL BARBOSA, ao ex-Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA e ao então Vice-Governador PAULO OCTÁVIO. Diz que estes dois contavam com a colaboração dos seus homens de confiança, respectivamente o ex-Chefe da Casa Civil, JOSÉ GERALDO MACIEL, e o Diretor do grupo empresarial Paulo Octávio, MARCELO CARVALHO. Expõe que os referidos valores eram oriundos dos cofres públicos, os quais FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA havia recebido em razão de contratações públicas e destinavam-se a abastecer a organização criminosa chefiada por JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO.*

*Conta que os valores movimentados pela organização criminosa eram recolhidos e distribuídos por operadores do grupo criminoso, dentre eles a pessoa de DURVAL BARBOSA.*

*Explana que os atos ilícitos pelos envolvidos, a par de serem considerados crimes pelo ordenamento jurídico brasileiro, também possuem reflexo em outras esferas, dentre elas a da improbidade administrativa.*

*Salienta, assim, que a presente ação tem por objeto, especificamente, o fato adiante narrado, o qual consiste no pagamento de propina pelo empresário FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA a JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO, JOSÉ GERALDO MACIEL e MARCELO CARVALHO, por intermédio de DURVAL BARBOSA e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, conforme demonstra o farto*





*material probatório contido nos autos. Destaca que o dinheiro entregue por TONY BRIXI aos demais réus é produto da divisão dos recursos públicos pagos às empresas VERTAX, de sua propriedade.*

*Resumidamente, afirma a parte autora que o modus operandi da organização criminosa consistia em direcionar e fraudar contratações públicas de modo que as empresas do esquema fossem beneficiadas com elevados repasses de recursos públicos, os quais, após saírem dos cofres públicos e passarem pelas contas das empresas, eram repartidos entre os integrantes da organização criminosa de acordo com sua importância no governo ou na hierarquia do grupo.*

*Relata que parte do dinheiro arrecadado pela organização criminosa era destinado a corromper agentes públicos, dentre eles deputados distritais, com vistas a manter o apoio político do grupo, prática que ficou nacionalmente conhecida como “mensalão do DEM”.*

*Cita que as tarefas executadas por DURVAL BARBOSA RODRIGUES no âmbito da quadrilha e os vínculos que mantinham com outros integrantes restaram claros, pois foi escolhido por JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA para solicitar e receber dinheiro em espécie de empresas prestadoras de serviços no setor de informática para financiar as atividades da quadrilha.*

*Menciona que cabia ao referido agente (DURVAL) atuar como o interlocutor do núcleo de servidores públicos do GDF integrantes da quadrilha liderada por ARRUDA e PAULO OCTÁVIO, com as empresas prestadoras de serviços na área de informática, para arrecadar, dos representantes dessas empresas, em espécie e de forma dissimulada, o valor de propina negociada entre o núcleo de servidores e os empresários da área.*

*Nos contratos de informática, noticia que o denunciado DURVAL BARBOSA foi encarregado pelo ex-Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA de solicitar e receber, para si e para os demais integrantes da quadrilha, dos representantes das empresas prestadoras de serviços públicos nesse setor, vantagem econômica indevida, representada por um percentual calculado sobre o valor pago pelo Governo do Distrito Federal a essas empresas.*

*Nesse contexto, aduz que os empresários envolvidos, objetivando estabelecer relação comercial com o Governo do Distrito Federal ou manter a relação já existente, seja através de contrato ou de prestação direta do serviço ou mesmo pelo esquema do reconhecimento de dívidas, implementado pelos denunciados servidores públicos, ofereceram em Brasília, em diferentes datas de 2006 a 2009,*



*vantagens econômicas indevidas (dinheiro) aos servidores públicos ora denunciados através do seu representante, o colaborador premiado DURVAL BARBOSA.*

*Reverbera que o grupo de servidores públicos comandado pelo ex-Governador do Distrito Federal, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, e pelo ex-Vice, PAULO OCTÁVIO, não apenas aceitou, como efetivamente recebeu, em várias ocasiões, em Brasília, vultosos valores pagos pelos empresários, a título de “propina”, para as finalidades acima informadas.*

*Conta que os valores destinados a PAULO OCTÁVIO eram entregues por DURVAL BARBOSA a MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, homem de confiança e verdadeiro braço operacional de PAULO OCTÁVIO, tendo trabalhado em sua empresa (Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda) durante vinte e seis anos.*

*Historia que os pagamentos efetuados pelos empresários a DURVAL BARBOSA eram coordenados por JOSÉ GERALDO MACIEL, de modo que ambos estavam sempre em contato para discutir detalhes do fluxo financeiro da quadrilha.*

*Noticia que a dinâmica da arrecadação e distribuição da propina entre os integrantes da organização criminoso e os eventos de pagamento de propina por empresários da área de informática foram registrados nos diversos vídeos de gravação ambiental que foram apreendidos pela Polícia Federal e devidamente periciados, bem como nas gravações ambientais executadas no curso da investigação criminal que instrui a presente ação.*

*Em contrapartida, enuncia que esse referido grupo empresário logrou êxito em manter relacionamento comercial com o Governo do Distrito Federal, recebendo altos valores, conforme demonstram os dados extraídos do sistema SIGGO (Sistema Integrado de Gestão Governamental), que retratam o montante global recebido pelas empresas envolvidas, no período de 2006 a 2009, que perfaz, pelo menos, o valor de R\$ 739.528.912,00.*

*Explica que esse esquema criminoso foi praticado, pelo menos, desde o ano de 2006, época da campanha eleitoral exitosa de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO, até o momento da soltura do Governador ARRUDA, em abril de 2010. Nesse período, salienta que aquele grupo de servidores públicos recebeu, indevidamente e de forma dissimulada, para ocultar a natureza ilícita da transação, vultosa quantidade de dinheiro, que era dividido entre eles em momento subsequente.*



*Ao descrever o quadro fático dos atos de improbidade administrativa praticados pelos réus nestes autos, a parte autora sustenta o seguinte.*

*No período de fevereiro de 2006 a novembro de 2009, diz que os réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, JOSÉ GERALDO MACIEL e MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, por intermédio de DURVAL BARBOSA RODRIGUES e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, agindo de forma livre e consciente, em unidade de desígnios e repartição de tarefas, auferiram vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato e função, de forma periódica, para si e para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela. Destaca que a vantagem econômica indevida consistiu em percentuais dos pagamentos recebidos pelas empresas VERTAX CONSULTORIA LTDA e VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., a título de prestação de serviços ao Governo do Distrito Federal, oferecida e entregue, nas mesmas circunstâncias, de forma livre e consciente, pelo denunciado FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA.*

*No âmbito do esquema criminoso narrado no parágrafo anterior, descreve que FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA, representante das citadas empresas VERTAX, tinha interesses econômicos na área de prestação de serviços de tecnologia de informação ao Distrito Federal.*

*Assevera que estas empresas prestavam serviços de informática para o Governo do Distrito Federal, cujos pagamentos eram controlados por DURVAL BARBOSA RODRIGUES, sob coordenação de JOSÉ GERALDO MACIEL, todos comandados por JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA.*

*Conta que, no período de 2006 a 2009, as empresas VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VERTAX CONSULTORIA LTDA, representadas pelo requerido FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA, receberam, do Governo do Distrito Federal, pagamentos da ordem de, pelo menos, R\$ 46.513.222,55, consoante demonstrativo contido na inicial.*

*Em troca de manter vínculos de prestação de serviços com a Administração Pública Distrital e o fluxo regular de pagamento das faturas, inclusive a título de reconhecimento de dívida, explana que FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA ofereceu e entregou, periodicamente, no período compreendido entre fevereiro de 2006 e novembro de 2009, a JOSÉ ROBERTO ARRUDA, a PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, este representado por MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, e a JOSÉ GERALDO MACIEL, todos por intermédio de DURVAL BARBOSA*



*RODRIGUES e de LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, vantagem econômica indevida que lhe fora por eles solicitada antes, qual seja, valor em espécie consistente em porcentagem sobre os pagamentos efetuados pelo Distrito Federal às empresas VERTAX CONSULTORIA LTDA e VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.*

*Pormenoriza que TONY BRIXI e os demais empresários do esquema, em comum acordo com os integrantes da organização criminosa, estavam cientes das regras do sistema de arrecadação e pagamento de propina, as quais foram detalhadas por DURVAL BARBOSA em depoimento prestado ao Ministério Público.*

*Reverbera que um desses eventos, representativo do funcionamento do esquema criminoso acima descrito, ocorreu no segundo semestre de 2009, ocasião em que, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, este representado por MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, e JOSÉ GERALDO MACIEL, todos por intermédio de DURVAL BARBOSA e de LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, aceitaram e efetivamente receberam, para si e para outrem, direta ou indiretamente, de forma dissimulada, vantagem econômica no importe de R\$ 100.000,00, oferecida e entregue por FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA.*

*Expõe que o pagamento de vantagem econômica indevida acima descrita ocorreu em outubro de 2009, ocasião em que FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA, com o propósito de manter a prestação de serviços de informática com a Administração Pública Distrital e o fluxo regular de pagamentos das faturas, providenciou a entrega, no Gabinete de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, então Secretário de Estado de Relações Institucionais, localizado no Anexo I do Palácio do Buriti, Brasília/DF, diretamente ao réu LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, da quantia acima mencionada, em espécie.*

*Revela que o réu FRANCISCO TONY reconheceu, em depoimento prestado à polícia, que as empresas VERTAX/CONNECTA e VERTAX/CONTRIX integraram o esquema de pagamento de propina à quadrilha em troca de benefícios do Governo ARRUDA.*

*Na situação ora narrada, salienta que o dinheiro acima entregue pelo TONY BRIXI integrou a soma de R\$ 400.000,00, cujo destino foi decidido pelos requeridos JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL, com o réu DURVAL BARBOSA RODRIGUES, na residência oficial de Águas Claras, no dia 21/10/2009, situação registrada na gravação ambiental autorizada pelo STJ.*



*Ainda, descreve o autor que as cifras e operações acima mencionadas, DURVAL BARBOSA registrou em planilha de controle do pagamento de propina, destinada ao réu ARRUDA.*

*Alega que o esquema criminoso contava com a participação de diversos empresários, responsáveis por entregar parte do dinheiro recebido pelos cofres do GDF aos demais integrantes da quadrilha, sendo o réu TONY BRIX um deles.*

*Aduz, assim, que os fatos criminosos narrados pelo colaborador DURVAL BARBOSA fazem parte de um conjunto maior de atos ilícitos praticados pelo grupo criminoso, cuja principal atividade é o desvio de recursos públicos e o uso da estrutura do Estado em seu benefício.*

*Descreve, pois, que as condutas dos réus acima descritas configuram ato de improbidade administrativa que geram enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao erário, bem como violam os princípios que regem a Administração Pública.*

*Ao individualizar as condutas dos sujeitos dos atos de improbidade administrativa, a parte autora destaca que alguns fatos e pessoas físicas e jurídicas mencionadas nos diálogos transcritos não são objeto da presente ação e que a reprodução dos trechos tem o escopo de demonstrar o papel desempenhado por cada réu na organização criminosa. Desta forma, afirma que, dentre os diversos ilícitos praticados pelo grupo, a presente ação trata especificamente do desvio e repartição de recursos públicos pagos às empresas VERTAX REDES E RELECOMUNICAÇÕES LTDA e VERTAX CONSULTORIA LTDA.*

*Quanto aos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO, discorre, resumidamente, que eram os chefes da organização criminosa, comandavam e organizavam as atividades ilícitas de assessores e operadores, consoante os relatos de DURVAL BARBOSA, o qual foi nomeado por PAULO OCTÁVIO para cargo de primeiro escalão no governo (Secretário de Relações Institucionais) e mantido nele por ARRUDA. Saliencia que os depoimentos de DURVAL BARBOSA são consistentes e coerentes com as demais provas obtidas no curso da investigação, em especial a gravação ambiental realizada na sede da residência oficial de Águas Claras com autorização do STJ. Diz que o diálogo travado entre o então Governador do DF e dois Secretários de Estado (DURVAL e MACIEL) não deixa dúvidas quanto à existência da organização criminosa e a posição de ARRUDA e PAULO OCTÁVIO como líderes do bando. Expõe que a propina vinda da VERTAX e de outras empresas é falada abertamente por DURVAL na conversa gravada em Águas Claras.*



*Em relação ao requerido FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA, descreve que era um dos empresários que participavam do esquema e que sua atuação neste evento específico se dava por meio das empresas VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VERTAX CONSULTORIA LTDA. Por intermédio destas, narra que TONY BRIXI recebia vultosas somas de dinheiro público e repassava parte desses valores a outros integrantes da organização criminosa.*

*Quanto aos réus DURVAL BARBOSA e LUIZ PAULO, conta que o primeiro é ex-Presidente da CODEPLAN; ex-Secretário de Estado de Assuntos Sindicais (governo Roriz); e ex-Secretário de Estado de Relações Institucionais do GDF (governo ARRUDA, nomeado pelo ex-Vice-Governador PAULO OCTÁVIO), sendo um dos operadores da organização criminosa na área de informática. Diz que este firmou contrato de colaboração premiada com o Ministério Público e revelou o esquema criminoso da organização criminosa e colaborou ativamente com a investigação e em diversas ações judiciais em curso. Já quanto ao segundo réu (LUIZ PAULO), destaca que auxiliava o DURVAL na arrecadação e distribuição da propina.*

*No que se refere ao réu MARCELO CARVALHO, alega que era diretor do grupo empresarial Paulo Octávio e braço direito do ex-Vice-Governador, sendo o principal operador de PAULO OCTÁVIO. Declara que não ocupava cargo na Administração Pública, mas era incumbido por PAULO OCTÁVIO de recolher sua parte dos valores arrecadados pela organização criminosa, conforme detalhado por DURVAL BARBOSA em depoimentos prestados ao Ministério Público e demonstrado por vídeos entregues pelo colaborador onde aparece MARCELO CARVALHO recebendo dinheiro ilícito das mãos de DURVAL BARBOSA a fim de que os valores fossem levados a PAULO OCTÁVIO. Afirma, assim, que referido réu também atuava como intermediário e operador de PAULO OCTÁVIO.*

*Quanto ao réu JOSÉ GERALDO MACIEL, menciona que era ex-Chefe da Casa Civil do Governo ARRUDA e ex-Secretário de Saúde do Governo Roriz, um dos principais operadores da organização criminosa e braço direito de ARRUDA, sendo um dos interlocutores da gravação ambiental realizada mediante autorização judicial na residência oficial de Águas Claras, na qual aparece na companhia de ARRUDA e DURVAL tratando do recolhimento de propina de empresários e pagamento a deputados distritais e outros agentes públicos. Descreve que o diálogo contido nos autos está em perfeita harmonia com a descrição do papel de MACIEL na organização criminosa, a quem DURVAL imputa a função de coordenador e pagador das propinas arrecadadas.*



*Ao descrever acerca do ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito, diz que o ex-Secretário de Estado, DURVAL BARBOSA, afirmou, em suas declarações perante o Ministério Público, que atuava num esquema criminoso de desvio e apropriação de dinheiro público, no qual o ex-Governador ARRUDA e seu vice PAULO OCTÁVIO atuavam como líderes e principais beneficiários.*

*Salienta que o esquema propiciou enriquecimento ilícito de diversos agentes públicos e particulares, dentre eles os réus na presente ação. Especifica que, conforme demonstrado pelos vídeos e depoimentos do colaborador DURVAL, os réus enriqueceram-se ilícitamente ou concorreram para que outros o fizessem.*

*No presente caso, portanto, diz restar fartamente demonstrada a existência do esquema e a participação das empresas VERTAX, conforme confessado pelo seu dono TONY BRIXI.*

*Desse modo, com suas condutas ilícitas, descreve que os réus agentes públicos, com a participação de particulares, auferiram vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo público, caracterizando situação de flagrante enriquecimento ilícito.*

*Conclui, assim, que os réus praticaram ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, caput, e inciso I, c/c o art. 3º da Lei n.º 8.429/92, estando sujeitos às penas previstas no art. 12, inciso I, da mesma lei.*

*Ao descrever acerca do ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, delinea que, consoante detalhado alhures, o dinheiro que abastecia a organização criminosa e mantinha a estrutura de pagamentos de propina funcionando vinha dos próprios cofres públicos. Expõe que as empresas integrantes do esquema criminoso recebiam os respectivos pagamentos pelos serviços contratados e destinavam parte desse montante aos operadores da organização criminosa que, por sua vez, distribuíam a propina entre os políticos apoiadores de ARRUDA e PAULO OCTÁVIO.*

*Diz ser certo que esses contratos, muitas vezes mero pretexto para o desvio de recursos públicos, causavam prejuízo ao erário. Cita, também, que, ainda que os bens e serviços contratados fossem entregues e ainda que, de fato, houvesse a necessidade real destes, o prejuízo ao erário é facilmente identificado pelo percentual que os empresários recebiam a maior com a finalidade de “honrar” a propina previamente estipulada.*



*Relata que o vídeo diversas vezes mencionado demonstra o esquema criminoso gerido pelos réus e que se repetia todos os meses, ou seja, a cada pagamento realizado pelo Distrito Federal, já se sabia que havia ali embutido um percentual a ser destinado aos agentes públicos corruptos.*

*Arrazoa, assim, ser evidente que a propina do esquema criminoso era proveniente do erário distrital, sendo o prejuízo aos cofres públicos incontestado. Com efeito, enuncia que o esquema desenhado pelos requeridos consistia justamente em beneficiar empresas do esquema criminoso, por meio de contratações públicas, a fim de que estas posteriormente “repartissem” com os agentes públicos envolvidos parte do dinheiro auferido do erário. Argumenta que, para o sucesso do esquema, as contratações eram pautadas pelos interesses do próprio grupo criminoso (desvio) e era pago preço superior ao valor real do serviço (malbaratamento), visando ao assenhoreamento de parte desses valores pelo grupo (apropriação).*

*Cita, ainda, que o art. 10, inciso XII, da Lei n.º 8.429/92, por seu turno, pune a conduta do agente público que concorra para que terceiro se enriqueça ilicitamente, se amoldando ao caso em exame, visto que a conduta de cada réu no caso em análise, no âmbito de seu espaço de atuação, contribuiu para que os demais envolvidos no esquema criminoso, notadamente os empresários, se enriquecessem ilicitamente.*

*Desta forma, pondera que, na medida em que JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO engendraram e comandaram o esquema criminoso em tela, propiciaram que os demais integrantes da quadrilha se enriquecessem ilicitamente. Na mesma linha, os demais integrantes da quadrilha, cada qual dentro do seu espaço de atuação, também concorreram para que os demais se enriquecessem ilicitamente.*

*Tal situação fática, segundo o réu, enquadra-se na hipótese prevista no art. 10, caput, e inciso XII, da Lei n.º 8.429/92.*

*Por fim, ao se referir ao ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública, declara que os réus, com suas condutas dolosas dirigidas à obtenção de vantagem ilícita, violaram diversos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, cuja força cogente alcança tanto os agentes públicos quanto os particulares.*

*Isso posto, declara que, se porventura não se entender restar caracteriza a improbidade administrativa que causa enriquecimento ilícito (art. 9º) e prejuízo ao erário (art. 10), o que se cogita apenas em atenção ao princípio da eventualidade, ainda assim, diz que restou sobejamente demonstrado que os réus praticaram ato de*





*improbidade administrativa tipificado no art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/92, tendo violado frontalmente os deveres de honestidade, lealdade, eticidade, boa-fé e probidade.*

*Reverbera, ainda, ser essencial a condenação dos demandados na reparação do dano moral causado por suas condutas, compensando a perda de credibilidade experimentada pelo ente distrital naquilo que ficou conhecido como Caixa de Pandora.*

*Explana, também, que deve ser aplicado ao réu DURVAL BARBOSA os benefícios legais por colaboração premiada, tendo em vista a essencialidade da colaboração deste relativamente aos fatos relacionados à operação da organização criminosa encastelada na administração pública local, capacitando o Estado a desarticular o vigoroso esquema que se impunha há anos.*

*Ao final, pugna pela procedência dos pedidos para:*

*a) Condenar os réus pela prática de ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito (art. 9º c/c art. 3º da Lei n.º 8.429/92), nas penas do art. 12, inciso I, da mesma lei, a serem aplicadas cumulativamente, da seguinte forma:*

*a.1) ressarcimento integral do dano material equivalente ao montante de R\$ 46.513.222,55, de forma solidária, nos termos do art. 942 do CC;*

*a.2) suspensão dos direitos políticos por 10 anos;*

*a.3) pagamento de multa civil, no valor de três vezes o valor do dano causado ao erário;*

*a.4) proibição de contratar com o poder público, ainda que por meio de interposta pessoa, bem como prosseguir com os contratos por ventura em curso, receber benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermediário de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;*

*a.5) proibição de ocupar cargos ou funções públicas pelo mesmo período de suspensão dos direitos políticos;*

*b) Caso não se considere caracterizado o ato de improbidade descrito no art. 9º da Lei n.º 8.429/92, requer alternativamente sejam os réus condenados nas penas do art. 12, inciso II, pela prática do ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário (art. 10 c/c art. 3º da Lei n.º 8.429/92), de forma cumulada;*



*c) Na hipótese remota de não se considerar caracterizado os atos de improbidade descritos nos arts. 9º e 10º da Lei n.º 8.429/92, requer sejam os réus condenados nas penas do art. 12, inciso III, pela prática do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11 c/c art. 3º da Lei n.º 8.429/92), cumulativamente, na gradação máxima prevista em lei;*

*d) Condenar os réus ao ressarcimento dos danos morais causados ao patrimônio público do Distrito Federal em valor não inferior a R\$ 4.651.322,25 para cada um dos réus envolvidos nos fatos em apreço, de modo a recompor o dano imaterial experimentado pelo ente público.*

*Com a inicial vieram documentos.*

*Foi determinada a notificação prévia dos réus (ID 64257796).*

*Os réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA (ID 64257825), PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA (ID 64258178), DURVAL BARBOSA RODRIGUES (ID 64257829), JOSÉ GERALDO MACIEL (ID 64258169), MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA (ID 64258192), LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO (ID 64258172) e FRANCISCO TONI BRIXI DE SOUZA (ID 64256050) ofereceram manifestação prévia. Por sua vez, VERTAX REDES TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VERTAX CONSULTORIA LTDA não apresentaram manifestação (certidão de ID 64258187).*

*O Distrito Federal requereu a sua inclusão no polo ativo da demanda, na condição de litisconsorte ativo (ID 64257811).*

*A inicial foi recebida, haja vista a consideração, por este Juízo, da existência de justa causa (elementos indiciários). Assim, foi determinada a citação dos réus para contestarem a ação (ID 64258193).*

*Os réus interuseram recurso de agravo sob a forma de instrumento, mas a decisão de recebimento da inicial foi mantida pelo TJDFT.*

*Em contestação de ID 64260750, o réu DURVAL BARBOSA não alegou qualquer matéria com caráter preliminar. Apenas ratificou as declarações prestadas ao Ministério Público.*

*O réu MARCELO CARVALHO DE SOUSA, na contestação de ID 64260786, não apresentou preliminares. No mérito, em síntese, defendeu que a imprecisão do tecido acusatório é notória, não havendo nos autos nenhuma prova que correlaciona o requerido a ações, omissões ou mesmo conexões ilícitas com os demais réus. Destacou, ainda, que a causa genérica apresentada não induz a*



*qualificação jurídica pretendida pelo autor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.*

*O réu JOSÉ GERALDO MACIEL, na contestação de ID 64260767, arguiu as preliminares de inépcia da inicial, incompetência relativa da 2ª VFP, litispendência, inaplicabilidade da lei de improbidade a agentes políticos, questão prejudicial externa e inconstitucionalidade da lei de improbidade em relação à suspensão de direitos políticos. No mérito, em resumo, alegou a ilicitude das gravações e o compartilhamento da prova emprestada, bem como a manifesta inexistência de ato de improbidade pela ausência de indícios acerca de qualquer participação dolosa do réu ou dano ao erário. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.*

*O réu LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, na contestação de ID 64260924, arguiu preliminar de nulidade da citação editalícia. No mérito, contestou por negativa geral. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.*

*O réu FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA e as pessoas jurídicas VERTAX REDES TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VERTAX CONSULTORIA LTDA, na contestação de ID 64260783, inicialmente reiteraram a petição de ID 64260751, apontando que as duas pessoas jurídicas tiveram sua falência decretada em 05/12/2013, através da ação n.º 2013.01.1.021627-0, da Vara de Falências do DF. Em caráter preliminar, alegaram prescrição. No mérito, em síntese, salientaram que apenas sabiam que lhes exigiam valores para receber o que já lhes cabia por direito: o pagamento pelos serviços efetivamente prestados. Ao final, pugnam pela improcedência dos pedidos.*

*Por meio da decisão de ID 64260753 tais pessoas jurídicas foram mantidas no polo passivo.*

*O réu PAULO OCTÁVIO, na contestação de ID 64260923, arguiu o descabimento da ação de improbidade, questão prejudicial, cerceamento de defesa e arguição de falsidade, incompetência relativa (ausência de prevenção), ilegitimidade do MP para pedido de danos morais e ilicitude da prova. No mérito, em resumo, alegou a ausência de provas do contestante como destinatário dos valores pretensamente recebidos da VERTAX, a inexistência de dano ao erário e enriquecimento ilícito. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.*

*O réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA, na contestação de ID 64260929, apresentou as matérias preliminares de suspensão do processo para aguardar perícia, inépcia da inicial, incompetência relativa da 2ª VFP, litispendência, necessidade de suspensão*



*do feito, impossibilidade de agentes políticos responderem por ação de improbidade, inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica, questão prejudicial externa e inconstitucionalidade da lei de improbidade. No mérito, em resumo, alegou a inexistência da prática de ato de improbidade administrativa. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.*

*O Distrito Federal e o MPDFT apresentaram réplica, respectivamente, em ID 64263899 e 64263900, esta última acompanhada de mídia digital.*

*Por meio da decisão de ID 64263928 foi indeferido o novo pedido de suspensão de processo requerido pelos réus JOSÉ GERALDO e JOSÉ ROBERTO ARRUDA.*

*Foi proferida decisão saneadora, que resolveu as questões preliminares e processuais pendentes de apreciação. Foram rejeitadas as seguintes preliminares: incompetência relativa, suspensão do processo, descabimento da ação de improbidade, cerceamento de defesa, instauração do incidente de falsidade, litispendência, inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica, nulidade de citação e exclusão das pessoas jurídicas réis nestes autos. Também foi afastada a alegação de prescrição. Ainda, foram indeferidos os pedidos de produção de prova pericial, pedido de requisição judicial de documentos, expedição de ofícios e depoimento pessoal. Foram deferidos os pedidos de produção de prova testemunhal (ID 64263934).*

*As atas das audiências realizadas foram juntadas aos autos (ID 64265133, 64266313 e 64266329).*

*O réu FRANCISCO TONY BRIXI faleceu e, assim, foi deferida a habilitação dos herdeiros deste requerido no polo passivo da presente demanda. Foi determinada a citação destes (ID 64267353).*

*Foi determinada a suspensão dos autos estendendo o provimento liminar deferido na Reclamação aos autos 0052807-83.2014.8.07.0018 (2014.01.1.200571-0) a estes autos (ID 64267371).*

*O réu MARCELO CARVALHO apresentou petição na qual pretendia a rejeição da inicial ao argumento de que o colaborador DURVAL BARBOSA teria apresentado declaração em outros autos supostamente isentando o réu de responsabilidade pelos atos de improbidade apurados na ação (ID 93052493). Referido pedido fora indeferido sob o argumento de que a questão será analisada com resolução de mérito na sentença (ID 95059402).*



*Em ID 109216981, os réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL pugnaram pelo reconhecimento de prescrição, conforme previsto pela Lei n.º 8.429/92, com a redação dada pela Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021, e, conseqüentemente, a extinção do processo. A alegação de prescrição da pretensão autoral fora rejeitada por este Juízo (ID 109619826).*

*O réu MARCELO também apresentou petição na qual insistiu pela aplicação da prescrição intercorrente no caso em tela, bem como sustentou a impossibilidade de condenação, com fundamento no caput do art. 11 da Lei n.º 8.429/92 por atipicidade das condutas (ID 111818902).*

*Por meio da decisão de ID 113573849 foi mantida a decisão de ID 109619816 para aplicar retroativamente a Lei n.º 14.230/2021 ao caso e afastar a alegada prescrição intercorrente, bem como fora rejeitado o argumento de atipicidade da conduta alegado.*

*Por meio da decisão de ID 154667967 este Juízo constatou a desnecessidade de suspensão dos presentes autos diante da informação colacionada aos autos de que já houve a efetivação da perícia no juízo criminal, fato que obstava o prosseguimento dos processos. Desta forma, foi determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais (ID 154667967).*

*O MPDFT apresentou alegações finais (ID 160171935).*

*Os réus DURVAL BARBOSA RODRIGUES; MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA; VANESSA PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI e VITOR PORTO BRIXI (herdeiros de FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA); LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO; PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA; JOSÉ ROBERTO ARRUDA; e JOSÉ GERALDO MACIEL apresentaram alegações finais (ID 161904644, 167787020, 167837658, 167880838, 167883770, 167897158, 167897186).*

*Após, os autos vieram conclusos para sentença.*

*É o relatório.*

*Passo a fundamentar e a decidir.”*

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos (ID 55578803):



*“Isto posto e, considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados pelo MPDFT na inicial e o faço para:*

**CONDENAR o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA** como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR:

1- **REPARAÇÃO DO DANO** no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas);

2- **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS** pelo prazo de 12 (doze) anos;

3- **MULTA CIVIL** no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e

4- **PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO** ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação.

*De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória.*

**CONDENAR o réu JOSÉ GERALDO MACIEL** como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR:

1- **REPARAÇÃO DO DANO** no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas);

2- **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS** pelo prazo de 10 (dez) anos;



3- *MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e*

4- *PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação.*

*De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória.*

**CONDENAR o réu DURVAL BARBOSA RODRIGUES** como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR:

1- *REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas);*

**CONDENAR os réus VITOR PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI e VANESSA PORTO BRIXI (herdeiros de FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA)** como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR:

1- *REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas), observado o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.429/92;*

**CONDENAR as rés VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VERTAX CONSULTORIA LTDA.** nas seguintes sanções, tudo com fundamento nos artigos 3º, 9º, caput, e 12, I, da lei de improbidade, que passo a APLICAR:

1- *REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês,*



*ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas);*

*2- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e*

*3- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação.*

***REJEITAR os pedidos de condenação e, em razão disso, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, em relação aos réus PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, tudo nos termos da fundamentação.***

***REJEITAR o pedido de danos morais, nos termos da fundamentação.***

***Em relação à medida cautelar de indisponibilidade de bens, REVOGO-A, SALVO em relação aos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA; DURVAL BARBOSA RODRIGUES; JOSÉ GERALDO MACIEL; VITOR PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI e VANESSA PORTO BRIXI (herdeiros de FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA); VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VERTAX CONSULTORIA LTDA.***

***Julgo os processos, PRINCIPAL e CAUTELAR, ambos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Por consequência, extingo o processo.***

*Custas processuais pelos réus condenados, na forma do §1º do art. 23-B da Lei n.º 8.429/92 (No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final).*

*Sem honorários de sucumbência contra o MP em relação aos pedidos rejeitados, pois somente haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé (§2º do art. 23-B da Lei n.º 8.429/92).*

*Após o trânsito em julgado, providenciem-se os necessários ofícios para a liberação dos bens e direitos dos requeridos PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, no caso de manutenção desta sentença.*





*Transitado em julgado e, caso não haja manifestação das partes, ARQUIVEM-SE os autos.*

*P.R.I.”*

**Da ação principal 0048406-41.2014.8.07.0018**

MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (ID 55578805 e 55578807).

DURVAL BARBOSA RODRIGUES interpôs apelação. Alegou que sua colaboração processual foi ampla e efetiva, por meio da qual foi possível identificar a materialidade e a autoria de crimes. Porém não obteve o perdão judicial amplo. Ressaltou que não pode haver contradição entre a colaboração processual e a resposta estatal. Assim, requereu a concessão do perdão judicial para excluir a condenação de reparação de dano ao erário (ID 55578809).

Preparo (ID 55578811).

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** interpôs apelação (ID 55578814).

Rebateu a sentença nos pontos em que rejeitou os pedidos de condenação dos réus PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, bem como a compensação de danos morais coletivos.

Alegou que a sentença absolveu PAULO OCTÁVIO e MARCELO CARVALHO por ausência de provas. No entanto, o juízo deixou de considerar os demais elementos e o contexto probatório, atribuindo às gravações ambientais o único meio de prova para fundar a condenação. Além das referências aos nomes pelos comparsas, outros elementos e indícios confirmariam que os réus faziam parte do esquema para lesar os cofres públicos.

Reiterou que Durval Barbosa esclareceu a existência de superfaturamento nos contratos da VERTAX e que da propina arrecadada, 40% era destinada a José Arruda, 30% a Paulo Octavio, 20% ao secretário da pasta e 10% ficavam disponível a Arruda para outra finalidade. Paulo Octavio teria sido o responsável pela nomeação de Durval Barbosa para um órgão com *status* de Secretaria de Estado, mas que não possuía orçamento, cujo papel era instrumentalizar e garantir a arrecadação da propina.

Enfatizou que os depoimentos de DURVAL BARBOSA são consistentes e coerentes com as demais provas dos autos, e que ARRUDA e PAULO OCTAVIO seriam líderes da organização



criminosa. A atuação de PAULO OCTAVIO se dava por interpostas pessoas, entre os quais MARCELO TOLEDO e MARCELO CARVALHO. MARCELO CARVALHO, que trabalhou na empresa PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS por vinte e seis anos, seria o intermediário e braço operacional de PAULO OCTAVIO, o qual também foi flagrado em gravações recebendo dinheiro do delator. Pelo diálogo das gravações estaria evidente que a pasta preta entregue a MARCELO CARVALHO era destinada a PAULO OCTAVIO. As provas presentes nos autos seriam suficientes para sustentar a condenação pretendida, a fim de condenar os réus PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA e MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA.

Em relação ao réu LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, afirmou inexistir dúvida sobre sua participação no esquema de distribuição dos valores a título de propina e decorrentes dos contratos firmados com a VERTAX.

Quanto aos danos morais coletivos, destacou que a atual jurisprudência do STJ entende ser possível sua pretensão em sede de ação de improbidade administrativa. Os atos ímprobos praticados pelos réus abalaram a imagem da coletividade do Distrito Federal e da Administração Pública local. Ademais, seria inconciliável estabelecer como único legitimado o Ente Estatal para pedir compensação por danos morais, afastando a legitimidade do Ministério Público.

Ao final, requereu a condenação dos réus PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO pelos atos de improbidade administrativa dispostos na inicial e a condenação de todos os réus ao pagamento de danos morais coletivos.

Sem preparo ante a isenção legal.

VANESSA PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI e VITOR PORTO BRIXI interpuseram apelação (ID 55578819). Alegaram que FRANCISCO TONY não era integrante da quadrilha, suas empresas eram credoras do Distrito Federal em razão da prestação de serviços. O empresário reconheceu ter entregado dinheiro ao delator apenas em duas oportunidades e com o objetivo de receber o que deveria ser pago pelos serviços prestados. A sentença estaria equivocada ao considerar que o acusado teve imagens e voz capturadas em vídeo gravado por DURVAL BARBOSA, pois ele não teria sido filmado. O requerido não colocou as empresas a serviço do esquema de corrupção, mas foi coagido a fazer os pagamentos sem saber do esquema. FRANCISCO TONY confessou a entrega de dinheiro próprio para que os agentes públicos cumprissem a obrigação de pagar pelos serviços prestados, tendo havido concussão, e teria sofrido ameaças pessoais do delator.

Na sentença, o magistrado declarou não haver prova técnica sobre o suposto superfaturamento, a única prova seria o depoimento do colaborador, ainda assim acolheu a tese acusatória e condenou os réus. A conclusão adequada seria a de que o acusado não recebeu sobrepreço e foi obrigado a pagar com recursos próprios o resgate de seu crédito. Ademais, houve confissão espontânea do acusado, porém as sanções não foram reduzidas.



Ao final, requereu a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido na ação de improbidade em relação ao acusado e suas empresas; ou, sucessivamente, reduzir as sanções impostas, considerando a confissão do acusado.

Preparo (ID 55578820).

JOSÉ ROBERTO ARRUDA interpôs apelação (ID 55578822). Arguiu litispendência desta demanda com outras ações propostas. Sustentou serem ilícitas as gravações produzidas no âmbito da ação controlada, por ter havido manipulação de áudios e vídeos a mando de Durval. Diante de elementos editados e manipulados, com violação à cadeia de custódia da prova e impossibilidade de verificar a autenticidade da prova digital, há de se reconhecer a absoluta imprestabilidade das gravações.

Afirmou inexistir esquema de arrecadação de propina para enriquecimento ilícito, não haver prova contundente do suposto esquema do dinheiro arrecadado, do reconhecimento de dívidas das empresas VERTAX e do enriquecimento ilícito do apelante. As gravações e documentos constantes nos autos não comprovam a origem supostamente ilícita de valores e nem sequer de eventual recebimento pelo apelante.

Argumentou que, de acordo com o art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a suspensão dos direitos políticos só pode decorrer de condenação em processo penal. A ação de improbidade possui natureza cível e, portanto, seria inconstitucional a sanção de suspensão dos direitos políticos.

A Lei 14.230/2021 aumentou o período máximo de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público de 10 (dez) para 12 (doze) anos, mas o STF, por meio do tema 1.199, reconheceu a irretroatividade da lei 14.230/2021. Assim, a suspensão não poderia ultrapassar o período de 10 anos, conforme legislação vigente à época dos fatos.

Ao final, requereu a nulidade da sentença por litispendência; o reconhecimento da ilicitude das gravações e a cassação da sentença proferida com base em provas ilícitas. Caso afastadas as teses de nulidade e ilicitude, **que os pedidos fossem julgados improcedentes por ausência de provas**; subsidiariamente, a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 12 da Lei n.º 8.429/1992 acerca da suspensão de direitos políticos; e para que a suspensão dos direitos políticos não ultrapasse o período de 10 (dez) anos.

Preparo (ID 55578823).

JOSÉ GERALDO MACIEL interpôs apelação (ID 55578824). Inicialmente, arguiu a existência de litispendência. Sustentou: a ilicitude das provas de áudio e vídeo apresentadas pelo delator premiado; ausência do suposto esquema de arrecadação de propina para enriquecimento ilícito; ausência de ato ímprobo; inconstitucionalidade da sanção de suspensão dos direitos políticos em ação de natureza cível.



Ao final, requereu a nulidade da sentença por litispendência; o reconhecimento da ilicitude das gravações e a cassação da sentença proferida com base em provas ilícitas. Caso fossem afastadas as teses de nulidade e ilicitude, que os pedidos fossem julgados improcedentes por ausência de provas; subsidiariamente, a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 12 da Lei n.º 8.429/1992 acerca da suspensão de direitos políticos.

Preparo (ID 55578825).

DISTRITO FEDERAL aderiu à apelação interposta pelo MPDFT. Esclareceu que desde o início do feito compôs o polo ativo da demanda e postulou os danos morais coletivos, de modo que não prospera o fundamento de ilegitimidade ativa do MP para formular o pedido (ID 55578829).

MPDFT apresentou contrarrazões nos ID's 55578818, 55578839, 55578840 e 55578841.

[MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA](#) apresentou contrarrazões no ID 55578830.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA colacionou contrarrazões no ID 55578831.

LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO juntou contrarrazões no ID 55578833.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL apresentaram contrarrazões (ID 55578834).

Contrarrazões do DISTRITO FEDERAL nos ID's 55578835 e 55578836.

A Procuradoria de Justiça se manifestou *“pelo conhecimento e provimento do Recurso do MPDFT e desprovimento dos demais recursos interpostos, a fim de que seja reformada parcialmente a r. sentença nos termos fundamentados pelo Parquet”* (ID. 57755709 - Pág. 5).

JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL informaram a ocorrência de fato superveniente e que poderia influenciar no julgamento do recurso. Alegaram que houve o reconhecimento da ilicitude de provas produzidas na operação caixa de pandora pelo juízo criminal eleitoral. Requereram o [desentranhamento dessas provas declaradas nulas, a suspensão dos autos, a anulação da sentença e o trancamento da ação](#) (ID 61989549).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo indeferimento dos pedidos dos recorrentes (ID 64221277).

As demais partes foram intimadas (ID 65524919) e se manifestaram nos ID's. 65561159, 65767896, 65802377 e 65827673.



**2.2 – Da ação cautelar – Processo n.º 0048824-76.2014.8.07.0018**

MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA interpôs recurso. Requereu a liberação de seus bens ao argumento de que desapareceram os requisitos para o deferimento da medida cautelar (ID 55584460).

Preparo (ID 55584461).

JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL interpuseram apelação. Requereram o afastamento das medidas cautelares de indisponibilidade de bens e direitos, por estarem ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar (ID 55584463).

Preparo (ID 55584464 e 55584465).

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA interpôs apelação. Requereu a liberação dos bens alcançados pela indisponibilidade decretada liminarmente, sob o argumento de inexistir perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo (ID 55584470).

Preparo (ID 55584472).

Contrarrazões do Ministério Público (ID's 55584475, 55584476 e 55584477).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (ID 59075819).

BRASAL INCORPORAÇÕES S/A, terceira interessada, requereu o cancelamento da indisponibilidade sobre os imóveis de sua propriedade (ID 59871249).

Sobreveio decisão que deferiu o pedido de cancelamento das indisponibilidades sobre os imóveis da terceira interessada (ID 63413973).

É o relatório.

